

RESOLUÇÃO Nº 400/2025 (Compilado)

CONSOLIDA, ACRESCE, SUPRIME E MODIFICA OS REGULAMENTOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Vide Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

A Presidente do **Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA**, Sra. **LUCI PERETTI**, Prefeita Municipal de Iomerê – SC, o seu Diretor Executivo, **Sr. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA** e o seu Diretor Jurídico, **Sr. DAGMAR JOSÉ BELOTTO**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público, bem como considerando a necessidade de consolidação das regulamentações específicas e de acréscimo, supressão e modificação das normativas publicadas referentes à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA;

RESOLVEM:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Art. 1º Esta Resolução consolida regulamentos, acresce, suprime e modifica normativas e dá outras providências referentes à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

§ 1º As licitações, as contratações e os seus procedimentos auxiliares realizados no âmbito do CINCATARINA, incluindo aquelas compartilhadas e conjuntas, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Para os fins desta Resolução, a denominação Consórcio Interfederativo Santa Catarina e a sigla CINCATARINA se equivalem, também podendo ser substituídas por Consórcio Público.

§ 3º Para os fins da publicidade prevista nesta Resolução, os termos:

I – “órgão de imprensa oficial do CINCATARINA”, “órgão de imprensa do CINCATARINA”, “diário oficial do CINCATARINA” e similares farão referência ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, conforme disposto no art. 71 do Contrato de Consórcio Público; e

II – “sítio eletrônico oficial do CINCATARINA”, “sítio eletrônico do CINCATARINA”, “endereço eletrônico do CINCATARINA” e similares farão referência ao endereço eletrônico www.cincatarina.sc.gov.br.

§ 4º O processo referente à realização de licitações, procedimentos auxiliares e contratações diretas será denominado processo administrativo licitatório.

Art. 2º Os processos administrativos licitatórios regidos por esta Resolução serão realizados através de meio eletrônico, na forma disposta pelas Resoluções nº 103/2019 e 46/2021, ambas do CINCATARINA, ou por outras que vierem a lhes substituir ou complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, à fase interna das licitações, aos contratos administrativos e à sua execução, nos termos do art. 44 do Estatuto do Consórcio Público.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Aplicam-se aos processos administrativos licitatórios regidos por esta Resolução os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

Inovação e Modernização na Gestão Pública

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de modo especial pela:

I – tomada de decisão considerando:

a) as consequências práticas da decisão, em especial aos entes consorciados atendidos pelo CINCATARINA, e não apenas valores jurídicos abstratos;

b) os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, em especial da natureza interfederativa do CINCATARINA;

c) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes em suas condutas e atos, em especial as limitações decorrentes da capacidade operacional do CINCATARINA;

d) orientações gerais da época relativas ao ato, contrato, ajuste, processo ou norma analisado, em especial os períodos de adaptação a novas normas ou início de atividades desenvolvidas;

e) consequências jurídicas e administrativas da invalidação de licitações, contratos e demais atos administrativos, em especial no atendimento à população dos entes consorciados ao CINCATARINA.

II – motivação que demonstre necessidade e adequação das medidas impostas;

III – elaboração de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, em especial da Lei Federal nº 14.133/2021; e

IV – previsão de regime de transição quando indispensável à alteração de orientação de ou interpretação de normas.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 4º Além daquelas previstas nos dispositivos desta Resolução, adotam-se, para sua aplicação, salvo quando disporem em contrário ao presente regulamento, as definições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – licitação compartilhada: licitação realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação para o atendimento de demandas externas ou, também, pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas;

II – licitação conjunta: licitação realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas pelo CINCATARINA buscando disponibilizar o atendimento, mesmo que exclusivo, de demandas externas ou, também, de demandas internas;

III – licitação individual: licitação realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratações celebradas exclusivamente pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas;

IV – procedimento de contratação direta compartilhada: procedimento de contratação direta realizado pelo CINCATARINA do qual decorram contratações celebradas, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação para o atendimento de demandas externas ou, também, pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas;

V – procedimento de contratação direta conjunta: procedimento de contratação direta realizado pelo CINCATARINA do qual decorram contratações celebradas pelo CINCATARINA buscando disponibilizar o atendimento, mesmo que exclusivo, de demandas externas ou, também, de demandas internas;

VI – procedimento de contratação direta individual: procedimento de contratação direta realizado pelo CINCATARINA do qual decorram contratações celebradas exclusivamente pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas;

VII – contratação externa: contratação realizada por outros órgãos e entidades dos entes da federação decorrente de uma licitação compartilhada ou de um procedimento de contratação direta compartilhada do CINCATARINA para atendimento de demandas externas;

VIII – contratação conjunta: contratação realizada pelo CINCATARINA decorrente de uma licitação conjunta;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IX – contratação individual: contratação realizada pelo CINCATARINA decorrente de uma licitação compartilhada, de uma licitação individual, de um procedimento de contratação direta compartilhada ou de um procedimento de contratação direta individual para atendimento de demandas internas;

X – procedimento auxiliar de credenciamento compartilhado: procedimento auxiliar de credenciamento realizado pelo CINCATARINA do qual, nos termos do edital, decorram contratações ou atas de registro de preços celebradas, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação, através de inexigibilidade de licitação, para o atendimento de demandas externas ou, também, pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas;

XI – procedimento auxiliar de pré-qualificação compartilhada: procedimento auxiliar de pré-qualificação realizado pelo CINCATARINA destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto da contratação para licitação ou outra forma de seleção a ser promovida, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação ou pelo CINCATARINA, nos termos do edital de pré-qualificação;

XII – demandas internas: demandas referentes exclusivamente às necessidades da administração do CINCATARINA;

XIII – demandas externas: demandas referentes exclusivamente às necessidades da administração dos demais órgãos e entidades dos entes da federação;

XIV – demanda histórica: demanda cuja existência é verificável em condições idênticas ou similares em processos administrativos licitatórios anteriores do CINCATARINA; e

XV – demanda inédita: demanda cuja solução não tenha sido disponibilizada pelo CINCATARINA através de processos administrativos licitatórios anteriores.

CAPÍTULO II DA CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 5º Os processos administrativos licitatórios do CINCATARINA serão realizados através da Central de Compras Públicas, à qual competirá a execução de todos os atos processuais conforme as disposições desta Resolução, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normativas aplicáveis às licitações e contratações.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º As ações da Central de Compras Públicas buscarão a realização de licitações, contratações e procedimentos auxiliares em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, dispensando-os da elaboração dos documentos da fase preparatória citada no inciso I do § 4º deste artigo, como estudo técnicos, projetos, termo de referências, pesquisas de preços, mapa de riscos, entre outros, e das ações relativas à seleção de fornecedores prevista no inciso II do § 4º deste artigo, garantindo racionalidade, economicidade e eficiência nas contratações e cumprindo o disposto no art. 181 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º As ações relativas ao planejamento e seleção, previstas no § 4º deste artigo, constituem fase centralizada de responsabilidade do CINCATARINA, enquanto as contratações decorrentes são, em regra, de responsabilidade descentralizada dos órgãos e entidades dos entes da federação.

§ 3º A Central de Compras Públicas, criada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º, do art. 38 e do inciso II do *caput* do art. 39, todos do Estatuto do Consórcio Público, será organizada na forma disposta neste artigo e em outras resoluções que dispuserem sobre o tema.

§ 4º As ações da Central de Compras Públicas serão divididas em três áreas de atuação:

I – planejamento: responsável pela fase preparatória de licitações, procedimentos de contratação direta e procedimentos auxiliares, seja compartilhada, conjunta ou individual, prevista no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – seleção: responsável pelas fases de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação das licitações compartilhadas, conjuntas e individuais, previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pela fase pública dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pela obtenção de propostas adicionais em dispensa de licitação dos procedimentos de contratação direta compartilhada, conjunta e individual, prevista no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III – gestão e fiscalização: responsável pelas atividades de gestão e fiscalização das contratações conjuntas e individuais e gerenciamento, na condição de terceiro interveniente, de contratações externas, previstas nos Títulos III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º As ações relativas a procedimentos de contratação direta individual poderão ser divididas de forma diversa ao exposto no § 4º deste artigo e distribuídas a outros agentes públicos e órgãos do CINCATARINA.

§ 6º A fiscalização de contratações externas, especialmente de serviços comuns e especiais, obras e serviços de engenharia, poderá ser excepcionalmente atribuída à área prevista no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Para fins de execução das ações da Central de Compras Públicas e de aplicação desta Resolução, define-se por autoridade competente o agente público do CINCATARINA com poder de decisão estabelecido por lei ou ato normativo ou exercido por delegação formal, o qual será:

I – em regra, o Diretor Executivo do CINCATARINA, exceto nas hipóteses em que:

- a) não possuir, originalmente ou por delegação, as atribuições necessárias;
- b) houver delegado as atribuições a outro agente público; ou
- c) houver expressa disposição legal, normativa ou regulamentar em contrário.

II – o Presidente do CINCATARINA, na hipótese de o Diretor Executivo ou outro agente público não possuir, originalmente ou por delegação, as atribuições necessárias;

III – o agente público a quem houver sido delegada a atribuição, na hipótese de delegação; ou

IV – o agente público expressamente indicado em lei, norma ou regulamento, quando assim o fizer.

§ 8º O Diretor Executivo do CINCATARINA poderá, por meio de Resolução específica, delegar aos agentes públicos integrantes da Central de Compras Públicas as atribuições e competências necessárias à condução e à execução das ações descritas nesta Resolução. ([Vide Resolução nº 423/2025 do CINCATARINA](#))

§ 9º A alta administração do CINCATARINA poderá, através de nota técnica, ofício ou outros instrumentos congêneres, emitir orientações aos órgãos e entidades que participam ou de alguma forma utilizam os processos administrativos licitatórios realizados pela Central de Compras Públicas.

§ 10. A alta administração do CINCATARINA e os empregados públicos com atribuições de direção, chefia, gerência, supervisão ou coordenação das atividades da Central de Compras Públicas poderão, através de circular, instrução, súmula administrativa, resposta a consulta, manual ou outros instrumentos congêneres, conforme o caso, emitir orientações gerais ou

Inovação e Modernização na Gestão Pública

específicas aos agentes públicos integrantes da Central de Compras para o melhor desempenho de suas funções e o fiel cumprimento do disposto nesta Resolução e na Lei Federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º Os processos administrativos licitatórios do CINCATARINA submetem-se a práticas contínuas e permanentes de governança, através da gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, subordinando-se ao controle social.

§ 1º Define-se governança como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis.

§ 2º São diretrizes da governança nos processos administrativos licitatórios e contratações realizados pelo CINCATARINA:

I – impessoalidade, imparcialidade, moralidade e transparência na condução dos processos e contratações;

II – promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

III – promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

IV – promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

V – alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos;

VI – fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VII – aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – desburocratização, incentivo à participação social e uso de linguagem simples e de tecnologia; e

IX – padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

§ 3º São instrumentos e ações de governança, no âmbito dos processos administrativos licitatórios e contratações do CINCATARINA, entre outros:

I – realização de licitações e procedimentos de contratação direta conjuntas e compartilhadas através da Central de Compras Públicas;

II – segregação de funções;

III – gestão por competências;

IV – uso de ferramentas de gerenciamento de fluxos e atividades;

V – diálogo com agentes econômicos;

VI – assessoramento jurídico concomitante à elaboração dos documentos e atos;

VII – análise e mitigação dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

VIII – utilização de instrumentos para análise e avaliação, inclusive prévia à licitação, da conformidade da proposta às especificações necessárias;

IX – reanálise dos preços propostos pelos licitantes conforme realidade de mercado do produto ofertado;

X – parecer jurídico prévio à homologação da licitação;

XI – utilização de pareceres jurídicos referenciais nas hipóteses em que o parecer seria dispensável;

XII – atuação de instâncias técnicas e jurídicas múltiplas na licitação, reforçando a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

XIII – grupos de trabalho para atuação junto à Central de Compras, tais quais para aplicação e aperfeiçoamento contínuo da legislação e regulamentação licitatória e para avaliação do resultado das licitações e contratações; e

XIV – composição de órgãos colegiados para a condução de processos administrativos de penalização;

XV – atuação dos agentes públicos do CINCATARINA em múltiplas instâncias colegiadas, técnicas e jurídicas, referentes a licitações, contratações e consórcios públicos, especialmente do sistema FECAM.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Deverão ser observados em todos os processos administrativos licitatórios, além do disposto no § 3º deste artigo, os seguintes instrumentos de governança:

I – Código de Conduta e Ética, conforme disposto pela Resolução nº 226/2023 do CINCATARINA e suas atualizações;

II – Plano de Gestão de Riscos e Mapa de Riscos, conforme disposto pela Resolução nº 247/2023 do CINCATARINA e suas atualizações; e

III – Plano de Contratações Anual e Planejamento de Licitações Anual, conforme disposto nos arts. 32 a 41 desta Resolução.

§ 5º O CINCATARINA poderá instituir, independentemente de regulamentação específica, outros instrumentos de governança para a efetivação das diretrizes da governança nas contratações públicas dispostas no § 2º deste artigo.

Art. 7º Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação, denúncia, elogio, sugestão, informação ou solicitação referente aos processos administrativos licitatórios realizados pelo CINCATARINA, observado o seguinte:

I – as denúncias sobre irregularidades serão encaminhadas à Controladoria Interna;

II – as críticas e reclamações serão encaminhadas à Ouvidoria, nos termos da Resolução nº 223/2023 do CINCATARINA; e

III – os pedidos de acesso à informação deverão ser realizados através de plataforma de acesso à informação disponível no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º A alta administração e os agentes públicos que atuem junto à governança do CINCATARINA:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste parágrafo, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º É dever de todos os agentes públicos do CINCATARINA nos processos administrativos licitatórios comunicar a ocorrência de ilegalidade, omissão, abuso de poder ou irregularidades de que tiver ciência em razão de suas funções à Controladoria Interna ou, caso o ato tenha sido praticado por controlador interno, ao Diretor Executivo.

Art. 8º O uso de ferramentas de inteligência artificial (IA), especialmente aquelas generativas de texto, no âmbito das ações da Central de Compras destina-se a apoiar a elaboração de documentos em geral, observando as disposições deste artigo.

§ 1º O uso de IA será restrito à elaboração de textos preliminares ou complementares, não podendo substituir o julgamento crítico e a análise técnica dos agentes públicos responsáveis.

§ 2º O texto gerado com o auxílio de IA deve atender, de forma específica, às necessidades do CINCATARINA e dos órgãos e entidades dos entes da federação manifestados no processo administrativo licitatório em questão, devendo:

I – ser contextualizado e alinhado com dados reais e informações específicas do processo;

II – possuir conteúdo pertinente que acrescente valor substancial ao processo, não sendo redundante ou apenas informativo;

III – ser preciso, objetivo, claro e relevante, de forma a garantir a utilidade e a aplicabilidade das informações no contexto em que são utilizadas;

IV – revestir-se de veracidade, em especial na citação de dados, bibliografias, normativas, jurisprudências, ente outros; e

V – estar em conformidade com as normas legais, regulamentares e institucionais.

§ 3º O agente público que utilizar ferramentas de IA deverá analisar e revisar criticamente todos os textos gerados, garantindo que o conteúdo atenda ao disposto no § 2º deste artigo, não sendo admitido o uso de textos genéricos, vagos ou irrelevantes.

§ 4º A inserção de informações em ferramentas de IA em geral deverá:

I – observar as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – evitar o fornecimento de dados sensíveis ou resguardados por algum nível de sigilo para ferramentas que realizem o seu armazenamento ou os utilizem para treinamento;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – priorizar a utilização de ferramentas que realizem medidas de anonimização dos dados; e

IV – priorizar a utilização de ferramentas que referenciem a origem da informação ou indique uma fonte confiável, de modo a facilitar que o agente público verifique a veracidade das informações prestadas.

§ 5º A alta administração poderá promover capacitações aos agentes públicos do CINCATARINA acerca do uso eficiente e adequado de ferramentas de IA e delimitar ou incentivar áreas e atividades para sua utilização.

§ 6º A Controladoria Interna na Central de Compras Públicas poderá realizar monitoramento do procedimento e da qualidade dos documentos gerados com a utilização de IA, a fim de avaliar a conformidade com as diretrizes estabelecidas neste artigo e identificar possíveis ajustes necessários para a emissão de orientações ou a realização de capacitações.

§ 7º A utilização de ferramentas de IA não exime o agente público da responsabilização pelos documentos produzidos, conforme normativas pertinentes.

Art. 9º Os dados pessoais tratados em razão de licitações, procedimentos auxiliares e contratos administrativos pelo CINCATARINA devem subsumir-se à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º O tratamento de dados pessoais pelo CINCATARINA e pelos seus contratados deverá guardar compatibilidade com a finalidade específica informada ao titular para o fornecimento dos dados e ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

§ 2º Nas licitações e contratações, poderá ser exigida declaração do particular de que seu pessoal possui o conhecimento necessário e cumpre adequadamente a LGPD e, caso se entenda necessário, declaração individual de seus empregados.

§ 3º O CINCATARINA poderá, a qualquer momento, realizar diligências para aferir o cumprimento da LGPD por licitante ou contratado.

§ 4º Os instrumentos contratuais, quando for o caso, deverão dispor sobre a forma de tratamento dos dados pessoais inerentes ao objeto da contratação realizada.

§ 5º Quando exigido documento pessoal de representante, procurador, preposto, responsável ou empregado do licitante ou contratante para fins de identificação, caso ele seja

Inovação e Modernização na Gestão Pública

acostado em autos de processo ao qual seja devida a publicidade, será necessário colher o consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, o que poderá constar, desde que expressamente e destacado, junto a proposta ou instrumento de contrato.

SEÇÃO II DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A alta administração do CINCATARINA, integrante da primeira linha de defesa nas contratações públicas, é responsável pela sua governança e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º Compreende-se por alta administração, para fim de atribuição das competências descritas no *caput* deste artigo e na legislação correlata, a Presidência e a Diretoria Executiva do CINCATARINA, descritas nos arts. 18 e 27 do Estatuto do Consórcio Público.

§ 2º Entre outras ações para a governança das contratações, compete à alta administração:

I – implementar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação;

II – garantir o suporte necessário de recursos humanos, materiais e tecnologia para o desenvolvimento das atividades de controle e fiscalização com autonomia técnica, a fim de assegurar a boa gestão de licitações e contratos; e

III – instituir, com auxílio da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

§ 3º A gestão de riscos e o controle preventivo não se restringirão à existência da Controladoria Interna, mas constituirão práticas contínuas e permanentes que devem ser implementadas em todo o processo de contratação e executadas por todos os agentes públicos

Inovação e Modernização na Gestão Pública

que nele atuem, buscando também a racionalização do trabalho administrativo, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

§ 4º A alta administração levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes da implementação de suas ações, optando pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 5º Os atos administrativos com caráter decisório emitidos pela alta administração nos processos administrativos licitatórios serão formalizados por meio de decisão, que deverá ser devidamente fundamentada e à qual se dará a devida publicidade, nos termos do art. 40 do Estatuto do Consórcio Público.

§ 6º Antes de decidir, a autoridade competente poderá, a seu critério, solicitar parecer técnico ou jurídico, o qual não será vinculante, consideradas a conveniência e a discricionariedade administrativas.

§ 7º As decisões deverão ser devidamente motivadas, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou outras decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

SEÇÃO III DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 11. A Controladoria Interna na Central de Compras Públicas, integrante da segunda linha de defesa nas contratações públicas, é responsável, no âmbito de aplicação desta Resolução, por fornecer informações e orientar preventivamente a Central de Compras Públicas, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos internos, observar o cumprimento das normas relacionadas à gestão de pessoal, proteger o patrimônio público e zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, assim como criar e gerenciar mecanismos para recebimento de denúncias e apuração de irregularidades.

§ 1º A Controladoria Interna na Central de Compras Públicas não constitui órgão autônomo, mas corresponde a uma área de atuação da Controladoria Interna do CINCATARINA e é composta pelos Analistas Técnicos IV na função de Controlador Interno.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º No exercício de suas competências, a Controladoria Interna na Central de Compras Públicas, alinhada à alta administração, poderá realizar auditorias, ações fiscalizatórias e apurações, nas quais:

I – considerará os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa;

II – assegurará o contraditório e a ampla defesa;

III – diferenciará as impropriedades formais das irregularidades que configuram dano à Administração;

IV – considerará os efeitos práticos de suas decisões;

V – não lhe será negado o acesso a processos, documentos, livros, registros e informações pertinentes ao objeto da ação; e

VI – não prevalecerão os sigilos e os diferimentos de publicidade dos processos administrativos licitatórios.

§ 3º A Controladoria Interna na Central de Compras poderá instituir, através de ato de organização interna, rotina de controle e fiscalização dos processos administrativos licitatórios do CINCATARINA, utilizando-se para a escolha dos processos a serem analisados, dentre outros, de critérios relacionados ao valor, complexidade e impacto na realidade dos entes consorciados.

§ 4º A Controladoria Interna na Central de Compras Públicas poderá promover e recomendar a realização de cursos e treinamentos para capacitação e aperfeiçoamento dos agentes públicos da Central de Compras Públicas.

§ 5º A Controladoria Interna na Central de Compras Públicas, mediante requerimento do agente público, prestará apoio para o desempenho das funções essenciais à execução das normas legais relativas a licitações e contratações, naquilo que for de sua competência, com vistas a dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos.

SEÇÃO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 12. A Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas, pertencente à segunda linha de defesa nas contratações públicas, é responsável, no âmbito de aplicação desta

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Resolução, pelo controle prévio de legalidade, emissão de pareceres e prestação de subsídio jurídico aos agentes públicos nos processos administrativos licitatórios com vistas à observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

§ 1º A Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas não constitui órgão autônomo, mas corresponde a uma área de atuação da Diretoria Jurídica do CINCATARINA e é composta pelos Analistas Técnicos IV na função de Advogado e pelo Diretor Jurídico do CINCATARINA, sob a coordenação deste, podendo-se valer do auxílio de outros empregados públicos, conforme solicitação do Diretor Jurídico.

§ 2º A representação judicial e extrajudicial em processos decorrentes das ações da Central de Compras Públicas competirá aos agentes públicos elencados no art. 30 do Estatuto do Consórcio Público.

§ 3º A Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas, mediante requerimento do agente público, prestará apoio para o desempenho das funções essenciais à execução das normas legais relativas a licitações e contratações, naquilo que for de sua competência, com vistas a dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos.

§ 4º A Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas auxiliará, quando solicitada, a autoridade competente na elaboração de suas decisões, inclusive pela elaboração de parecer jurídico, dirimindo dúvidas e a subsidiando com as informações necessárias.

§ 5º A Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas poderá consolidar os seus entendimentos para a adequada aplicação da legislação e demais normativas referentes a licitações e contratos administrativos através de orientações normativas, as quais vincularão a atuação de seus membros e servirão de parâmetro para a tomada de decisão dos demais agentes públicos integrantes da Central de Compras.

§ 6º A atuação da Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas observará:

I – a separação de papéis entre quem decide e quem controla;

II – a necessidade de inscrição de seus membros titulares na OAB;

III – os limites legais das suas atribuições; e

IV – a incompatibilidade do membro da Assessoria Jurídica em realizar funções operacionais no mesmo procedimento licitatório em que atuar como assessoria jurídica.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 13. O parecer jurídico constitui manifestação do órgão de assessoramento jurídico sobre uma situação jurídica ou um processo buscando esclarecer dúvidas, verificar a legalidade, antecipar consequências jurídicas e orientar ações.

§ 1º O parecer jurídico não possui natureza vinculativa, podendo ser motivadamente rejeitado pela autoridade a quem competir a decisão, hipótese na qual se afasta a responsabilidade do subscritor do parecer naqueles atos que lhe forem contrários.

§ 2º Na elaboração do parecer jurídico, a Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas deverá:

I – apreciar o processo administrativo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; e

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá:

a) ser apartada da fundamentação;

b) ter uniformidade com os seus entendimentos prévios;

c) ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento; e

d) se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o parecer jurídico será obrigatório:

I – na licitação, ao final da fase preparatória, para análise jurídica da contratação;

II – na licitação, encerradas as fases de julgamento e habilitação, para análise dos atos realizados após o parecer previsto no inciso I deste parágrafo, previamente à adjudicação do objeto e à homologação da licitação;

III – no processo de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

IV – no processo de reabilitação de licitante ou contratado que houver sofrido penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – na contratação direta, previamente à autorização da autoridade competente;

VI – no procedimento auxiliar de credenciamento, previamente à publicação e divulgação do edital de chamamento público; e

VII – quando solicitado pela autoridade competente.

§ 4º O parecer jurídico será integralmente dispensado nas contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º O parecer jurídico será facultativo:

I – nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite atualizado para dispensa de licitação em geral, previsto no inciso II do *caput* do art. 75 e duplicado nos termos do § 2º do art. 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II – em todas as demais situações não previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, incluindo acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, procedimentos auxiliares, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, desde que possuam baixo valor ou baixa complexidade ou sejam de entrega imediata, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário;

III – diante de eventual repetição de licitação, contratação direta ou procedimento auxiliar, em continuidade a processo anterior deserto, cancelado ou fracassado, com a mera repetição de procedimento e sem que tenham ocorrido alterações substanciais nos modelos de edital, termo de referência e demais artefatos da contratação adotados.

§ 6º Nas hipóteses legais em que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico for facultativa e esta Resolução não dispuser de outro modo, o Diretor Jurídico do CINCATARINA poderá, mediante ato fundamentado:

I – dispensar o parecer jurídico em todos os casos;

II – determinar a elaboração e utilização de parecer jurídico referencial, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Diretoria Jurídica do CINCATARINA; ou

III – determinar a obrigatoriedade da elaboração do parecer jurídico.

Art. 14. Se as autoridades competentes e os empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Resolução precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico

Inovação e Modernização na Gestão Pública

elaborado na forma do art. 12 desta Resolução e do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente público poderá requerer a sua representação judicial ou extrajudicial pelos membros da advocacia pública do CINCATARINA.

§ 1º O procedimento e os requisitos referentes ao pedido de requerimento e à subsequente representação obedecerão ao disposto na Resolução nº 171/2024 do CINCATARINA ou outra que vier a lhe substituir.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I – constarem nos autos do processo administrativo ou judicial provas da prática de atos ilícitos dolosos pelo agente;

II – o ato não for praticado pelo agente com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico;

III – não houver nexos de causalidade entre a orientação constante no parecer jurídico e a prática do ato pelo agente; ou

IV – a orientação constante no parecer jurídico for manifestamente ilegal ou fundada em erro grosseiro que poderia ser facilmente percebido pelo agente público.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar a função pública ou o cargo, emprego, ou função em que foi praticado o ato questionado.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para fins do disposto nesta Resolução e, em especial, neste Capítulo, considera-se:

I – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

II – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – empregado público: agente público ocupante de emprego público do quadro do CINCATARINA, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, podendo ser concursado, comissionado ou temporário;

IV – agente de contratação: empregado público nomeado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame desde a publicação do edital até a homologação;

V – pregoeiro: denominação dada ao agente de contratação com atuação em licitações na modalidade pregão, podendo ser citado apenas como agente de contratação para todos os fins, não havendo diferenças de atribuições ou atuação;

VI – comissão de contratação: conjunto empregados públicos nomeados, em caráter permanente ou especial, para poder atuar em licitações de bens ou serviços especiais em substituição ao agente de contratação;

VII – equipe de apoio: conjunto de empregados públicos nomeados, em caráter permanente ou especial, para subsidiar o agente de contratação ou a comissão de contratação no processo licitatório;

VIII – atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir e atestar o cumprimento dos resultados previstos pela Administração nas contratações públicas, bem como subsidiar a instrução processual necessária ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras;

IX – gestão da execução do contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros; e

X – fiscalização da execução do contrato: acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 16. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Capítulo, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, empregados públicos admitidos mediante concurso público;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou experiência profissional comprovada ou qualificação atestada por certificação profissional;

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do CINCATARINA, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica referidas nos arts. 11 e 12 desta Resolução.

§ 2º Os agentes públicos poderão ser auxiliados por terceiros, sendo, todavia, vedada a contratação com vistas a substituir empregos ou funções típicas dos agentes públicos com atribuições relacionadas às funções essenciais para a execução dos atos necessários à condução das licitações e contratações.

Art. 17. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Capítulo deverão observar os deveres de honestidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições, estando impedidos de atuar aqueles que se encontrem em situações que possam suscitar conflitos de interesses.

§ 1º Para os fins do exposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á em situação que pode suscitar conflito de interesses:

I – quando estiver postulando como requerente ou quando for sócio/acionista, representante legal ou procurador, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do agente público;

II – quando o agente público for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica participante;

III – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia do cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, do agente público;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – quando o agente público que atuar na contratação ou na licitação, tendo atribuição de elaboração de documentos relevantes ou poder decisório, for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos licitantes ou contratados;

V – quando o agente público for, de qualquer forma, interessado na futura contratação de empresa licitante.

§ 2º Não se considera amigo íntimo, para fins de aplicação do inciso IV do § 1º deste artigo, a mera existência, pretérita ou presente, de relação formal ou informal decorrente de vínculo empregatício, comercial, administrativo, institucional, educacional, entre outros, que torne as pessoas meramente conhecidas ou relacionadas entre si.

§ 3º É vedado aos agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Capítulo, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 4º Os impedimentos e vedações de que trata o § 3º deste artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

§ 5º Sempre que houver situação que possa configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do emprego ou função, o agente público deverá, imediatamente à ciência da causa impeditiva, declarar o impedimento, comunicando à autoridade competente para adotar as providências necessárias.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 18. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em fases distintas do processo licitatório e da contratação, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir o risco de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 1º Para fins exclusivos da vedação prevista no *caput* deste artigo, considera-se o processo licitatório e a contratação divididos em três fases, correspondentes às seguintes áreas de atuação da Central de Compras:

- I – planejamento, prevista no inciso I do § 4º do art. 5º desta Resolução;
- II – seleção, prevista no inciso II do § 4º do art. 5º desta Resolução; e
- III – gestão e fiscalização, previstas no inciso III do § 4º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Considera-se, de modo exemplificativo, situações de risco que exigem a segregação de funções:

- I – elaboração de descritivo para contratação e análise de propostas e amostras;
- II – elaboração de termo de referência ou projetos e realização da fiscalização dos contratos;
- III – realização da pesquisa de preços e realização da reanálise de preços;
- IV – elaboração do edital, do termo de referência, dos projetos, do estudo técnico preliminar e de outros documentos relevantes da fase preparatória e cumprimento das funções de agente de contratação;
- V – outros casos conforme análise no caso concreto.

§ 3º A segregação absoluta de funções descrita no *caput* poderá ser excepcionalmente ajustada, especialmente quanto à designação de agente público para atuação subsequente nas fases previstas nos incisos I e III do § 1º deste artigo:

- I – no procedimento sumaríssimo de contratação direta previstos no § 2º do art. 115 desta Resolução;
- II – quando, em razão da necessidade de conhecimentos técnicos específicos para a realização das funções, o mesmo agente público seja o mais indicado para atuação em ambas as fases, devendo, preferencialmente, outro agente público acompanhar ou participar das atividades; e
- III – em razão de características do caso concreto, desde que demonstrado, através de estudo técnico preliminar que indique os efetivos prejuízos no caso concreto, a inviabilidade da segregação de funções na forma descrita no *caput* deste artigo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Fica vedada a atuação dos integrantes da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica como membro da equipe de planejamento, agente de contratação, fiscal ou gestor em processo administrativo licitatório no qual tenham exercido suas funções de controle interno ou assessoria jurídica.

Art. 19. Os encargos expostos neste Capítulo não poderão ser recusados pelos empregados públicos do CINCATARINA.

§ 1º Na hipótese de suspeição, impedimento, incompatibilidade, deficiência ou limitações técnicas devidamente justificadas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o empregado público deverá comunicar o fato à autoridade competente assim que dele tomar ciência, sob pena de presunção de plena capacidade para cumprimento das atribuições para fins exclusivos de aplicação da oposição prevista neste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se verificada a existência da suspeição, impedimento, incompatibilidade, deficiência ou limitações técnicas, a autoridade competente poderá em qualquer momento, se for o caso, providenciar a qualificação do empregado público para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro empregado público com a qualificação requerida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses de ilegalidade manifesta da nomeação, indicação ou designação para o encargo.

SEÇÃO II DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Art. 20. A equipe de planejamento, composta por empregados públicos do CINCATARINA, será responsável por iniciar e realizar a fase preparatória de licitações, contratações e procedimentos auxiliares, promovendo as diligências necessárias para que a etapa de seleção do fornecedor possa ser iniciada em tempo hábil ao atendimento das demandas e o calendário de atividades seja executado conforme previsto, observado, ainda, o grau de prioridade de cada processo.

§ 1º Aos membros da equipe de planejamento, individualmente ou em conjunto, concomitantemente à realização das eventuais diligências necessárias para o bom fluxo da instrução processual, caberá a elaboração dos seguintes documentos:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- I – documento de formalização de demanda;
- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III – termo de referência, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso;
- IV – pesquisa de preços;
- V – análise de riscos, se for o caso;
- VI – minuta do edital e do instrumento do contrato ou ata de registro de preços, se for o caso; e
- VII – outros documentos inerentes ao planejamento da licitação, contratação ou procedimento auxiliar.

§ 2º A publicação do edital ou da autorização de contratação direta, assinados pela autoridade competente, autoriza a realização da licitação, contratação direta ou procedimento auxiliar nos termos dos documentos elaborados na fase preparatória.

§ 3º Os membros da equipe de planejamento poderão:

- I – solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica ou de outros agentes públicos, de setores da entidade e dos órgãos e entidades consorciados, não consorciáveis ou cooperados;
- II – solicitar apoio de fiscal de contrato ou outro agente público que tenha atuado no processo de licitação e contratação de objeto igual ou análogo ao que está se construindo, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 69 desta Resolução; e
- III – realizar diálogo com agentes econômicos, na forma desta Resolução, a fim de subsidiar seus documentos e decisões.

SEÇÃO III

DO AGENTE E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 21. Os agentes de contratação serão nomeados pela autoridade competente, entre empregados públicos concursados, para: [\(Vide Resolução nº 53/2026 do CINCATARINA\)](#)

- I – tomar decisões acerca do procedimento licitatório, em relação ao que for de sua competência;

II – acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, a partir da publicação;

III – informar à autoridade competente atraso da equipe de planejamento que acarrete prejuízo às licitações de fornecimento contínuo, podendo colaborar e contribuir com informações relevantes na fase de planejamento; e

IV – executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame desde a publicação do edital até a homologação, inclusive recomendando providências às autoridades competentes.

§ 1º O certame será conduzido pelo agente de contratação indicado no edital, com o auxílio da equipe de apoio, e terá, em especial, as seguintes atribuições:

I – coordenar o processo licitatório;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, apoiado pela equipe de planejamento e pela Assessoria Jurídica;

III – conduzir a sessão pública na internet;

IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V – dirigir a etapa de lances;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – apreciar o recurso apresentado e, se for o caso, exercer o juízo de retratação no prazo previsto;

VIII – encaminhar, devidamente instruído, o recurso no qual não houver exercido o juízo de retratação à deliberação da autoridade superior;

IX – indicar o vencedor do certame;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

XII – encaminhar à equipe de apoio os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e ([Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA](#))

XIII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação, homologação e confecções de atas ou contratos administrativos.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo, verificada eventual irregularidade no edital, o agente de contratação deverá adotar providências com

Inovação e Modernização na Gestão Pública

vistas à sua correção, podendo retornar o processo à equipe de planejamento para a retificação e republicação eventualmente necessárias.

§ 3º O agente de contratação poderá:

I – solicitar parecer ou manifestação técnica da Assessoria Jurídica, da equipe de planejamento, da equipe de apoio ou de outros agentes públicos, de setores da entidade ou dos entes da federação consorciados, não consorciáveis ou cooperados, a fim de subsidiar sua decisão; e

II – em sede de diligência, realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante e de requisitos do objeto licitado.

§ 4º O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar na condução da fase externa da licitação, observada a sua eventual indução a erro pela atuação da equipe de apoio, da equipe de planejamento ou da assessoria jurídica.

§ 5º Diante da ocorrência de condutas infracionais tipificadas no art. 245 desta Resolução, ao agente de contratação compete apenas a comunicação do fato à autoridade competente ou à comissão responsável pelos processos de responsabilização, para fins de avaliação quanto à pertinência de instauração do processo administrativo sancionatório.

§ 6º O agente de contratação deverá registrar a motivação das suas decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, para permitir a sua compreensão pelos interessados.

§ 7º A condução de processo de contratação direta e de procedimentos auxiliares que não requeiram a composição de comissão poderá ser, no todo ou em parte, atribuída ao agente de contratação.

§ 8º Excepcionalmente, mediante justificativa que exponha sua necessidade, poderão ser nomeados agentes de contratação entre empregados públicos comissionados.

§ 9º As disposições contidas neste artigo são aplicáveis à comissão de contratação.

Art. 22. A autoridade competente poderá nomear empregados públicos para compor, em caráter permanente ou especial, comissão de contratação para atuar em licitações de bens ou serviços especiais em substituição ao agente de contratação.

§ 1º A comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) empregados públicos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* deste artigo responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A condução de processo de contratação direta e de procedimentos auxiliares poderá ser, no todo ou em parte, atribuída à comissão de contratação de que trata este artigo.

Art. 23. A autoridade competente poderá nomear empregados públicos para compor, em caráter permanente ou especial, equipe de apoio para subsidiar o agente de contratação ou a comissão de contratação no processo licitatório. (Vide Resolução nº 53/2026 do CINCATARINA)

§ 1º A equipe de apoio poderá ser, excepcionalmente, composta por terceiros que não ocupam emprego público no CINCATARINA, desde que haja, em sua composição, o quantitativo mínimo de 3 (três) empregados públicos.

§ 2º Poderá integrar a equipe de apoio empregado público que atue como agente de contratação ou membro da comissão de contratação em processo licitatório diverso.

SEÇÃO IV

DO GESTOR E DO FISCAL DO CONTRATATO

Art. 24. Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão empregados públicos do CINCATARINA nomeados pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§ 1º O empregado público que atuar em outras fases não poderá exercer as funções de gestor ou fiscal de contratos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 18 desta Resolução.

§ 2º O gestor e o fiscal do contrato serão auxiliados pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria Interna da Central de Compras Públicas, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

§ 3º A responsabilização do gestor e do fiscal do contrato exige comprovação de dolo ou culpa grave no exercício de suas atribuições, não podendo ocorrer a responsabilização automática por falhas exclusivas do contratado ou pela ausência de condições adequadas para a gestão e a fiscalização.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º As disposições contidas nesta Seção não se aplicam à fiscalização e à gestão das contratações externas realizadas por agentes públicos dos demais órgãos e entidades dos entes da federação, salvo quando, expressamente, a fiscalização ou gestão de contratação decorrente de licitação ou procedimento de contratação direta compartilhada for realizada pelos empregados do CINCATARINA, nos limites desta.

Art. 25. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, a gestão da execução do contrato, em especial:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

II – emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V – solicitar ao contratado, quando necessário, comprovação de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

VI – realizar as providências relativas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas nos art. 182 e 183 desta Resolução;

VII – manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

VIII – estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade; e

IX – constituir relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá nomear comissão permanente para gestão das contratações realizadas pelo CINCATARINA, salvo realização de nomeação específica de gestor ou comissão gestora para a contratação. ([Vide Resolução nº 54/2026 do CINCATARINA](#))

Art. 26. Cabe ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, a fiscalização da execução do contrato, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II – anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir e assinar notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV – comunicar eventuais irregularidades ao gestor do contrato;

V – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VII – fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – comunicar o gestor do contrato, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do contrato sob sua responsabilidade, para nova contratação ou prorrogação, sob pena de possível responsabilização por interrupção de prestação de serviços ou fornecimentos contínuos em razão do término da vigência contratual.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá nomear fiscal permanente para fiscalização de determinadas contratações realizadas pelo CINCATARINA, em razão de seu valor, natureza ou outro critério, salvo realização de nomeação específica para a contratação.

Art. 27. Os gestores e fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal ou gestor de contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal ou o gestor do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO V DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Art. 28. É facultado ao CINCATARINA, antes e independentemente ou durante a realização de processo administrativo licitatório, estabelecer via de comunicação com agentes econômicos visando a inovação e a modernização da Administração Pública, através da apresentação de demandas ou análise de propostas.

§ 1º Considera-se agente econômico, para fins de aplicação desta Resolução e, especialmente, deste Capítulo, qualquer pessoa física ou jurídica que integre o sistema econômico, podendo ser:

- I – fabricante, fornecedor ou representante comercial;
- II – órgão ou entidade pública;
- III – entidade privada, com ou sem fins lucrativos;
- IV – técnicos-especialistas;
- V – consumidores e usuários de bens ou serviços; ou

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VI – demais interessados.

§ 2º O presente procedimento não se confunde com o diálogo competitivo, modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O presente procedimento será realizado preferencialmente em sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA, cabendo aos agentes econômicos realizarem o seu cadastramento.

Art. 29. O CINCATARINA, no diálogo com agentes econômicos, poderá adotar, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – tomada de subsídio: destinada a colher informações de agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de, entre outros, definir objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no CINCATARINA;

II – reunião participativa: destinada a obter, em sessões presenciais ou virtuais, com horário marcado e prazo de realização previsto em edital, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, podendo conter apresentação de estudos, laudos, pareceres, propostas e demais documentos referentes a temas em discussão no CINCATARINA;

III – pedido de informações: para solicitar a agentes econômicos informações técnicas escritas sobre demandas identificadas, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

IV – solicitações: para solicitar a agentes econômicos orçamentos prévios à instauração do processo licitatório e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de subsidiar a sua eventual elaboração; e

V – divulgação: destinada a informar potenciais fornecedores acerca da publicação de edital para realização de licitação ou procedimento auxiliar, a fim de ampliar o número de participantes e favorecer a competitividade.

§ 1º Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ser realizados em conjunto com os entes da federação, seus órgãos e entidades, associações e outros consórcios públicos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º Fica assegurado ao CINCATARINA o direito de revogar ou anular, no todo ou em parte, os procedimentos descritos no *caput* deste artigo, sem que caiba, em decorrência dessa medida, qualquer indenização ou compensação aos agentes econômicos detentores de soluções.

Art. 30. O agente público na relação com os agentes econômicos deverá observar os deveres de honestidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições, estando impedido de atuar aquele que se encontre em situações que possam suscitar conflitos de interesses.

§ 1º Para os fins do exposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á em situação que possa suscitar conflito de interesses:

I – quando estiver postulando como requerente ou quando for sócio/acionista, representante legal ou procurador, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do agente público responsável pelo diálogo;

II – quando o agente público responsável pelo diálogo for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica participante;

III – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia do cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, do agente público responsável pelo diálogo;

IV – quando o agente público responsável pelo diálogo receber presentes de pessoas ou empresas que tiverem interesse na celebração de contrato ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto do diálogo;

V – quando o agente público responsável pelo diálogo for, de qualquer forma, interessado na futura contratação de empresa participante da reunião.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, consideram-se presentes os bens, comissões ou outros benefícios, monetários ou não, ofertados pelos participantes do diálogo, não englobando os brindes, assim considerados como itens que não possuem valor comercial, sendo distribuídos a título de mera cortesia e propaganda.

Art. 31. O procedimento a ser adotado será público em todas as suas etapas, facultando a participação de terceiros interessados, e, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 29 desta Resolução, deverá seguir o seguinte trâmite:

I – quando a iniciativa partir do CINCATARINA:

- a) a autoridade competente fará publicar justificativa e demonstrar a necessidade de obter maiores informações sobre ponto específico;
- b) a justificativa conterà as razões e dúvidas a serem esclarecidas;
- c) far-se-á publicação da convocação de empresas interessadas;
- d) em dia e horário previamente estabelecido, as pessoas interessadas poderão apresentar soluções aos questionamentos expostos, que poderá ocorrer de forma escrita ou através de reunião participativa, conforme definido pelo CINCATARINA.

II – quando a iniciativa partir de agentes econômicos:

- a) deverá ocorrer o encaminhamento, exclusivamente através do sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA, com informações pormenorizadas da solicitação, indicando o objeto a ser apresentado e detalhes da execução da apresentação, não sendo permitida a inclusão posterior de objetos não solicitados, devendo realizar novo pedido para tal;
- b) após análise pela autoridade competente, sob a necessidade e atendimento do interesse público, estando de acordo com os objetivos e finalidades do CINCATARINA e sendo de interesse do Consórcio, a documentação apresentada será disponibilizada no referido sistema informatizado e poderá ser designado dia e horário para apresentação da proposta;
- c) designado dia e horário para apresentação da proposta, escrita ou em reunião participativa, far-se-á os esclarecimentos de pontos necessários para o bom entendimento da proposta e, em seguida, a sua publicação, possibilitando que demais empresas interessadas apresentem suas soluções em iguais condições;
- d) em nenhuma hipótese a iniciativa dos agentes econômicos gera qualquer obrigação de análise, atendimento, recebimento de propostas ou designação de reunião, por parte do CINCATARINA, devendo ser respeitado o interesse no objeto apresentado.

§ 1º O processo de inscrição é permanentemente aberto, sendo que a qualquer momento agentes econômicos detentores de soluções poderão encaminhar os documentos para o cadastramento de suas soluções, priorizando as que atendam a demandas já abertas e publicadas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A reunião poderá ser realizada de modo presencial ou virtual, sendo gravada em ambos os casos.

§ 3º A realização da reunião, presencial ou online, terá data, horário e prazo de realização fixados, e se dará no interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser remarcada ou antecipada a qualquer momento pela autoridade competente, havendo a possibilidade de manifestação de representantes previamente cadastrados, sendo mantida a ordem e a disciplina, devendo ser respeitados pelos presentes.

§ 4º Ao efetuar o agendamento para apresentação da proposta, a proponente autoriza a gravação e exposição de sua imagem, sem qualquer ônus e apenas para o fim de registro das soluções apresentadas.

§ 5º Após apresentação e a análise da proposta pelo agente econômico, será facultado aos demais agentes econômicos interessados apresentarem suas soluções em iguais condições.

§ 6º Os materiais apresentados e que após análise seja do interesse do CINCATARINA com posterior publicação, ficarão disponíveis por 1 (um) ano de sua aprovação e, caso o agente econômico deseje expandir esta vigência, deverá fazê-lo através do recurso de prorrogação disponível no referido sistema informatizado.

§ 7º O agente econômico poderá solicitar a qualquer tempo, através do referido sistema informatizado, a retirada de seu material apresentado, informando o breve motivo, qual seja descontinuidade de produção, inviabilidade, defasagem técnica, entre outros.

§ 8º O resultado da reunião, sob hipótese alguma, estabelecerá obrigação de o CINCATARINA efetuar qualquer solicitação ou contratação de serviços ou aquisição produtos, constituindo-se em mera pesquisa de mercado apta a embasar o atendimento de eventual e futura demanda dos entes consorciados, consorciáveis, não consorciáveis ou cooperados.

**CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 32. O Plano de Contratações Anual (PCA) e o Planejamento de Licitações Anual (PLA) têm como objetivos:

I – racionalizar as contratações do CINCATARINA e dos demais órgãos e entidades dos entes da federação, por meio da promoção de licitações individuais, compartilhadas ou conjuntas, procedimento de contratação direta compartilhada, conjunta e individual e procedimentos auxiliares, a fim de obter economia de escala, padronização de bens e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento das licitações, procedimentos auxiliares e contratações com o Plano Anual de Trabalho do CINCATARINA e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a abertura de processos referentes a licitações, procedimentos auxiliares e contratações diretas;

IV – prevenir a duplicidade de licitações, procedimentos auxiliares e contratações diretas para atendimento de demandas similares ou correlatas;

V – evitar o fracionamento de despesas;

VI – subsidiar a elaboração de seu orçamento anual; e

VII – sinalizar intenções aos agentes econômicos, de forma a aumentar o diálogo potencial e permitir que os fornecedores se preparem adequadamente e com a antecedência necessária para participar das licitações, contratações e procedimentos auxiliares, incrementando, conseqüentemente, a sua competitividade.

Parágrafo único. A elaboração dos documentos previstos no *caput* deste artigo pelo CINCATARINA não vincula os órgãos e entidades dos entes da federação, mesmo que consorciados, tampouco os dispensa de elaborar os seus Planos de Contratações Anuais, conforme disposto em regulamentação própria de cada ente.

Art. 33. O Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as contratações individuais e conjuntas que o CINCATARINA planeja realizar para atendimento de suas demandas internas ou externas no exercício subsequente ao de sua elaboração, e deverá conter as seguintes informações acerca de cada contratação:

I – descrição da demanda a ser atendida e sua origem;

II – previsão do objeto a ser contratado para atendimento da demanda;

III – procedimento a ser realizado para disponibilização da contratação do objeto;

IV – previsão do procedimento no Planejamento de Licitações Anual, se for o caso;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – valor total estimado da contratação a ser dispendido pelo CINCATARINA; e

VI – data prevista para início da vigência do instrumento ou aditivo contratual, salvo contratação decorrente de registro de preços.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual deverá indicar, junto à informação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a eventual utilização da dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins aferição prévia do somatório previsto no § 1º do artigo supracitado.

Art. 34. O Planejamento de Licitações Anual é o documento que consolida as licitações compartilhadas, conjuntas e individuais a serem realizadas no exercício subsequente ao de sua elaboração para atendimento de demandas internas ou externas e deverá conter as seguintes informações acerca de cada licitação compartilhada, conjunta e individual, procedimento de contratação direta compartilhada e conjunta e, no que couber, procedimento auxiliar:

I – descrição da demanda a ser atendida e sua origem;

II – previsão do objeto cuja contratação será disponibilizada para atendimento da demanda;

III – procedimento a ser realizado para disponibilização da contratação do objeto; e

IV – data prevista para:

a) divulgação do edital, se for o caso; e

b) início da vigência do instrumento ou aditivo contratual ou da ata de registro de preços, se for o caso.

V – prazo de vigência do instrumento contratual ou da ata de registro de preços, se for o caso.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO

Art. 35. Preferencialmente até a primeira quinzena de julho de cada exercício, de modo a subsidiar a confecção de seu orçamento anual, o CINCATARINA elaborará o seu Plano de Contratações Anual, o qual conterá as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações individuais e conjuntas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Junto ao Plano de Contratações Anual, o CINCATARINA elaborará o seu Planejamento de Licitações Anual, o qual conterà as licitações compartilhadas, conjuntas e individuais e os procedimentos de contratação direta compartilhada e conjunta que pretende concluir no exercício subsequente.

§ 2º Ficam dispensados do registro no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual:

I – as informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipóteses legais de sigilo;

II – as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III – as pequenas compras e as prestações de serviços realizadas pelo regime de adiantamento.

§ 3º Fica facultado no Planejamento de Licitações Anual e dispensado no Plano de Contratações Anual o registro da realização dos procedimentos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 36. O CINCATARINA poderá solicitar aos órgãos e entidades dos entes consorciados, consorciáveis, não consorciáveis e cooperados que celebram ou pretendam celebrar contratações decorrentes de licitações compartilhadas ou conjuntas e dos procedimentos de contratação direta compartilhada e conjunta realizados pelo CINCATARINA, em prazo compatível para cumprimento daquele previsto no *caput* do art. 35 desta Resolução, o envio de documentos de formalização de demanda com as informações que julgar necessárias para subsidiar a elaboração do Plano de Contratações Anual e do Planejamento de Licitações Anual.

§ 1º As solicitações enviadas ao CINCATARINA pelos órgãos e entidades dos entes da federação para atendimento de suas demandas, mesmo que não feitas sob a forma de documentos de formalização de demanda, poderão ser consideradas na elaboração do Planejamento de Licitações Anual.

§ 2º As informações previstas neste artigo poderão ser encaminhadas espontaneamente pelos órgãos e entidades citados no *caput* deste artigo, dispensada prévia solicitação do CINCATARINA.

§ 3º O CINCATARINA poderá utilizar-se de sistema informatizado para o envio e a automação do processamento das informações constantes nos documentos de formalização de demanda.

Art. 37. Tratando-se de demanda histórica, o Plano de Contratações Anual e o Planejamento de Licitações Anual poderão utilizar-se, sem dispor de modo absoluto, das soluções encontradas nos processos administrativos licitatórios e nas contratações anteriores para a fundamentação das informações previstas nos arts. 33 e 34 desta Resolução.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E REVISÃO

Art. 38. Após a aprovação pela autoridade competente, o Plano de Contratações Anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, junto ao Planejamento de Licitações Anual, no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA.

Parágrafo único. Será mantida à disposição no sítio eletrônico citado no *caput* deste artigo versão consolidada e atualizada dos documentos, quando da ocorrência de alguma das alterações previstas no art. 39 desta Resolução.

Art. 39. O Plano de Contratações Anual e o Planejamento de Licitações Anual poderão ser revisados e alterados a qualquer momento durante o período de sua elaboração ou de sua execução, mediante aprovação da autoridade competente, para a inclusão, a exclusão ou a alteração de informações neles previstas.

§ 1º Na última quinzena do mês de dezembro, o CINCATARINA poderá, independentemente de justificativas adicionais, realizar revisão do Plano de Contratações Anual e do Planejamento de Licitações Anual referentes ao exercício subsequente, de modo a compatibilizá-los com a situação fática existente no período imediatamente anterior ao início de suas vigências.

§ 2º A posterior conclusão, no âmbito de processo administrativo licitatório, pela viabilidade ou vantajosidade de solução diversa daquela prevista no Plano de Contratações Anual ou no Planejamento de Licitações Anual para atendimento da demanda exposta não

enseja a necessidade de alteração desses instrumentos de planejamento, mas deverá ser considerada para a elaboração do relatório previsto no art. 41 desta Resolução.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 40. O dever de realização, pelo CINCATARINA, das licitações, das contratações e dos procedimentos auxiliares conforme previstos no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual é de observância mitigada, eis que constituem instrumentos de planejamento, e dependerá, dentre outros, da disciplina orçamentária efetiva, da liberação dos recursos correspondentes, das demandas existentes no momento da abertura do processo, dos recursos materiais e humanos disponíveis para a sua operacionalização, das soluções então ofertadas pelo mercado e do interesse público envolvido.

Parágrafo único. A não realização de licitação, procedimento auxiliar ou contratação prevista no Plano de Contratações Anual ou no Planejamento de Licitações Anual, ou a sua realização em condições diversas daquelas previstas, não enseja a necessidade de alteração dos instrumentos de planejamento citados, mas deverá ser considerada para a elaboração do relatório previsto no art. 41 desta Resolução.

Art. 41. Após o término do ano de execução do Plano de Contratações Anual e do Planejamento de Licitações Anual, será elaborado relatório acerca do alinhamento das licitações, dos procedimentos auxiliares e das contratações do CINCATARINA aos instrumentos citados, indicando as convergências e divergências entre o que fora planejado e o operacionalizado.

Parágrafo único. O relatório referido neste artigo poderá ser utilizado como subsídio para a elaboração, revisão e execução dos Planos de Contratações Anuais e dos Planejamentos de Licitações Anuais dos exercícios subsequentes.

CAPÍTULO VII DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 42. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da Administração enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III – bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada e dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, considera-se:

I – bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediata;

II – bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

§ 3º Será considerado no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III do § 1º deste artigo:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

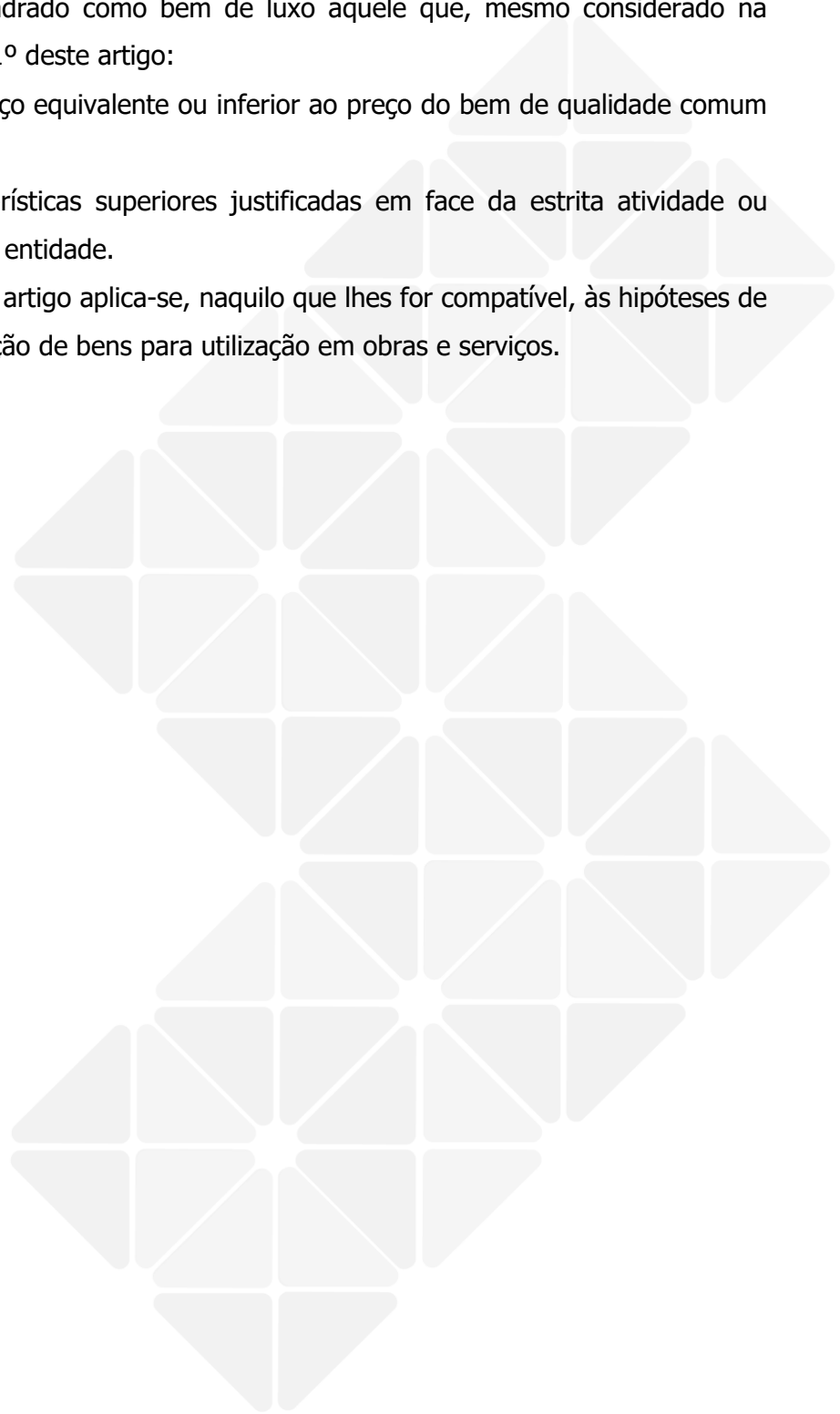
d) modificações no processo de suprimento logístico.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do § 1º deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade ou necessidade do órgão ou da entidade.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, naquilo que lhes for compatível, às hipóteses de locação de bens e de aquisição de bens para utilização em obras e serviços.



Inovação e Modernização na Gestão Pública

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 43. As contratações públicas realizadas no âmbito do CINCATARINA, seguindo as disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, serão concretizadas, sempre que possível, excetuadas as hipóteses de contratação direta, através de licitação na modalidade pregão, e, em qualquer caso, na forma eletrônica.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para a realização de sessão pública presencial, todos os atos serão gravados por meio audiovisual e posteriormente disponibilizado em portal eletrônico.

§ 3º As licitações do CINCATARINA poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, devendo a contratação, nesta segunda hipótese, atender os seguintes requisitos:

I – quanto à plataforma:

a) possua integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) atenda às exigências técnicas para a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

c) na hipótese de realizar cobrança de valores dos licitantes pelo uso da plataforma, observar-se-á o seguinte:

1. os preços deverão ser módicos;
2. deverá ser oferecida a possibilidade de pagamento por participação em licitação única, e não somente mediante planos de assinatura; e
3. é vedada a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora.

II – quanto ao processo para a sua contratação, a escolha do sistema eletrônico é decisão discricionária da autoridade competente, a qual deverá ser precedida de estudo técnico preliminar, podendo-se analisar nas soluções tecnológicas existentes, entre outros, os seguintes aspectos, no que couber:

- a) facilidade de acesso e de cadastro;
- b) suporte técnico oferecido;
- c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo CINCATARINA;
- d) oferta de ações de capacitação para sua utilização;
- e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas;
- f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social;
- g) capilaridade, para garantir máxima abrangência da licitação;
- h) maior volume de fornecedores cadastrados;
- i) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade;
- j) segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações; e
- k) utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se para as novas contratações a serem realizadas durante a vigência desta Resolução, não obstante a manutenção e a prorrogação, dentro dos prazos legais, das contratações de sistemas eletrônicos realizadas anteriormente à vigência desta Resolução.

Art. 44. A definição da modalidade de licitação e do seu critério de julgamento decorre de juízo discricionário técnico da Administração, nos limites autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e por esta Resolução, desde que presente a devida motivação.

Parágrafo único. Compete ao parecer jurídico verificar os limites legais para a definição prevista no *caput* deste artigo; ao estudo técnico preliminar ou, na sua ausência, outro documento técnico da fase preparatória, apresentar a devida motivação técnica.

**SUBSEÇÃO II
DO PREGÃO**

Art. 45. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns e facultativa para a contratação de serviços comuns de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento utilizado na modalidade pregão poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

§ 2º O pregão não se aplica à contratação de:

I – obras;

II – serviços especiais de engenharia;

III – bens especiais;

IV – serviços especiais;

V – locações imobiliárias;

VI – alienações em geral;

VII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

VIII – outros objetos que não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital.

§ 3º O pregão observará o rito procedimental comum previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, a condução do certame será realizada por agente de contratação, designado também como pregoeiro.

**SUBSEÇÃO III
DA CONCORRÊNCIA**

Art. 46. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais, obras, serviços especiais de engenharia, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e, facultativamente, serviços comuns de engenharia.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O critério de julgamento utilizado na modalidade concorrência poderá ser, conforme a natureza do objeto:

- I – menor preço;
- II – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III – técnica e preço;
- IV – maior retorno econômico;
- V – maior desconto.

§ 2º Para fins de subsunção à modalidade de licitação e ao critério de julgamento, os serviços que se enquadrarem nas nomenclaturas do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 podem ou não ser considerados de natureza predominantemente intelectual, devendo a caracterização da natureza preponderantemente intelectual ser verificada no caso concreto, considerando a complexidade do objeto que demande conhecimentos diferenciados e qualificados do prestador, a lhe exigir um certo grau de especialização, e demonstrada no estudo técnico preliminar.

§ 3º A concorrência observará o rito procedimental comum previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução.

§ 4º Em licitação na modalidade concorrência, a condução do certame será realizada por agente de contratação ou, facultativamente, conforme disposto no art. 22 desta Resolução, por comissão de contratação.

§ 5º Aplicam-se à concorrência, no que couber, as disposições desta Resolução referentes ao pregão.

SUBSEÇÃO IV DO LEILÃO

Art. 47. O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

§ 1º O leilão será realizado, salvo excepcional comprovação de inviabilidade técnica ou de evidente desvantagem para a Administração, na forma eletrônica.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem com suas características e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio eletrônico e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se for realizado sob a forma presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

§ 5º O CINCATARINA poderá realizar procedimento de leilão para a alienação de bens dos órgãos e entidades dos entes da federação consorciados ou cooperados, podendo realizar todos os atos necessários ao prosseguimento do certame.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, os órgãos e entidades dos entes da federação proprietários dos bens atuarão como seus depositários até a transferência ao vencedor, salvo disposição em contrário no edital.

§ 7º Observadas as diferenças e feitas as adaptações necessárias, aplicam-se ao leilão, no que couber, as disposições referentes às fases de julgamento, recurso e homologação do rito procedimental comum previsto nesta Resolução.

Art. 48. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a empregado público, a critério da autoridade competente.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de empregado público:

I – a designação será feita em resolução específica pela autoridade competente;

II – o empregado público deverá possuir as atribuições e qualificações necessárias prevista em lei para o cumprimento de suas funções;

III – será vedado o pagamento de comissão ao empregado público que atuar como leiloeiro.

§ 2º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial:

I – a opção será justificada observando-se:

- a) a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- b) a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;
- c) a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- d) o custo procedimental para a Administração; e
- e) a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

II – o leiloeiro oficial deverá preencher os requisitos necessários para a habilitação para o exercício da profissão de leiloeiros, de acordo com as normas recepcionadas e vigentes do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa nº 52/2022 do Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, e, especialmente:

a) posse de matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado em que exerça suas funções;

b) vedação de contratação em sociedade com outros leiloeiros para atuarem junto a órgãos e entidades públicas, em razão da proibição de exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

III – a seleção do leiloeiro oficial não utilizará da escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932, devendo ser realizada, conforme critérios de conveniência e oportunidade, mediante um dos seguintes procedimentos:

a) credenciamento, quando o CINCATARINA identificar que não há viabilidade de competição entre os possíveis leiloeiros ou mesmo interesse público em restringir as contratações, observadas as disposições dos arts. 123 a 128 desta Resolução e o seguinte:

1. edital permanentemente aberto enquanto houver necessidade de serviço de leiloeiro oficial;
2. previsão de critério impessoal de distribuição da demanda entre os leiloeiros credenciados;
3. prevalência da alternância na seleção dos credenciados sobre a possibilidade de prorrogação contratual.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

b) licitação na modalidade pregão, adotando-se o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas.

IV – deverá constar no edital para seleção do leiloeiro oficial, acerca de sua remuneração, que:

a) ela se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a Administração seus recursos próprios;

b) será utilizado, como parâmetro máximo da taxa de comissão, o percentual de 5% sobre o valor dos bens arrematados, a ser paga pelos arrematantes, salvo alteração dos percentuais definidos na lei que regula a referida profissão;

c) inexistente a arrematação, o leiloeiro oficial fará jus somente à percepção das quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado.

§ 3º Ao leiloeiro poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

§ 4º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelo comitente.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

SUBSEÇÃO I DO MENOR PREÇO E DO MAIOR DESCONTO

Art. 49. O julgamento das propostas no pregão e, quando couber, na concorrência será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço; ou

II – maior desconto.

§ 1º Os critérios de julgamento de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos para a licitação de:

I – bens comuns, serviços comuns e serviços de engenharia comuns; e

II – demais bens, serviços, obras e serviços de engenharia em que for suficiente para a seleção da proposta o cumprimento dos requisitos mínimos previstos em edital, não havendo relevância na avaliação e na ponderação da qualidade técnica das propostas que os superarem, conforme constatado em estudo técnico preliminar.

§ 2º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 3º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, desde que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme parâmetros definidos nos arts. 53 e 54 desta Resolução.

§ 4º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 5º Na licitação que possuir como critério de julgamento menor preço ou maior desconto, não será vedada a apresentação de proposta em valor inferior ao mínimo ou desconto superior ao máximo previstos, o que não afasta a aplicação das disposições do art. 103 desta Resolução, especialmente aquelas relativas à comprovação de exequibilidade da proposta e à sua desclassificação.

Art. 50. Mediante demonstração em estudo técnico preliminar de vantajosidade ou interesse público e de atendimento satisfatório à demanda da Administração, poderá ser estabelecida na licitação margem de preferência para:

- I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

§ 1º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 2º A aplicação da margem de preferência prevista neste artigo observará ao disposto no Decreto Federal nº 11.890/2024 ou outro que vier a lhe substituir ou complementar.

§ 3º Será divulgada no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

SUBSEÇÃO II DA TÉCNICA E PREÇO

Art. 51. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente, mas não obrigatoriamente, empregado;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º Não haverá vinculação tácita ao critério de técnica e preço nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, podendo-se utilizar dos outros critérios de julgamento da concorrência, devendo o estudo técnico preliminar, no caso concreto, detalhar e demonstrar que a avaliação e ponderação da

Inovação e Modernização na Gestão Pública



qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos nas licitações, conforme estabelece o § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando, sobretudo, a existência ou não de margem ou variações técnicas significativas que indiquem benefícios para avaliação qualitativa das propostas.

§ 3º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes.

Art. 52. O julgamento por técnica e preço deverá ser realizado, conforme avaliação e justificativa em estudo técnico preliminar, por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores.

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – empregados públicos admitidos mediante concurso público ou, excepcionalmente, mediante justificativa, comissionados;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por empregados públicos designados conforme o disposto no art. 16 desta Resolução.

§ 2º As avaliações feitas pela banca referida no inciso II do *caput* deste artigo devem ser adequadamente fundamentadas nos critérios de julgamento detalhados no edital do certame, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos.

§ 3º A obtenção de pontuação devida à capacitação técnico-profissional prevista no inciso II do *caput* deste artigo exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

§ 4º Para a atribuição de nota pelo desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o CINCATARINA poderá utilizar-se das informações:

I – disponíveis no Registro Cadastral do PNCP; ou

II – decorrentes de suas próprias licitações, desde que a avaliação realizada do desempenho na execução contratual seja baseada em indicadores objetivamente definidos e aferidos, podendo-se valer do Índice de Desempenho de Fornecedor previsto nos arts. 286 a 289 desta Resolução.

§ 5º A ponderação do desempenho pretérito prevista no § 4º deste artigo poderá ser dispensada caso o CINCATARINA verifique a inexistência de banco de informações suficientemente robusto para a sua utilização como critério de pontuação técnica.

§ 6º O edital deverá definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica e distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade, observado o seguinte:

I – não será atribuída excessiva valoração à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, não podendo a valoração da proposta técnica ultrapassar a proporção máxima de 70% (setenta por cento);

II – os critérios de pontuação para propostas técnicas devem estar acompanhados de fundamentos para sua metodologia; e

III – os critérios quantitativos e qualitativos a serem considerados para a obtenção da pontuação nas propostas técnicas deverão ser publicados junto ao edital.

§ 7º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, não se pontuará exclusivamente a experiência anterior das licitantes.

SUBSEÇÃO III DA AFERIÇÃO DO MENOR DISPÊNDIO

Art. 53. Os custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto, desde que objetivamente mensuráveis, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio

Inovação e Modernização na Gestão Pública

nas licitações que utilizarem os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto ou técnica e preço.

§ 1º Para os fins desta Subseção, consideram-se:

I – Custo direto (CD): valor pago pela Administração na aquisição do bem ou serviço, sinônimo de preço;

II – Custo indireto (CI): toda e qualquer despesa que exceda o custo direto de um bem ou serviço, relacionada a fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto, podendo ser arcada diretamente pela Administração ou indiretamente pela sociedade, desde que objetivamente mensurável, consoante prevê o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Custo indireto em licitação compartilhada (CILC): custos indiretos relevantes e mensuráveis em uma licitação compartilhada realizada periodicamente por Central de Compras, compreendendo a soma dos custos de uso, manutenção e disposição final;

IV – Dispêndio total (DT): soma dos custos diretos e indiretos pertinente à contratação durante todo o prazo de expectativa de uso do objeto;

V – Custos de uso (CU): custos indiretos relacionados a utilização, depreciação, treinamento, licenças e taxas, armazenamento, mão de obra, energia, água, insumos, capacidade ociosa, custos financeiros, entre outros similares;

VI – Custos de manutenção (CM): custos indiretos relacionados a manutenção, reposição, falhas, rejeições, entre outros similares;

VII – Custos de disposição final (CDi): custos indiretos relacionados a descarte, valor residual, obsolescência, tratamento de resíduos, mitigação de impactos ambientais, entre outros similares.

§ 2º A consideração dos custos indiretos para aferição do menor dispêndio:

I – não desfigura o critério de julgamento como menor preço ou maior desconto, tampouco se configura, isoladamente, como critério de técnica e preço;

II – não exclui a ponderação do custo direto ou a aplicação das disposições a ele referentes

§ 3º Salvo expressa disposição em contrário, para fins de aplicação do disposto nesta Resolução e na Lei Federal nº 14.133/2021, o termo “valor” referir-se-á ao Custo Direto (CD).

Art. 54. A consideração ou não dos custos indiretos, tal qual prevista no § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 53 desta Resolução, constitui uma decisão discricionária da Administração.

§ 1º Para utilizar os custos indiretos na aferição do menor dispêndio, a Administração deverá demonstrar, em estudo técnico preliminar contendo a descrição da solução como um todo e considerado todo o ciclo de vida do objeto, cumulativamente:

I – que os custos indiretos que pretende utilizar são:

- a) relacionados com fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitados;
- b) relevantes para a avaliação da proposta mais vantajosa; e
- c) objetivamente mensuráveis.

II – o prazo de expectativa de uso do objeto pela Administração, para fins de diluição do custo direto e de eventuais valores fixos de custos indiretos no período de efetivo uso, salvo quando o bem for de uso contínuo e sem expectativa de término de uso; e

III – a possibilidade de elaborar disposições específicas no termo de referência e no edital que permitam a utilização dos custos indiretos na ponderação do menor dispêndio daquele objeto, como metodologia e fórmulas para aferição dos custos definidas para aquele caso em razão das particularidades do objeto.

§ 2º A opção, manifestada em estudo técnico preliminar, pela consideração dos custos indiretos para a definição do menor dispêndio não vincula a Administração, que poderá afastá-la no termo de referência.

§ 3º O termo de referência deverá conter fórmula matemática para o cálculo pelo licitante dos custos indiretos e do valor do dispêndio total a serem inseridos junto à formulação da proposta.

§ 4º Na fase de lances e julgamento das propostas pela Administração em licitação com critério de menor preço que considere os custos indiretos:

I – o custo direto (preço) de cada item não poderá ultrapassar o orçamento estimado pela Administração para a sua contratação;

II – será selecionado como licitante vencedor aquele cuja proposta corresponder ao menor dispêndio total; e

III – o licitante vencedor deverá atender às demais disposições do edital e termo de referência, inclusive no que diz respeito à habilitação, à qualificação e às especificações do objeto.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**SUBSEÇÃO IV
DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

Art. 55. O julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º O julgamento por maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I – parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II – o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular; e

III – nível mínimo de economia que se pretende gerar.

§ 3º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata este artigo, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II – proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º A proposta de trabalho de que trata o § 3º deste artigo será analisada por banca que terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – empregados públicos admitidos mediante concurso público ou, excepcionalmente, mediante justificativa, comissionados;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam

supervisionados por empregados públicos designados conforme o disposto no art. 16 desta Resolução.

§ 5º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 6º Acerca da remuneração do contratado:

I – nos casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho, ela será proporcional à economia gerada;

II – nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

a) a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

b) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO V DO MAIOR LANCE

Art. 56. O julgamento por maior lance considerará como vencedor aquele que oferecer o maior lance, de valor superior ao preço mínimo previsto em edital.

§ 1º O critério de maior lance poderá ser excepcionalmente aplicado às modalidades concorrência ou pregão, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e configurada a necessidade da apresentação de propostas sucessivas e crescentes, condicionado à adoção do modo de disputa aberto, isolado ou combinado.

§ 2º No julgamento por maior lance não haverá a fixação de valor máximo para propostas, o que não afasta a aplicação das disposições do art. 103 desta Resolução, especialmente aquelas relativas à comprovação de exequibilidade da proposta e à sua desclassificação.

§ 3º Não se aplica às licitações que utilizem o critério do maior lance o tratamento diferenciado às microempresas e empresa de pequeno porte.

SEÇÃO III

Inovação e Modernização na Gestão Pública

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 57. Os participantes de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet, quando realizada a licitação de forma eletrônica.

§ 1º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas a favor de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, especialmente através da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, o princípio da isonomia e da impessoalidade, a segurança e a finalidade da contratação.

§ 2º Para fins de aplicação dos princípios previstos no § 1º deste artigo, considerar-se-á que:

I – a isonomia se concretiza ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade, não concedendo benefícios ou vantagens que não sejam extensivos a todos os participantes; e

II – a impessoalidade decorrerá da observância de regras objetivas e predefinidas na lei, no regulamento e no edital do certame para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado.

Art. 58. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I – credenciar-se no provedor do sistema para certames promovidos pelo CINCATARINA;

II – utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar da licitação;

III – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta, os documentos de habilitação, os documentos complementares exigidos e os seus anexos, conforme indicado em edital;

IV – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão

Inovação e Modernização na Gestão Pública

promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

V – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

VI – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso; e

VII – solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

§ 1º É responsabilidade exclusiva do licitante a correta utilização do sistema e da plataforma eletrônica utilizada na licitação.

§ 2º O licitante deverá praticar os seus atos na licitação em formato eletrônico e em língua vernácula, exceto quando houver expressa disposição em contrário no edital.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 59. É vedada a participação na licitação e a contratação daqueles que se enquadrem das situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º e no art. 14, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins da vedação expressa no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, além da vedação geral durante a existência de vínculo do agente público com o CINCATARINA, considerar-se-á como conflito de interesse, no CINCATARINA, a participação de agente público da alta administração: [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

I – em licitação cujo processo administrativo licitatório tenha sido iniciado ou o edital publicado durante o período em que atuava junto à alta administração;

II – em contratação cujo instrumento fora firmado durante o período em que atuava junto à alta administração;

III – em qualquer outra licitação ou contratação no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, rescisão, aposentadoria ou outro ato congêneres.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º Para fins da vedação expressa no inciso III do *caput* do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, aquele que houver sido penalizado com:

I – declaração de inidoneidade aplicada pelo CINCATARINA ou por qualquer órgão ou entidade dos entes da federação:

a) não poderá participar de licitação ou de procedimento de contratação direta realizada pelo CINCATARINA nas modalidades compartilhada, conjunta e individual;

b) não poderá realizar qualquer contratação com o CINCATARINA ou com qualquer órgão ou entidade dos entes da federação.

II – suspensão ou impedimento aplicado pelo CINCATARINA:

a) não poderá participar de licitação ou de procedimento de contratação direta realizada pelo CINCATARINA nas modalidades compartilhada, conjunta e individual;

b) não poderá realizar qualquer contratação com o CINCATARINA ou com qualquer órgão ou entidade dos entes da federação consorciados ao CINCATARINA.

III – suspensão ou impedimento aplicado por qualquer outro órgão ou entidade dos entes da federação consorciados ao CINCATARINA:

a) não poderá participar de licitação ou de procedimento de contratação direta realizada pelo CINCATARINA nas modalidades conjunta e individual;

b) poderá participar de licitação e de procedimento de contratação direta realizada pelo CINCATARINA na modalidade compartilhada;

c) não poderá realizar qualquer contratação com o CINCATARINA ou com os órgãos e entidades do ente da federação que aplicou a sanção;

d) poderá realizar contratação com os demais órgãos e entidades dos entes da federação que não aplicaram a sanção.

IV – suspensão ou impedimento aplicado por qualquer órgão ou entidade dos entes da federação que não sejam consorciados ao CINCATARINA:

a) poderá participar de licitação ou de procedimento de contratação direta realizada pelo CINCATARINA nas modalidades compartilhada, conjunta e individual;

b) não poderá realizar qualquer contratação com os órgãos ou entidades do ente da federação que aplicou a sanção, ainda que decorrente de participação ou adesão a ata de registro de preços gerenciada pelo CINCATARINA.

c) poderá realizar contratação com o CINCATARINA e com os demais órgãos e entidades dos entes da federação que não aplicaram a sanção.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º A vedação à participação e à contratação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau prevista no inciso IV do *caput* do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 diz respeito apenas àqueles dos membros da alta administração do CINCATARINA, dos dirigentes dos órgãos ou entidades contratantes ou do agente público que desempenhe função na licitação, realize a fiscalização ou a gestão do contrato ou atue na Controladoria Interna na Central de Compras, não havendo vedação geral àqueles dos demais agentes públicos do CINCATARINA.

§ 4º Para fins da vedação expressa no § 3º deste artigo, serão considerados como parentes de terceiro grau por afinidade os bisavôs, os bisnetos, os tios e os sobrinhos do cônjuge ou companheiro, os concunhados, os enteados de irmão ou irmã e outros que se equiparem por simetria a esse mesmo grau de parentesco.

§ 5º Para fins da vedação expressa no inciso V do *caput* do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, a existência de paridade parcial ou de relação de parentesco, afinidade ou amizade entre sócios de empresas diversas não será, por si só, motivo para vedação de participação no mesmo certame licitatório ou configuração de fraude à licitação, devendo-se verificar a confluência de indícios de que sua participação será utilizada para a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

§ 6º Será vedada a participação na licitação e a contratação de empresas em falência, liquidação ou dissolução e de pessoas em insolvência civil, assim como da pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social.

§ 7º Os efeitos impeditivos podem transcender a pessoa jurídica, atingindo sócios, acionistas ou outros sujeitos que estejam em substituição a outrem, configurando elemento de fraude às sanções ou vedações impostas, apurado em devido processo administrativo.

§ 8º Havendo a possibilidade de configurar conflito de interesses, os agentes públicos e os particulares têm o dever de informar à autoridade competente para adoção das providências cabíveis quanto ao reconhecimento do impedimento da participação da licitante na licitação ou sua contratação.

SUBSEÇÃO III DAS SITUAÇÕES PARTICULARES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 60. Salvo vedação prevista no edital, será permitida a participação de consórcio de empresas, desde que atendidas as exigências previstas no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é a exceção, insere-se no poder discricionário e deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

§ 2º Quando a participação de consórcio de empresas ocorrer em licitação para registro de preços, será observado o seguinte:

I – a constituição e o registro do consórcio previstos no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverão ocorrer anteriormente à celebração da ata de registro de preços, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do certame; e

II – a autorização de substituição de consorciado prevista no § 5º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser feita pelo CINCATARINA, inclusive nas contratações externas, decorrentes de atas de registro de preços por si gerenciadas.

Art. 61. Salvo os casos vedados neste artigo ou justificados nos autos do processo administrativo licitatório, será permitida a participação de pessoas físicas nas licitações individuais e nos procedimentos de contratação direta individual do CINCATARINA, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado ao fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* desde artigo:

I – nas contratações que exijam capital social mínimo, estrutura mínima, como equipamentos, instalações, equipe de profissionais e corpo técnico, autorizações especiais ou qualquer outro requisito para a execução do objeto que seja incompatível com a natureza profissional da pessoa física; e

II – nas licitações compartilhadas e conjuntas, em razão do elevado montante do objeto e da amplitude territorial da execução, incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, salvo demonstração em contrário.

§ 3º Além das disposições expressas em edital para todos os licitantes, a pessoa física deverá:

I – apresentar certidão negativa de insolvência civil; e

II – acrescentar em sua proposta o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

§ 4º O valor de que trata o inciso II do § 3º deste artigo será subtraído do valor da proposta final e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 5º Quando forem exigidos em edital documentos cuja emissão é exclusiva das pessoas jurídicas, a pessoa física deverá apresentar documento equivalente para a sua natureza ou demonstrar sua inexistência.

§ 6º A pessoa física contratada, na forma da legislação tributária aplicável, deverá emitir a nota fiscal referente aos serviços prestados, conforme o enquadramento fiscal em que o profissional se encontre.

Art. 62. Aplicam-se às licitações e contratações regidas por esta Resolução os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na forma disposta neste artigo.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas, no caso de licitação, ao lote ou item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere este artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo-se exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar na licitação, quando exigido em edital de todos os licitantes:

I – toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, hipótese na qual observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e

II – balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, ainda que dispensadas de sua elaboração pelo § 2º do art. 1.179 do Código Civil.

§ 5º Ocorrendo o empate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicar-se-ão as disposições do art. 45 do mesmo diploma legal, observado o seguinte:

I – não havendo a apresentação, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de proposta de preço inferior àquela melhor classificada, na forma disposto neste parágrafo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta melhor classificada;

II – após o cumprimento do disposto neste parágrafo, caso ocorra ou mantenha-se o empate em valores absolutos entre a proposta melhor classificada e a nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, aplicar-se-á o disposto no art. 95 desta Resolução entre as propostas empatadas em valores absolutos.

§ 6º A preferência legal prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 não se aplica quando as propostas apresentadas atingem o valor mínimo permitido em edital, impossibilitando a apresentação de proposta mais vantajosa por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, devendo-se aplicar o disposto no art. 95 desta Resolução entre as propostas empatadas em valores absolutos.

§ 7º A falsa declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte configura fraude à licitação e importará a aplicação das sanções cabíveis e a desclassificação do licitante, salvo se demonstrado tratar-se de mero equívoco e, cumulativamente, a ausência de:

I – dolo na declaração;

II – mácula ao certame; e

III – utilização de benefício na licitação concedido na forma deste artigo e da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 8º Não se aplicam às licitações conjuntas e compartilhadas realizadas pela Central de Compras Públicas, nos termos do inciso III do *caput* do art. 49, os benefícios previstos nos

Inovação e Modernização na Gestão Pública

arts. 47 e 48, todos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em virtude da incompatibilidade com a atuação de uma Central de Compras Públicas, para fins de manutenção do ganho de escala, da economicidade e da capacidade de fornecimento dos bens ou serviços em toda a região geográfica de atuação do CINCATARINA.

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos poderão participar de licitação na forma disposta neste artigo.

§ 1º A prestação de serviços a ser contratada deverá:

I – estar vinculada ao objeto social da fundação;

II – ser de natureza preponderantemente técnica; e

III – ser prestada exclusivamente por pessoal vinculado à instituição, sendo vedada a terceirização de mão de obra.

§ 2º A entidade privada sem fins lucrativos poderá utilizar seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços quando houver nexo entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.

§ 3º Não se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos o regime diferenciado de contratação para microempresa e empresa de pequeno previsto no art. 62 desta Resolução.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou Organizações Sociais, as quais não poderão, salvo autorização legal específica, participar de procedimentos licitatórios em geral.

Art. 64. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação, observados os requisitos previstos no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O edital poderá fixar critérios visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.

§ 2º O edital deverá fixar claramente a forma como o trabalho será executado.

§ 3º O pagamento poderá ser condicionado à comprovação do pagamento aos associados da cooperativa que prestarem serviços relativos ao objeto do contrato no mês imediatamente anterior.

§ 4º O edital poderá restringir a participação de cooperativas:

I – quando o objeto da contratação for incompatível com a organização, o regime e o funcionamento das cooperativas;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – nas contratações de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar vínculo de emprego ou necessidade de pessoalidade e de subordinação da prestação dos serviços;

III – ante os prejuízos que podem advir para a Administração caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações.

Art. 65. A empresa em recuperação judicial poderá participar de licitação nas mesmas condições que as demais empresas licitantes, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A apresentação das certidões negativas para aferição dos requisitos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensada mediante o envio de cópia da decisão judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e dispensando a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades.

§ 2º A dispensa prevista no § 1º deste artigo não exime a empresa em recuperação judicial de demonstrar a regularidade relativa ao sistema de seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º Poderá ser exigida da empresa em recuperação judicial, desde que expresso em edital, a demonstração, na fase de habilitação, da sua viabilidade econômica, na forma prevista no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL COMUM

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 66. A realização da licitação no rito procedimental comum observará, em regra, as seguintes fases sucessivas:

- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas e lances;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VI – recursal; e

VII – homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, na forma prevista em edital de licitação:

I – ser realizada concomitantemente à fase referida no inciso IV, especialmente em licitações compartilhadas, em que há expectativa de adjudicação de diversos itens pelo menos licitante, na forma prevista nesta Resolução;

II – ser realizada integralmente após as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo; ou

III – anteceder integralmente as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que explicitados os benefícios decorrentes.

§ 2º A disposição contida no inciso I do § 1º deste artigo constituirá a forma ordinária de realização dos certames do CINCATARINA, conforme descrita nos arts. 96 a 105 desta Resolução, salvo expressa disposição diversa em edital.

Art. 67. Salvo hipótese de nomeação de comissão na forma do art. 22 desta Resolução, a licitação será conduzida pelo agente de contratação indicado no edital, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, com as atribuições determinadas nesta Resolução e no edital de licitação.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá indicar agente de contratação substituto, ao qual caberá suprir as faltas, impedimentos e afastamentos, permanentes, temporários ou eventuais, do agente de contratação, com as mesmas atribuições a ele previstas.

Art. 68. O processo licitatório será instruído, observadas as previsões diversas ou específicas desta Resolução e da Lei Federal nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda;

II – autorização de abertura da licitação;

III – estudo técnico preliminar;

IV – descritivos, folhas de dados ou outros documentos necessários à descrição do objeto;

V – pesquisa de preços com as fontes utilizadas e suas justificativas;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- VI – planilhas de custo, quando for o caso;
- VII – termo de referência;
- VIII – mapa de riscos;
- IX – edital e respectivos anexos;
- X – parecer jurídico inicial;
- XI – impugnações ao edital e suas decisões;
- XII – pedidos de esclarecimento e suas respostas;
- XIII – propostas e documentos de habilitação dos licitantes;
- XIV – pedidos de desclassificações;
- XV – atos de desclassificação de propostas;
- XVI – análise das amostras, se for o caso;
- XVII – análise da documentação exigida para a habilitação;
- XVIII – certidão de reanálise de preços;
- XIX – pedidos de recurso, contrarrazões, manifestação do agente de contratação acerca da reconsideração e, se for o caso, decisão da autoridade competente;
- XX – termo de adjudicação;
- XXI – parecer jurídico final;
- XXII – termo de homologação;
- XXIII – ata da sessão contendo os seguintes registros:
 - a) licitantes participantes;
 - b) propostas apresentadas;
 - c) avisos, esclarecimentos e impugnações;
 - d) lances ofertados na ordem de classificação;
 - e) suspensão e reinício da sessão, se for o caso;
 - f) aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) habilitação;
 - h) recursos interpostos, respectivas análises e decisões; e
 - i) resultado da licitação.
- XXIV – ata de registro de preços e cadastro reserva de fornecedores, se for o caso;
- XXV – comprovação da publicação de:
 - a) aviso do edital;
 - b) resultado da licitação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- c) extrato do contrato ou ata de registro de preços; e
- d) demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório será realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata da sessão será disponibilizada na internet para acesso livre, independentemente da forma em que a sessão ocorrer, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

SEÇÃO II DA FASE PREPARATÓRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69. A fase preparatória do processo licitatório deve buscar compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com o Planejamento de Licitações Anual, sempre que elaborados, e com as disposições orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, quando não dispensado;
- III – definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV – definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- V – orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- VI – elaboração do edital de licitação;
- VII – elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

IX – modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

X – motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira e as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

XI – análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, quando necessária;

XII – motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 80 desta Resolução.

SUBSEÇÃO II DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Art. 70. A fase preparatória do processo administrativo licitatório é caracterizada pelo planejamento e, buscando compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com o Planejamento de Licitações Anual, será iniciada pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual evidencia a demanda a ser atendida e fundamentará a autorização da autoridade competente para abertura do processo, devendo conter as seguintes informações:

I – indicação do eixo e do programa do Plano Anual de Trabalho do CINCATARINA em que está inserida a demanda;

II – identificação do responsável pelo encaminhamento da demanda para formalização;

III – justificativa da necessidade de abertura do processo administrativo licitatório através da exposição da demanda a ser atendida;

IV – previsão do processo administrativo licitatório no Planejamento de Licitações Anual e no Plano de Contratações Anual, se for o caso;

V – expectativa de resultados a serem alcançados para atendimento da demanda, em especial o objeto do qual se pretende disponibilizar a contratação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VI – previsão de data para:

a) divulgação do edital, se for o caso; e

b) início da vigência do instrumento ou aditivo contratual ou da ata de registro de preços, se for o caso.

VII – identificação dos membros da equipe de planejamento e dos demais empregados públicos responsáveis pela elaboração dos documentos referentes ao planejamento da contratação.

§ 1º O documento de formalização de demanda a que se refere este artigo difere do documento de formalização de demanda previsto no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e utilizado para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual nos demais órgãos e entidades dos entes da federação.

§ 2º Para fins de realização do procedimento sumaríssimo de contratação direta previsto no § 2º do art. 115 desta Resolução, o documento de formalização de demanda poderá ser simplificado ou possuir suas informações inseridas em documento diverso, desde que contenha, no que couber e com as adaptações que se julgarem necessárias, as informações previstas nos incisos II, III, V e VI do *caput* deste artigo.

§ 3º Para atendimento dos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o responsável pela formalização da demanda poderá referenciar o Plano de Contratações Anual, o Planejamento de Licitações Anual ou processos administrativos licitatórios anteriores e utilizar-se de solicitações e exposições de demandas enviadas pelos entes da federação ao CINCATARINA, se for o caso.

§ 4º A autorização de abertura do processo administrativo licitatório pela autoridade competente ratificará as disposições contidas e os encaminhamentos dados pelo documento de formalização de demanda.

SUBSEÇÃO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 71. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O estudo técnico preliminar, elaborado com base no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual, identificará o problema a ser resolvido, descreverá as necessidades da contratação e apresentará as soluções disponíveis no mercado, visando à tomada de decisão da autoridade competente acerca da melhor solução para atender ao interesse público, consideradas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, devendo ser considerado, entre outros:

a) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa; e

b) quando se tratar de demanda apresentada por diversos entes da federação, a viabilidade e vantajosidade das alternativas para a maior amplitude de órgãos e entidades.

III – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual, sempre que elaborados, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, devendo justificar a eventual ausência de previsão nos documentos citados;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – requisitos da contratação;

VI – justificativas para o parcelamento ou não da contratação, podendo considerar, especialmente na hipótese de compras, entre outros:

a) aproveitamento de peculiaridades do mercado;

b) vantajosidade econômica e economia de escala;

c) viabilidade técnica;

d) similaridade dos produtos e dos ramos comerciais dos fornecedores;

e) ampliação ou restrição da participação de interessados;

f) vantajosidade para a Administração;

g) riscos ao conjunto do objeto pretendido.

VII – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VIII – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes, assim entendidas:

a) contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si; e

b) contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º Para fins de elaboração dos futuros documentos da fase preparatória, observado o disposto no art. 44 desta Resolução, ao realizar o levantamento de mercado previsto no inciso II do § 1º deste artigo e escolhida a solução a contratar, deverão ser analisados e definidos:

I – a natureza do objeto escolhido para a futura contratação;

II – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, optando-se, neste último caso, pela empreitada por preço

unitário para objetos que, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; e

III – a modalidade de licitação e o critério de julgamento adequados para a seleção do futuro contratado.

§ 3º A estimativa do valor da contratação prevista no inciso VIII do § 1º deste artigo será uma análise inicial dos preços praticados no mercado para avaliação da viabilidade da solução e prosseguimento do processo administrativo licitatório, possuindo caráter precário, observado o seguinte:

I – não se submete às disposições referentes à pesquisa de preços previstas nos arts. 74 a 80 desta Resolução; e

II – tratando-se de demanda histórica, poderá valer-se exclusivamente do orçamento da contratação anteriormente realizada pelo CINCATARINA para atendimento da mesma demanda.

§ 4º O estudo técnico preliminar não constitui anexo obrigatório do edital de licitação ou instrumento convocatório análogo, não havendo, porém, óbice à sua eventual publicação, adotadas as seguintes providências:

I – apresentação de justificativa da inclusão, a qual poderá ser, entre outras, para o melhor embase dos licitantes para sua participação no processo;

II – mitigação do risco de informações conflitantes com o termo de referência; e

III – ocultação de informações sigilosas ou de publicidade diferida.

§ 5º A elaboração do estudo técnico preliminar será:

I – dispensada, independentemente de justificativas, nas:

a) contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) prorrogações de atas de registro de preço;

c) prorrogações contratuais, desde que demonstrada a legalidade e a vantajosidade da continuidade da contratação, se for o caso; e

d) contratação que utilize catálogo eletrônico de padronização, desde que o estudo técnico preliminar tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

II – facultada, com a justificativa do responsável pelo planejamento da contratação, nas seguintes hipóteses:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

a) contratação direta nas modalidades de dispensa de licitação previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, XIII e XV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

b) contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, salvo quando a condição que der causa à inexigibilidade requerer a realização de levantamento de mercado para demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – obrigatória nas demais situações.

§ 6º As hipóteses previstas nos incisos I e II do § 5º deste artigo:

I – não impedem, em absoluto, a elaboração de estudo técnico preliminar pelo CINCATARINA;

II – dizem respeito exclusivamente às licitações, procedimentos de contratação direta e procedimentos auxiliares do CINCATARINA, não sendo aplicáveis às licitações e contratações realizadas pelos demais órgãos e entidades dos entes da federação.

Art. 72. O estudo técnico preliminar poderá ser elaborado sem todos os elementos previstos no § 1º do art. 71 desta Resolução, situação em que será denominado estudo técnico preliminar simplificado e deverá:

I – conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e XIII do § 1º do art. 71 desta Resolução; e

II – apresentar em tópico específico as devidas justificativas para os elementos que omitir.

§ 1º Fica autorizada a realização de estudo técnico preliminar simplificado pelo CINCATARINA nas seguintes hipóteses:

I – produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica ou indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos órgãos e entidades dos entes da federação consorciados, não consorciáveis e cooperados; e

III – outras hipóteses devidamente justificadas, onde se demonstre ser inviável ou desvantajosa a realização do estudo técnico preliminar com todos os elementos possíveis.

§ 2º A autorização para simplificação do estudo técnico preliminar não impede a sua elaboração com todos os elementos previstos no § 1º do art. 71 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 73. Nos processos administrativos licitatórios para atendimento de demanda histórica, caso já exista um estudo técnico preliminar elaborado em processos anterior de mesmo objeto, admite-se a utilização daquele estudo através da remissão, desde que seja verificada a manutenção das características da demanda e das soluções identificadas à época.

§ 1º A decisão quanto à remissão ao estudo técnico preliminar elaborado anteriormente será formalizada em ato motivado do responsável pela equipe de planejamento ou, na sua ausência, pela Central de Compras, em conjunto com o empregado público designado no documento de formalização de demanda como responsável pela elaboração dos documentos do planejamento da contratação.

§ 2º A remissão não desobriga o responsável pelo planejamento da contratação de atualizar, para a nova contratação, a lista de itens, descritivos e folhas de dados e de elaborar nova pesquisa de preços e demais documentos necessários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos processos complementares descritos no art. 155 desta Resolução em relação aos estudo técnico preliminar elaborado no processo principal.

§ 4º Somente podem ser objeto de remissão, observados os demais requisitos previstos neste artigo, os estudos técnicos preliminares elaborados:

I – até 30 (trinta) meses antes da decisão que autoriza a sua utilização, ainda que já previamente remetido em outro processo; ou

II – no processo principal para remissão no processo complementar, conforme previsto no § 3º deste artigo.

SUBSEÇÃO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 74. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do CINCATARINA, obedecerá ao disposto a seguir.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Subseção ao procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, devendo-se observar o seguinte:

I – a eventual necessidade de acréscimo do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, podendo-se utilizar, facultativamente, dos parâmetros e definições contidos no Decreto Federal nº 7.983/2013;

II – terá preferência sobre os outros parâmetros a utilização das tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal previstas no inciso III do *caput* do art. 77 desta Resolução, constituídas pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), sem a exclusão de outras relevantes para cada objeto; e

III – somente quando os demais parâmetros do *caput* do art. 77 desta Resolução forem justificadamente inviáveis ou insuficientes para a definição do valor estimado, poderá ser utilizado, de forma subsidiária e sucessiva, o parâmetro previsto no inciso IV ou outros sistemas de custos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, é situação de utilização inviável dos demais parâmetros do *caput* do art. 77 desta Resolução, entre outros:

I – inexistência dos itens da respectiva obra ou serviço de engenharia em tabelas e mídias especializadas;

II – alta heterogeneidade do objeto, que supera os padrões usuais encontrados nas pesquisas em contratações da Administração e notas fiscais.

Art. 75. Para fins do disposto sobre a pesquisa de preços, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desqualificar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 76. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação do empregado público responsável pela pesquisa;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – justificativas para a metodologia utilizada para tratamento dos valores obtidos pela pesquisa de preços, em especial para a desqualificação de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 77 desta Resolução.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços serão observadas, quando possível e relevante, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 77. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice oficial de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice oficial de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, contendo cópia da página acessada e a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa em base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Poderá ser utilizada ferramenta pública ou privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados para a obtenção dos dados relativos aos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II e, posteriormente, no inciso III do *caput* deste artigo, e, em caso de impossibilidade ou ausência de vantajosidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo empregado público responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º A aplicação de índice de atualização de preços sobre o parâmetro referido no inciso II do *caput* deste artigo somente será necessária quando, da data da contratação utilizada até a pesquisa de preços, houver decorrido período superior a 1 (um) ano e o valor utilizado não tenha sofrido atualização junto à execução contratual ou vigência da ata.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta, se conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e, se já disponíveis os quantitativos, valor total;

b) descrição suficiente para identificação e contato do fornecedor;

c) prazo de validade da proposta, se for o caso;

d) data de emissão ou envio da proposta;

e) identificação do responsável pela proposta; e

f) assinatura do responsável, salvo quando a proposta for enviada por meio eletrônico que se possa identificar o seu emissor.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no parágrafo único do art. 76 desta Resolução, se for o caso, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º Eventualmente, as informações previstas no inciso II do § 5º deste artigo, apresentadas de modo não expresso pelo fornecedor, poderão ser certificadas pelo empregado público.

§ 7º Quando o parâmetro previsto no inciso IV do *caput* deste artigo for utilizado como complemento a outros parâmetros que, isoladamente, seriam suficientes para realização da pesquisa de preços nos termos desta Resolução, dispensa-se a necessidade de utilização do número mínimo de orçamentos, desde que enviada solicitação formal de cotação para, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

§ 8º Quando os parâmetros previstos nos incisos III e V do *caput* deste artigo utilizarem valores referentes a contratações ou propostas destinadas ao setor privado, deverá ser avaliada a eventual necessidade de desonerar esses valores de tributos aos quais a Administração será isenta em suas contratações.

§ 9º O valor estimado da contratação dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no estudo técnico preliminar, bem como dos parâmetros e elementos descritos no termo de referência, podendo, quando houver, considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, conforme matriz de alocação de riscos eventualmente elaborada.

Art. 78. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 77 desta Resolução, desqualificados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para fins de aplicação dos métodos, considera-se:

I – mediana: método utilizado como regra, principalmente quando a pesquisa apresentar valores heterogêneos, incluindo valores extremos;

II – média: método que poderá ser utilizado quando a pesquisa apresentar valores homogêneos, desprezados os valores extremos; e

III – menor dos valores: método que poderá ser utilizado quando não for possível ou não for aconselhável a adoção de um dos métodos anteriores, especialmente em mercados restritos, o que não impede a adoção de outros métodos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificada nos autos pelo empregado público responsável a sua vantajosidade e adequação.

§ 3º Poderá ser utilizado, mediante justificativa, mais de um método na pesquisa de preços em um processo licitatório, desde que se utilize de apenas um método para estimar o preço de cada bem ou serviço.

§ 4º A autoridade competente poderá definir, de modo geral ou para cada gênero de bens e serviços, critérios para a aferição da heterogeneidade ou homogeneidade dos valores da pesquisa de preços.

§ 5º Com base no tratamento previsto no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6º Para desqualificação dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 8º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos, pelo empregado público responsável, a impossibilidade de utilização de 3 (três) ou mais preços.

Art. 79. Aplica-se o disposto nesta Subseção às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 77 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada

Inovação e Modernização na Gestão Pública

com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo demonstrar a similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Administração poderá realizar diligências próprias para a obtenção dos preços praticados pelo futuro contratado, além das informações prestadas pelo futuro contratado.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à divulgação de aviso prevista no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das cotações dela resultantes poderá valer-se para estimar o valor da contratação.

§ 5º As disposições dos §§ 2º e 5º do art. 77 desta Resolução não se aplicam às contratações diretas realizadas pelo procedimento sumaríssimo previsto no § 2º do art. 115 desta Resolução.

Art. 80. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação observará o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, no Decreto Federal nº 7.724/2012 e no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Presumir-se-á o caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação se não constar expressamente em edital ou documento anexo.

§ 3º O caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo e para os agentes públicos atuantes no processo licitatório que necessitarem desta informação para o desempenho de suas funções.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 5º Quando adotado o caráter sigiloso do orçamento, a estimativa do valor da contratação prevista no inciso V do § 1º do art. 81 desta Resolução constará em documento anexo ao termo de referência e não será disponibilizada junto ao edital.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 6º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o orçamento estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, para fins de julgamento das propostas, na forma do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto Federal nº 7.724/2012.

SUBSEÇÃO V
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 81. O termo de referência é o documento constitutivo da fase preparatória da licitação necessário para a contratação de bens e serviços e, se for o caso, de obras e serviços comuns de engenharia, que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

§ 1º O termo de referência será elaborado com base no documento de formalização de demanda e, quando houver, no estudo técnico preliminar, no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual e deverá conter os seguintes elementos:

I – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

II – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

III – requisitos da contratação;

IV – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

VI – adequação orçamentária;

VII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

IX – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; e

X – critérios de medição e de pagamento.

§ 2º O objeto da licitação descrito no inciso II do § 1º deste artigo pode ser formado por um único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração.

§ 3º Tratando-se de aquisição de bens, o termo de referência deverá também conter as seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, a ser acrescida ao inciso II do § 1º deste artigo, podendo-se valer de indicação de marca para melhor compreensão do objeto;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, a ser acrescida ao inciso VIII do § 1º deste artigo; e

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, a ser acrescida ao inciso VIII do § 1º deste artigo, podendo-se valer da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, o termo de referência deverá conter:

I – justificativa para a não elaboração de estudo técnico preliminar, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 71 desta Resolução;

II – fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso I do § 1º deste artigo, realizada através de descrição da sua necessidade, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, e, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

III – justificativa para o parcelamento ou não da contratação, a ser acrescida ao inciso II do § 1º deste artigo; e

IV – demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual e no Planejamento de Licitações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos

Inovação e Modernização na Gestão Pública

de planejamento do CINCATARINA, devendo justificar a eventual ausência de previsão nos documentos citados, a ser acrescido ao inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 5º Tratando-se de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada em estudo técnico preliminar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

SUBSEÇÃO VI DO MAPA DE RISCOS

Art. 82. O mapeamento de riscos na licitação tem como objetivo prever os possíveis riscos envolvidos no processo licitatório buscando antever dificuldades enfrentadas pelo CINCATARINA, especialmente na eventual falha do procedimento ou ausência do bem ou serviço almejado, com ações que viabilizam controle, prevenção e mitigação dos impactos.

§ 1º A análise de riscos que instrui o processo administrativo licitatório deve lidar com os riscos específicos do procedimento e da solução a ser contratada de forma complementar aos riscos gerais e abstratos já enfrentados no Plano de Gestão de Riscos e Mapa de Riscos da Central de Compras Públicas previsto no inciso II do § 4º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º O mapa de riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos.

§ 3º A elaboração e utilização do mapa de riscos poderá valer-se das seguintes etapas:

- I – estabelecimento de contexto;
- II – identificação dos riscos;
- III – análise dos riscos;
- IV – avaliação dos riscos;
- V – tratamento dos riscos;
- VI – comunicação e consulta com partes interessadas;
- VII – monitoramento; e
- VIII – melhoria contínua.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º O gerenciamento de riscos deverá conduzir a ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

**SUBSEÇÃO VII
DO EDITAL**

Art. 83. O edital da licitação deverá conter, entre outras, a seguintes informações, podendo apenas remeter-se ou trazê-las em termo de referência ou projetos anexos:

I – definição do objeto da licitação, incluindo:

- a) duração do contrato e, se for o caso, vigência da ata de registro de preços;
- b) regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- c) fiscalização e gestão do contrato;
- d) entrega do objeto e condições de recebimento;
- e) condições de pagamento;
- f) índice de reajustamento de preço e, se for o caso, forma de repactuação.

II – modalidade de licitação, modo de disputa, critério de desempate e critério de julgamento, incluindo critério de aceitabilidade do preço global e dos preços unitários na hipótese de julgamento por lote ou agrupamento de itens;

III – orçamento estimado, exceto nas hipóteses em que possuir caráter sigiloso, e, se for o caso, com as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI;

IV – condições de habilitação e qualificação e os documentos exigidos para sua comprovação;

V – forma de participação no certame, incluindo endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

VI – regras relativas ao certame, incluindo convocação, julgamento, habilitação e recursos;

VII – critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, explicitando se o critério de sobrepreço e inexecuibilidade se aplica somente ao preço global ou se, também, ao preço unitário;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – penalidades da licitação;

IX – prazo para assinar o contrato ou instrumento equivalente;

X – vedação ao licitante de:

a) participar em licitação nas situações do inciso IV do *caput* do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) contratar, durante a vigência do contrato de prestação de serviços, as pessoas previstas no parágrafo único do art. 48 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

c) subcontratar a execução do objeto às pessoas previstas no § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XI – vedação ao desempenho das funções essenciais na licitação e nos contratos por agentes públicos que possuam relação com licitantes ou contratados habituais da Administração prevista no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

XII – outros casos de vedação à participação na licitação ou na execução do contrato;

XIII – regência da licitação e da contratação pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, desta Resolução e de outras leis e normativas aplicáveis; e

XIV – outras exigências em razão da modalidade de licitação, do critério de julgamento, dos requisitos de habilitação e qualificação, do âmbito da licitação, do objeto contratual e do regime de execução.

§ 1º São anexos obrigatórios do edital o termo de referência ou, se for o caso, os projetos e a minuta do contrato ou ata de registro de preços a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, considerando-se inseridas no edital as informações contidas nesses documentos.

§ 2º A redação do edital deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros, ambiguidades ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas, dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas ou prejudiquem o trâmite do certame.

§ 3º O edital poderá conter avisos, alertas e recomendações aos licitantes, desde que se cumpram as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução.

§ 4º As informações dos impedimentos legais previstas nos incisos X e XI do *caput* deste artigo deverão também constar expressamente nos avisos de contratações diretas, contratos, ajustes e demais atos congêneres.

§ 5º As disposições contidas no edital de licitação vinculam a Administração e os licitantes, sobretudo o vencedor, inclusive durante a execução contratual, ressalvada as disposições contratuais passíveis de alteração pelas partes.

**SEÇÃO III
DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

Art. 84. A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação, nos seguintes meios, de:

I – extrato do edital em:

a) órgão de imprensa oficial do CINCATARINA; e

b) jornal diário de grande circulação, o qual poderá ser exclusivamente digital, nos termos da Lei Estadual nº 17.757/2019.

II – inteiro teor do edital e seus anexos em:

a) sítio eletrônico oficial do CINCATARINA; e

b) Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º O extrato do edital conterà a descrição sucinta do objeto e, se não for sigiloso, o valor total estimado da contratação, o sítio eletrônico em que poderá ser acessada a íntegra do edital, a modalidade de licitação e critério de julgamento, a utilização ou não do sistema de registro de preços, o prazo para envio de propostas, o sítio eletrônico onde ocorrerá a sessão pública e a data e hora de sua realização.

§ 2º Nas licitações compartilhadas, o CINCATARINA publicará o extrato do edital no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, de modo a viabilizar a execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias desses entes, salvo justificativa em contrário.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

§ 4º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo, registro no sistema eletrônico e documentação relativa ao certame.

Art. 85. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou solicitar esclarecimento sobre os termos do edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, na forma prevista em edital.

§ 1º O cálculo do prazo previsto no *caput* deste artigo excluirá, da sua contagem regressiva, a data da abertura da sessão e o dia de vencimento, de modo a possibilitar o pleno exercício do prazo previsto no § 5º deste artigo pelo CINCATARINA.

§ 2º A realização de impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser feita por meio eletrônico e, nessa hipótese, não estará limitada ao horário de funcionamento do CINCATARINA.

§ 3º A impugnação e o pedido de esclarecimento não terão efeito suspensivo, exceto:

I – para suspender a abertura do certame, até que o agente de contratação decida sobre a impugnação e responda ao pedido de esclarecimento, caso não cumpra o prazo previsto no § 5º deste artigo;

II – se concedido como medida excepcional pelo agente de contratação, devendo ser motivada nos autos do processo.

§ 4º Verificando-se que, da análise das impugnações ou dos pedidos de esclarecimento, poderá ser necessária a republicação do edital, o agente de contratação poderá determinar a suspensão do edital através de comunicação no sistema eletrônico em que será realizada a licitação, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Caberá ao agente de contratação decidir sobre a impugnação e responder ao pedido de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 6º As decisões e respostas do agente de contratação às impugnações e aos pedidos de esclarecimento observarão o seguinte:

I – não possuirão caráter genérico, devendo sanar, de forma objetiva, as dúvidas suscitadas pelos licitantes, ainda que pela remissão a cláusulas do edital;

II – possuem natureza vinculante para o CINCATARINA e para os participantes da licitação; e

III – serão divulgadas junto ao sistema eletrônico em que será realizada a licitação.

§ 7º A ausência de impugnação administrativa da cláusula editalícia, em tempo e modo oportuno, conduz à aceitação de seus respectivos termos pelos interessados, à preclusão

administrativa e à estabilidade do procedimento licitatório, não sendo possível posterior a sua posterior impugnação.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a autotutela administrativa para, conforme conveniência e oportunidade, analisar, manter, rever, anular ou revogar seus atos.

Art. 86. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, designando-se nova data, se necessário, para a realização do certame.

Parágrafo único. A republicação do edital não será necessária quando as suas alterações não comprometerem a formulação das propostas e a competitividade do certame ou quando se restringirem à remoção de parcela dos itens do certame.

SEÇÃO IV
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

SUBSEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 87. Após a divulgação do edital, os licitantes interessados deverão encaminhar a descrição do objeto ofertado, o preço, os respectivos anexos, caso existentes, e os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão ou prazo diverso fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

§ 1º O prazo fixado para a apresentação das propostas em edital não será inferior àquele previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser igual ou superior, contado, salvo disposição em contrário no edital, a partir do primeiro dia útil seguinte à conclusão das publicações legais.

§ 2º O licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública e complementar a apresentação dos documentos de habilitação após a fase de lances, se for declarado vencedor, no prazo estipulado pelo agente de contratação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º O prazo de validade das propostas será de, no mínimo, 90 (noventa) dias, salvo disposição em contrário no edital.

§ 4º Para participação na licitação, na forma eletrônica, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e, se for o caso, que é beneficiário do enquadramento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, regulamento ou edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

§ 6º O envio de proposta e a participação do licitante no certame implica aceitação de todos os termos do edital e obrigará o vencedor a cumprir o objeto nos termos da proposta, do contrato e do edital.

SUBSEÇÃO II DA ABERTURA DA SESSÃO

Art. 88. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do agente de contratação.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes.

§ 3º O agente de contratação deverá comunicar previamente, através do campo previsto no § 2º deste artigo, a eventual suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.

§ 4º O agente de contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, especialmente por:

I – apresentação de marca ou modelo não pré-qualificado em licitação restrita a tais itens;

II – evidente inexequibilidade do preço da proposta;

III – evidente vício insanável ou latente desconformidade da proposta com as especificações técnicas pormenorizadas no edital;

IV – inexistência de valor ou de informações para especificação da marca e modelo da proposta; e

V – outras situações excepcionais em que a manutenção da proposta possa comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório.

§ 5º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 6º O sistema ordenará, automaticamente, as propostas não desclassificadas pelo agente de contratação, sendo que somente estas participarão da fase de envio de lances.

§ 7º As propostas contendo descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis no sistema eletrônico após a abertura da sessão.

SUBSEÇÃO III DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 89. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I – aberto: hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado;

II – aberto e fechado: hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado;

III – fechado e aberto: hipótese em que serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e as propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, salvo disposição diversa em edital, conforme o critério de julgamento adotado;

IV – fechado: hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, não havendo apresentação de lances públicos e sucessivos, e serão analisadas conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 90. Salvo disposição editalícia em contrário, no modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput* deste artigo, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o agente de contratação poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução da proposta mais vantajosa, mediante justificativa.

Art. 91. Salvo disposição editalícia em contrário, no modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 03 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o agente de contratação poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 92. Salvo disposição editalícia em contrário, no modo de disputa fechado e aberto somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 90 desta Resolução, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput* deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 90 desta Resolução.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances.

SUBSEÇÃO IV DO ENVIO DE LANCES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 93. No modo de disputa aberto, isolado ou em conjunto, classificadas as propostas, o agente de contratação dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observadas as disposições deste artigo para os critérios de menor preço e maior desconto e, no que couber, para os demais critérios de julgamento.

§ 1º O envio de lances poderá ocorrer, simultaneamente, para todos ou para parcela dos itens, conforme critério do agente de contratação, de modo a agilizar a disputa de lances sem prejudicar a participação dos licitantes.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante será imediatamente informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.

§ 4º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou percentual superior de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 5º Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 6º A estipulação de valor mínimo para intervalo de lances em edital considerará o valor estimado do item e o histórico de disputa em licitações similares, de modo a favorecer a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a celeridade do certame sem prejuízo à sua competitividade, não podendo ser superior à centésima parte do valor estimado do item, salvo quando limitado pelo menor valor de sub-unidade monetária em curso.

§ 7º O edital poderá prever, excepcionalmente, o fracionamento especial da unidade monetária para itens cujos valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, devendo-se constar que, no momento da contratação, as frações resultantes serão desprezadas ao final dos cálculos de liquidação e pagamento.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 8º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais do mesmo licitante, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 9º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 10. O agente de contratação, a seu critério, poderá excluir o lance que, durante a disputa:

I – for assim solicitado pelo licitante, desde que digitado de forma equivocada, causando prejuízo ao certame; ou

II – for manifestamente inexequível e possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório.

§ 11. Após a definição do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de, no mínimo, 5% (cinco por cento), o agente de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

Art. 94. No caso de desconexão do agente de contratação, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 1º Quando a desconexão do agente de contratação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação, salvo verificação de inexistência de qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público.

§ 2º Caso verificado pelo agente de contratação que a instabilidade técnica do sistema tenha impactado de forma significativa a formulação das propostas e a apresentação de lances na licitação, ele comunicará para análise da autoridade competente, a qual caberá decidir pela necessidade ou não de revogação e, se for o caso, determinará a republicação e reabertura do edital, nos termos do art. 110 desta Resolução, de modo a garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório e a isonomia entre os licitantes.

SUBSEÇÃO V DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 95. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, observado previamente o disposto no art. 62 desta Resolução, serão utilizados os critérios de desempate previstos no *caput* do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O edital ou o agente de contratação poderá dispensar a utilização de critérios previstos no *caput* do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 caso verifique a inexistência de regulamentação ou operacionalização suficiente para a aferição de cumprimento dos seus requisitos, observado o seguinte:

I – a disputa final não será cabível quando impossível a apresentação de lance em valor inferior ou desconto superior àquele das propostas empatadas;

II – a utilização dos demais critérios de desempate dependerá da existência de regulamentação específica.

§ 2º Esgotados os critérios previstos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o edital preverá a utilização de outros critérios objetivos, isonômicos e transparentes para desempate, aplicando-se, na ausência de previsão diversa, o sorteio para a definição do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 3º A utilização da preferência prevista no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 somente ocorrerá após esgotados todos os critérios de desempate aplicáveis previstos em edital.

§ 4º Encerrada a etapa de lances e, se for o caso, aplicados os critérios de desempate previsto neste artigo e no edital, será realizada a abertura do sigilo do custo estimado da contratação.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses em que, não havendo envio de lances aberto, verificar-se o empate das propostas iniciais ou dos lances fechados.

SEÇÃO V
DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 96. Encerrada a disputa, o agente de contratação examinará a conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar às especificações requeridas e à compatibilidade e à exequibilidade do preço e verificará a habilitação do licitante, conforme disposições do edital.

§ 1º O julgamento das propostas e a verificação de habilitação serão feitos, salvo disposição em contrário no edital, exclusivamente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer, concluída a disputa de lances, o prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do agente de contratação no sistema, para apresentação de documentos de habilitação complementares àqueles apresentados junto às propostas iniciais pelos licitantes.

§ 3º No caso de contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, obras e outros serviços em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta planilha:

I – será encaminhada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao seu lance vencedor;

II – indicará de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como, conforme o caso, a previsão de despesas com mão de obra, encargos sociais, materiais e equipamentos e demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos;

III – indicará, pelo menos, o valor mínimo dos salários fixados em lei ou em convenção coletiva de trabalho das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços;

IV – poderá ser utilizada pelo CINCATARINA, entre outros, para:

a) avaliação das propostas, notadamente no que se refere à sua exequibilidade, para verificar se o licitante previu os custos mínimos compatíveis com a natureza do objeto da licitação e com os preços de mercado;

b) verificação, no caso de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, se a licitante previu os salários em valores pelo menos equivalentes ao piso salarial previsto em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho e os encargos sociais e previdenciários incidentes;

c) apreciação de futuros pedidos relacionados aos instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – suas inconsistências relativas a informações obrigatórias, quando não sanadas da forma e no prazo determinados, ensejarão a desclassificação do licitante, nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 4º Poderá ser admitida a juntada de documentos, durante as fases de julgamento e de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

§ 5º Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o agente de contratação poderá promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive, pela pesquisa, de ofício, em sítios eletrônicos para verificar a veracidade de informações.

§ 6º A promoção das diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo é ato discricionário do agente de contratação, que poderá ser dispensado quando não sobrevieram dúvidas capazes de desacreditar as informações contidas nos autos.

§ 7º O agente de contratação indicará de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na proposta mais vantajosa, não se limitando a indicar a necessidade de correção sem especificar o que está errado, possibilitando o seu aproveitamento pela Administração.

§ 8º Persistindo-se as inconsistências mesmo após a oportunizada a sua correção pelo agente de contratação, o licitante será desclassificado ou inabilitado, salvo a critério do agente de contratação em vista da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme o caso.

§ 9º Não haverá irregularidade na alteração da proposta mais vantajosa após encerramento de lances quando a alteração, atendendo os demais requisitos, que não implicar aumento do valor global da proposta, mas uma redução de custos para a Administração.

§ 10. O agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, assim como de seus próprios atos, mediante ato registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 11. Se a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar não for aceitável, conforme ou exequível ou se o licitante não atender às exigências de habilitação e qualificação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda todos os requisitos necessários.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**SUBSEÇÃO II
DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE**

Art. 97. Serão desclassificadas na verificação de conformidade as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem desconformidade com qualquer outra exigência do edital, desde que insanável.

§ 1º A análise e a avaliação da conformidade da proposta poderão ser realizadas mediante testes diversos de interesse do CINCATARINA estabelecidos em edital, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas nos descritivos, folhas de dados, termo de referência ou projeto, inclusive mediante exame de conformidade e prova de conceito ou envio e análise de amostras, nos termos do art. 98 desta Resolução.

§ 2º O agente de contratação poderá realizar diligências ou solicitar informações e documentos para a análise da conformidade da proposta e, se for o caso, solução de vícios sanáveis.

§ 3º Não será desclassificada a proposta mais vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis sem que haja o prévio cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O agente de contratação, salvo previsão expressa em edital, não estará obrigado a aceitar propostas cujos itens possuam atributos quantitativamente ou qualitativamente superiores ao previsto no descritivo, na folha de dados ou no termo de referência, os quais são, salvo disposição em contrário, presumidos como descrições exatas, devendo-se considerar para a sua eventual aceitação, entre outros, as demandas que se buscam atender com a descrição do item e a prevenção de duplicidade de itens como a mesma marca e modelo vencedor.

§ 5º Quando não for realizada a reanálise de preços disposta no art. 102 desta Resolução, a verificação da exequibilidade da proposta prevista no art. 103 desta Resolução poderá ser realizada concomitantemente à verificação de conformidade de que trata este artigo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**SUBSEÇÃO III
DA ANÁLISE DE AMOSTRAS**

Art. 98. Havendo previsão em edital, será solicitada amostra do objeto da proposta pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a fim de verificar a conformidade do item às exigências estabelecidas.

§ 1º A amostra poderá ser exigida, nos termos do edital, em forma físico ou digital, de parcela ou da totalidade dos itens, contendo as informações especificadas em termo de referência, projeto ou edital, e poderá consistir em:

- I – apresentação de informativo, catálogo ou outro documento que demonstre as especificações técnicas, o prazo de garantia e as instruções de uso do produto;
- II – envio de amostra ou protótipo físico do produto para avaliação técnica;
- III – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas de órgãos oficiais competentes;
- IV – declaração de órgão ou entidade que tenha adquirido o produto;
- V – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;
- VI – outros testes de interesse da Administração.

§ 2º O prazo para envio das amostras, contado a partir da comunicação do agente de contratação no sistema eletrônico, será definido conforme a complexidade do objeto, não inferior a 2 (dois) dias úteis, considerando-se cumprido:

- I – pelo envio da amostra através do sistema eletrônico em que se realiza o certame, no caso de amostra no formato eletrônico;
- II – pelo encaminhamento do comprovante de postagem ou outro documento que comprove o envio, no prazo, da amostra por transportadora ao endereço previsto em edital, no caso de amostra no formato físico.

§ 3º O CINCATARINA poderá utilizar-se do auxílio de órgãos e entidades dos entes consorciados e cooperados e, desde que previamente indicada no edital, de instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto para a análise das amostras.

§ 4º Excepcionalmente, a análise das amostras poderá ocorrer nas dependências do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante deslocamento de técnico

pertencente ao quadro do CINCATARINA ou por ele contratado para realização dos testes e demais provas a fim de verificar a conformidade do item às exigências estabelecidas, devendo o edital estabelecer previamente a partir de qual data esta análise poderá ocorrer e o limite de prazo para sua realização após solicitação pelo CINCATARINA.

§ 5º A amostra será analisada e, caso atenda às características exigidas, será emitido laudo de aceitabilidade, atestando o seu cumprimento dos requisitos estabelecidos.

§ 6º A não apresentação das amostras ou a sua apresentação em desconformidade com o edital acarretará a desclassificação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 7º Caso a análise das amostras não seja realizada pelo agente de contratação, a nominata da equipe que realizou a avaliação deverá ser informada no laudo de aceitabilidade ou em outro momento prévio.

§ 8º A realização da análise de amostra prevista neste artigo poderá ser postergada como condição para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou realizada no período de sua vigência, desde que previsto no edital de licitação.

§ 9º Dispensa-se a realização dos procedimentos previstos neste artigo para os bens pré-qualificados quando já tenham sido exigidos e realizados no procedimento auxiliar de pré-qualificação vigente, nos termos do § 2º do art. 135 desta Resolução.

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 99. Para a habilitação e qualificação dos licitantes, observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, será exigida, conforme as necessidades para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, a documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnico-profissional e técnico-operacional;
- III – habilitações fiscal, social e trabalhista;
- IV – habilitação econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para habilitação será restrita àquela prevista em edital.

§ 2º O rol de espécies de documentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para a habilitação e qualificação é taxativo, não se podendo exigir documentos adicionais para fins de habilitação, salvo equivalentes ou em substituição ou aqueles previstos em lei especial.

§ 3º As exigências relativas ao licitante que não constarem como documentos de habilitação ou qualificação na Lei Federal nº 14.133/2021, quando necessárias à execução do objeto, deverão ser previstas como requisito ao futuro contratado para assinatura ou execução do contrato ou ata de registro de preços.

§ 4º Não serão exigidos, para fins de habilitação, documentos relativos ao cumprimento de requisitos técnicos-descritivos pelo objeto, especialmente laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, os quais serão admitidos somente para a etapa de julgamento das propostas e, se for o caso, para análise de amostra ou para assinatura ou execução do contrato ou ata de registro de preços.

§ 5º A documentação prevista no *caput* deste artigo poderá ser, nos termos do edital, dispensada ou substituída:

I – total ou parcialmente, na forma do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – no que se refere à comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, desde que previsto no edital, oportunizado pelo CINCATARINA e mediante prova inequívoca do licitante de que não há incidência de tributos estaduais ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela participante da licitação;

III – excepcionalmente, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quando as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações prejudicarem a igualdade de condições a todos os concorrentes e a competitividade do certame em vista da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme justificado na fase preparatória.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não dispensará o licitante da comprovação de regularidade prevista no inciso IV do *caput* do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 7º A verificação da habilitação e qualificação do licitante utilizará, quando existente, de:

I – pré-qualificações de licitantes;

II – registro cadastral do CINCATARINA ou do PNCP;

III – ferramentas para consultas centralizadas e integradas de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e social das empresas, em especial, o IntegriGOV.

§ 8º O agente de contratação poderá verificar a autenticidade das informações fornecidas nos documentos de habilitação através da consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores das certidões, inclusive para fins de inabilitação e, se for o caso, abertura de processo para aplicação de sanções.

§ 9º O agente de contratação poderá admitir a juntada posterior de documentos de habilitação, após a concessão do prazo previsto no § 2º do art. 96 desta Resolução, desde que:

I – sejam referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante;

II – estejam sob a guarda do CINCATARINA, quando suscitada a questão pelo interessado;

III – atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

IV – consista em simples compromisso firmado pelo licitante;

V – sejam necessários ao esclarecimento, à retificação ou à complementação da documentação efetivamente já apresentada pelo licitante;

VI – atualize documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; ou

VII – refiram-se a outras situações devidamente analisadas pelo agente de contratação em vista da obtenção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, desde que assegurado o tratamento isonômico a todos os licitantes.

§ 10. As exigências de habilitação econômico-financeira previstas nos parágrafos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 não são obrigatórias, podendo, se exigidas, serem-no de forma complementar, alternativa ou cumulativa às previstas no *caput* do artigo, mediante apresentação da devida motivação. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Art. 100. A documentação exigida para a qualificação técnica, observadas as disposições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerará a complexidade da execução do objeto e buscará realizar a adequada distinção entre a qualificação técnico-operacional – relativa a instalações, equipamentos e equipe do licitante – e a qualificação técnico-profissional – relativa ao profissional que atuará junto à execução do objeto –, não se admitindo a

transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica por serem qualificações distintas.

§ 1º O rol de documentos relativos à aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 é de exigência facultativa para a Administração, que deverá analisar as características do objeto e de sua execução, nos termos do *caput* deste artigo, para determinar se e quais desses documentos serão exigidos em edital.

§ 2º Para fins de comprovação das exigências de qualificação técnica, admitir-se-á a experiência anterior em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, desde que compatível, às do objeto pretendido.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de transferência de acervo técnico entre entidades jurídicas para fins de comprovação da qualificação técnica, observado o seguinte:

I – a transferência poderá ocorrer por meio de operações societárias como cisão parcial, fusão e constituição de sociedade subsidiária integral ou por meio de contratos civis;

II – o CINCATARINA poderá verificar, em cada caso específico, se a transferência do acervo técnico cumpre os requisitos de extensão e qualidade estabelecidos pelo edital de licitação, especialmente pela exigência de apresentação de documentos detalhados sobre a transferência de recursos humanos e equipamentos, além de elementos que permitem confirmar a preservação da expertise técnica por meio da absorção do capital humano;

III – não será admitido, em nenhuma hipótese, o mero comércio de acervos técnicos com intuito de burlar a licitação.

§ 4º Não será admitido como responsável técnico, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, o profissional que:

I – tenha dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.33/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, desde que, no processo administrativo, a sua conduta esteja individualizada e tenha-lhe sido oportunizado o contraditório;

II – seja apresentado nessa qualidade por dois licitantes para o mesmo item ou lote, prevalecendo aquele que houver encaminhado primeiro a apresentação do profissional, salvo disposição em contrários das partes.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º Para fins da qualificação técnico-operacional, observar-se-á o seguinte:

I – o edital, termo de referência ou projeto deverá estabelecer parâmetros objetivos para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado;

II – quando a execução do objeto integrar tecnologias distintas, poderá ser autorizada a apresentação de atestados que comprovem, individualmente, a capacidade técnica em cada uma das tecnologias envolvidas;

III – quando o aumento dos quantitativos acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, poderá ser vedado o somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional;

IV – poderá ser exigida a apresentação de atestados de execução simultânea de obras ou serviços, como condição para aceitação do somatório dos atestados, quando amparada em justificativa técnica, especialmente nas licitações para contratação que preveja a existência de frentes de trabalho concomitantes, a qual requer experiência prévia compatível com esse regime de execução;

V – quando o objeto da licitação for dividido em lotes com execução simultânea, poderá ser vedada ao licitante vencedor de múltiplos lotes a utilização dos mesmos quantitativos de um atestado para a comprovação da capacidade técnico-operacional em mais de um lote;

VI – os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos por pessoa com imparcialidade e competência técnica para atestar a qualificação do licitante;

VII – para fins de verificação das informações constantes nos atestados e outros documentos emitidos em nome dos licitantes, poderão ser solicitadas certidões de acervo técnico e anotações ou registros de responsabilidade técnica emitidos pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados;

VIII – poderá ser exigida do licitante a certificação ISO ou de outras organizações independentes acreditadas pelo Inmetro.

§ 6º O licitante que atestar conhecimento do local e das condições de realização da obra ou serviço, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, não poderá alegar o seu desconhecimento para vindicar reequilíbrio econômico-financeiro, aditivo ou rescisão

Inovação e Modernização na Gestão Pública

contratual, ainda que não tenha realizado a vistoria prévia, desde que esta lhe tenha sido oportunizada.

§ 7º A comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico pela execução do serviço será exigida quando da assinatura do contrato, ressalvada a possibilidade de exigência de celebração de compromisso de contratação do responsável técnico para fins de habilitação.

§ 8º Poderá ser admitida a exigência de comprovação de qualificação técnica nas licitações para entrega de bens, desde que a materialidade, relevância e risco relacionados ao fornecimento demonstrem essa necessidade.

Art. 101. Quando houver a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

§ 1º Previamente à homologação, o licitante deverá providenciar, às suas expensas, a tradução por tradutor juramentado no país dos documentos que forem apresentados em idioma estrangeiro e, se públicos, apostilados nos termos do Decreto Federal nº 8.660/2016 ou de outro que venha a substituí-lo; se particulares, consularizados pelo respectivo serviço diplomático no país de origem.

§ 2º Na existência de dúvida a respeito da veracidade da tradução livre inicialmente apresentada, o agente de contratação poderá exigir, concedendo prazo razoável, a apresentação de tradução juramentada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

SUBSEÇÃO V DA REANÁLISE DE PREÇOS

Art. 102. Para fins de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, o agente de contratação poderá, nas licitações para fornecimento de bens, após a verificação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar quanto ao seu objeto, realizar reanálise de preços através de nova pesquisa de preços utilizando-se da marca e do modelo do item da proposta.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O valor resultante da reanálise de preço será utilizado como valor estimado da contratação, inclusive para fins de aferição de valor máximo aceitável e de exequibilidade da proposta.

§ 2º A pesquisa para fins de reanálise de preços deverá utilizar preferencialmente 3 (três) valores obtidos na forma prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 77 desta Resolução, referentes à marca e ao modelo do item da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 3º Caso a pesquisa de preços realizada junto à fase preparatória contiver cotações relativas à marca e ao modelo do item da proposta suficientes para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o agente de contratação poderá utilizar-se delas para a reanálise de preços, ressalvada a eventual variação das condições de mercado que inviabilize o seu aproveitamento.

§ 4º Não serão utilizados para reanálise os valores obtidos caso a pesquisa não atenda ao quantitativo mínimo de 2 (dois) valores.

§ 5º Caso o valor obtido pela reanálise de preços seja superior ao valor estimado junto à fase preparatória, o agente de contratação deverá verificar se o item da proposta provisoriamente em primeiro lugar caracteriza-se como de luxo, nos termos do art. 42 desta Resolução, para, se for bem de luxo, sucessivamente:

I – proceder à negociação na forma do art. 104 desta Resolução, para fins de redução do preço da proposta ao valor estimado junto à fase preparatória e aplicação do inciso I do § 4º do art. 42 desta Resolução;

II – desclassificar a proposta, caso o licitante não aceite reduzir o preço da proposta ao valor estimado junto à fase preparatória.

§ 6º Os valores obtidos pela reanálise de preços poderão ser excepcionalmente desconsiderados, mediante justificativa escrita do agente de contratação que demonstre a ausência de prejuízos ao CINCATARINA, nas seguintes hipóteses:

I – relevante discrepância em relação aos valores da pesquisa de preços realizada junto à fase preparatória que possa indicar situações excepcionais ou temporárias de mercado;

II – ausência de outros licitantes aptos a fornecer o objeto; ou

III – demais hipóteses em que se demonstre a sua imperatividade para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

§ 7º Os resultados da reanálise de preço serão comunicados junto ao sistema eletrônico em que se realizar a licitação, junto a íntegra dos dados utilizados para a obtenção dos valores.

**SUBSEÇÃO VI
DA VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E SOBREPREÇO**

Art. 103. Verificada a conformidade da proposta, habilitado o licitante e, se for o caso, realizada a reanálise de preços, serão desclassificadas as propostas que:

- I – permanecerem com os preços acima do orçamento estimado da contratação;
- II – apresentarem preços inexequíveis;
- III – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

§ 1º Nas licitações cujo critério de julgamento seja de menor preço global, o CINCATARINA observará o seguinte a respeito da análise do inciso I do *caput* deste artigo:

I – deverão ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global;

II – poderão ser definidos outros critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante em substituição à oferta valor inferior a todos os valores unitários orçados pela Administração, a fim de viabilizar a contratação de proposta de valor global mais vantajoso que contenha preços unitários superiores aos estimados pelo CINCATARINA, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade, tomadas as devidas precauções para evitar-se jogos de planilhas;

III – as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados ou que descumprirem critérios de aceitabilidade fixados na forma do inciso II deste parágrafo deverão ser desclassificadas.

§ 2º Independentemente de o julgamento ser por lote ou individual, a desclassificação em razão da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo será sempre precedida da negociação com o licitante prevista no art. 104 desta Resolução.

§ 3º Será considerado como forte indício de inexequibilidade da proposta a existência de valores inferiores a:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, no caso de obras e serviços de engenharia;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, no caso de fornecimento de bens e prestação de serviços.

§ 4º A presença dos indícios previstos no § 3º deste artigo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo o agente de contratação dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do § 5º deste artigo, incumbindo a este o ônus da prova.

§ 5º A agente de contratação, preferencialmente, realizará diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigirá dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso III do *caput* deste artigo, podendo utilizar critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, ainda que não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática e que seja aplicado de forma isonômica e documentada, inclusive solicitando a apresentação pelo licitante das notas fiscais de seus fornecedores, resguardado o sigilo comercial dessas informações, as quais não serão divulgadas aos demais licitantes quando assim for necessário.

§ 6º Caso não haja controvérsia sobre a inexecutabilidade da proposta, que assim se afigure inquestionável à luz do conhecimento técnico e das condições de mercado, amparada por termos objetivos do edital e pelo entendimento da Administração, o agente de contratação poderá, motivadamente, considerar a proposta inexequível, dispensada as diligências previstas no § 5º deste artigo.

§ 7º Nas contratações de serviços, obras e serviços de engenharia, a conclusão pela inexecutabilidade e sobrepreço de proposta apresentada por licitante demandará análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados ou do preço global, realizando-se o apreço das composições analíticas da proposta e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos, seguindo critérios de aceitabilidade estabelecidos no edital, condizentes com as especificidades do mercado correspondente.

§ 8º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, mesmo que não prevista em edital e sem prejuízo das demais garantias exigíveis, salvo demonstração de plena conformidade e exequibilidade do valor da proposta, compatível com

o do mercado, a critério da avaliação do agente de contratação, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo.

**SUBSEÇÃO VII
DA NEGOCIAÇÃO**

Art. 104. Habilitado o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e verificada a conformidade do objeto e a exequibilidade do valor de sua proposta, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação prevista neste artigo será obrigatória caso o valor da proposta esteja acima do valor resultante da reanálise de preços ou, se ela não for realizada ou seu valor for desconsiderado, da estimativa do valor da contratação.

§ 2º A negociação será realizada pelo sistema eletrônico, podendo ser acompanhado pelos demais licitantes.

§ 3º O agente de contratação conduzirá a negociação em vistas de obter a proposta mais vantajosa, podendo apresentar ou solicitar contraproposta ao licitante e, inclusive, utilizar como referência os preços ofertados por licitante inabilitado no certame cuja proposta seria exequível.

§ 4º Não se admitirá negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 5º Caso a negociação se encerre e a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar permaneça acima do valor resultante da reanálise de preços ou, se ela não for realizada ou seu valor for desconsiderado, da estimativa do valor da contratação, o agente de contratação procederá à sua desclassificação, nos termos do inciso I do *caput* do art. 103 desta Resolução.

§ 6º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, observado o critério do § 1º deste artigo, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 7º Concluída a negociação, o seu resultado será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório e o licitante deverá encaminhar proposta readequada aos termos da negociação no prazo estabelecido pelo agente de contratação.

SUBSEÇÃO VIII

Inovação e Modernização na Gestão Pública

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Constatados o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, a classificação e adequação da proposta quanto ao objeto e valor e o cumprimento das demais exigências fixadas em edital, o licitante será declarado vencedor.

§ 1º Após o encerramento da etapa competitiva, caso previsto em edital, os licitantes poderão reduzir seus preços, inclusive ao valor da proposta do licitante declarado vencedor, o que não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Na licitação realizada para registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, cumprido o disposto no § 1º deste artigo e respeitada a ordem de classificação, poderão ser registrados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS NA LICITAÇÃO

Art. 106. Do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação dos licitantes caberá recurso hierárquico previsto no art. 238 desta Resolução, aplicando-se, cumulativamente, o disposto neste artigo.

§ 1º Qualquer licitante poderá declarar sua intenção de recorrer através do recurso hierárquico em campo próprio do sistema e no prazo previsto, sob pena de preclusão do direito de recurso pelo licitante, podendo o agente de contratação abrir o prazo para manifestação de recurso em dois blocos: após o julgamento de todas as propostas e, posteriormente, após a realização de todos os atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.

§ 2º Salvo disposição em contrário no edital, o prazo para declaração da intenção de recurso será de 30 (trinta) minutos, podendo ser, a critério do agente de contratação, reduzido para prazo não inferior a 10 (dez) minutos.

§ 3º A manifestação de intenção de recurso, indicando o seu objeto, não exige motivação pelo licitante.

§ 4º Manifestada a intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, iniciado:

I – na data estabelecida previamente pelo agente de contratação, desde que após o término do prazo de manifestação da intenção de recorrer;

II – se inexistente data estabelecida previamente pelo agente de contratação e desde que inexistente a abertura da intenção em lote prevista no § 1º deste artigo, na data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 66 desta Resolução, da ata de julgamento.

§ 5º O recurso somente será considerado interposto com a apresentação das razões recursais, sendo dispensada ao CINCATARINA a manifestação sobre a mera intenção de recurso quando as razões recursais não forem apresentadas no prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao agente de contratação, salvo edição do ato recorrido por agente público diverso.

§ 7º A apreciação dos recursos previstos neste artigo se dará em fase única, após a realização do julgamento e habilitação e antes da adjudicação e homologação.

Art. 107. Dos atos e decisões da licitação não elencados no *caput* do art. 106 e dos quais não caiba recurso hierárquico previsto no art. 238, caberá apresentação de pedido de reconsideração previsto no art. 239, todos desta Resolução.

Parágrafo único. Não comportará conhecimento o recurso hierárquico e o pedido de reconsideração, ou a parcela deles, cuja motivação se fundamente, de forma direta ou indireta, apenas na alegação de irregularidade de cláusula do edital, em razão de ser matéria preclusa, insuscetível de impugnação administrativa além daquela prevista no art. 85 desta Resolução.

SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 108. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto nos arts. 109 e 110 desta Resolução e no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Após a homologação referida no *caput* deste artigo, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, no prazo definido

em edital, observadas as disposições do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 162 desta Resolução.

Art. 109. Verificadas irregularidades na licitação, a autoridade competente, de ofício ou mediante provocação de terceiros, poderá:

I – quando configurarem vícios sanáveis, determinar o retorno dos autos para saneamento das irregularidades;

II – quando configurarem ilegalidades insanáveis, proceder à anulação da licitação.

§ 1º A anulação da licitação poderá ocorrer a qualquer momento, mesmo antes ou após as fases de adjudicação e homologação.

§ 2º Quando a anulação se der após as fases de julgamento e habilitação, será previamente assegurada a manifestação dos interessados.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade competente:

I – indicará expressamente os atos com vícios insanáveis,

II – tornará sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam;

III – decidirá acerca da declaração de nulidade do contrato ou outro instrumento decorrente da licitação, observado o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 203 desta Resolução; e

IV – dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 4º A decisão prevista no inciso III do § 3º deste artigo poderá, fundamentado na prevalência do interesse público, valer-se do risco de prejuízos para a Administração para excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, sem prejuízo das eventuais indenizações por perdas e danos, apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

§ 5º Os licitantes não terão direito a qualquer indenização em decorrência da anulação da licitação, em razão da mera expectativa de direito que possuem, ressalvada a eventual e decorrente anulação de instrumento contratual com objeto em execução ou executado, que deverá ser analisada nos termos dos arts. 148 e 149 da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 199 desta Resolução e demais normativas aplicáveis.

Art. 110. A autoridade competente para a homologação da licitação poderá revogá-la por motivo de conveniência e oportunidade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º A revogação da licitação poderá ocorrer a qualquer momento, mesmo antes ou após as fases de adjudicação e homologação.

§ 2º Somente quando a revogação se der após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, será previamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, possuindo os licitantes mera expectativa de direito antes da adjudicação e homologação.

§ 3º A possibilidade de revogação da licitação se insere no âmbito do poder discricionário do CINCATARINA, devendo a autoridade que realizar o ato motivar as suas razões.

§ 4º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado em vista do interesse público, podendo-se valer, dentre outros, da demonstração de que:

I – solução diversa é mais eficiência ou econômica;

II – as soluções presentes na licitação revogada sejam inconvenientes e inoportunas ao interesse público; ou

III – as propostas vencedoras estão em valor acima daquele praticado no mercado ou já contratado pelo CINCATARINA e passível de prorrogação.

Art. 111. Da eventual anulação ou revogação da licitação, na forma dos arts. 109 e 110 desta Resolução, caberá recurso hierárquico previsto no art. 238 desta Resolução, sendo o seu prazo de interposição, salvo disposição em contrário, contado da data de publicação da decisão no diário oficial do CINCATARINA.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A contratação no âmbito do CINCATARINA será precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa, cujo processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda;

- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III – estimativa de despesa, através da realização de pesquisa de preços;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
- VI – análise de riscos, se for o caso;
- VII – justificativas da escolha, contendo:
 - a) razão de escolha do contratado;
 - b) justificativa do valor a ser contratado; e
 - c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.
- VIII – parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos técnicos exigidos, se for o caso;
- IX – minuta do contrato ou outro instrumento hábil, se for o caso;
- X – parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso; e
- XI – autorização da autoridade competente.

§ 1º Aplicam-se, para a elaboração dos documentos previstos no *caput* deste artigo, no que couber, as disposições relativas ao rito procedimental comum.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, previstos no inciso V do *caput* deste artigo, somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no § 5º do art. 81 desta Resolução.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso VII do *caput* deste artigo, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

§ 5º A análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração do parecer técnico, previstas, respectivamente, nos incisos VI e VIII do *caput* deste

Inovação e Modernização na Gestão Pública

artigo, somente serão necessárias nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

Art. 113. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 111 desta Resolução, no que couber, ao encaminhamento do processo de contratação direta à autoridade competente para autorização.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA.

§ 2º A divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no órgão de imprensa oficial do CINCATARINA deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do instrumento contratual.

Art. 114. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil nas contratações diretas, conforme disposto no art. 161 desta Resolução.

Parágrafo único. A elaboração de termo de ciência, assinado pelo contratado, concordando as disposições do termo de referência necessárias e suficientes à execução do objeto, configura-se como instrumento hábil para as contratações diretas.

Art. 115. Em observância aos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, o CINCATARINA poderá realizar suas contratações através de procedimentos simplificados, de complexidade e custos proporcionais ao valor a ser dispendido, na forma disposta neste artigo.

§ 1º O procedimento sumário de contratação direta aplica-se às contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite atualizado para dispensa de licitação em geral para consórcios públicos, previsto no inciso II do *caput* do art. 75 e duplicado nos termos do § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e observará o seguinte:

I – dispensa-se integralmente a elaboração dos documentos previstos nos incisos VI e VIII do *caput* do art. 112 desta Resolução;

II – faculta-se a elaboração do documento previsto no inciso X do *caput* do art. 112 desta Resolução, observadas as disposições do § 6º do art. 13 desta Resolução; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – na dispensa em razão do valor prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação do aviso de dispensa, se realizada, será em sua modalidade ordinária, prevista no art. 120 desta Resolução.

§ 2º O procedimento sumaríssimo de contratação direta aplica-se às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, e dispensará:

I – integralmente a elaboração dos documentos previstos nos incisos II, V, VI, VIII, IX e X do *caput* do art. 112 desta Resolução;

II – observância ao disposto nos §§ 2º e 5º do art. 77 desta Resolução;

III – exigência da documentação relativa à habilitação do contratado, ressalvada aquela prevista no inciso IV do *caput* do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – divulgação do aviso de dispensa de licitação, em ambas as modalidades, previsto no art. 119 desta Resolução; e

V – instrumento de contrato ou outro instrumento hábil previsto no *caput* do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O regime de adiantamento aplica-se às contratações que, pelo contexto da demanda, não podem se subordinar ao processo normal de aplicação da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento – e observará o seguinte:

I – é limitado às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual, cujas características inviabilizem ou tornem prejudicial a realização do planejamento que é intrínseco à licitação e à contratação direta em geral;

II – não será aplicado para a contratação das seguintes espécies de objetos:

a) alienação e concessão de direito real de uso de bens;

b) locação;

c) concessão e permissão de uso de bens públicos;

d) obras e serviços de arquitetura e engenharia;

e) contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

III – será realizado na forma disposta pela Resolução nº 108/2023 do CINCATARINA ou outra que vier a lhe substituir; e

IV – não lhe são aplicadas as disposições de contratação direta da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Capítulo, em razão de não constituir hipótese de contratação direta pela impossibilidade ou inviabilidade de planejamento.

§ 4º Salvo disposição em contrário, no procedimento sumaríssimo descrito no § 2º deste artigo, o empregado público responsável pela formalização do requerimento de contratação exercerá as atribuições de fiscal.

§ 5º As dispensas e faculdades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não afastam a observância das demais disposições deste Capítulo.

Art. 116. O CINCATARINA poderá, através dos procedimentos de contratação direta dispostos nesta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

§ 1º A verificação da confiabilidade da reputação do fornecedor buscará averiguar o adequado cumprimento de suas obrigações em outros fornecimentos, podendo-se utilizar, entre outros, de ferramentas online de avaliação de entregas pelos consumidores e da existência de penalidades aplicadas por outros entes da federação.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado de forma antecipada, inclusive via boleto bancário, observadas as disposições do § 1º do art. 197 desta Resolução e o seguinte:

I – adoção de diligências para determinar a idoneidade e capacidade das empresas beneficiadas por essa antecipação; e

II – pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 3º O pagamento realizado na forma prevista no § 2º deste artigo será, salvo necessidade em razão do mercado do objeto, preferencialmente limitado às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 117. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação no âmbito do CINCATARINA em todos os casos em que for inviável a competição, independentemente do valor da contratação.

§ 1º A demonstração da inviabilidade de competição deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao estudo técnico preliminar ou, quando dispensado, ao termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ou, na sua ausência destes, ao documento de justificativas da escolha, previstos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do *caput* do art. 112 desta Resolução.

§ 2º A comprovação de que o contratado se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao documento de justificativas da escolha, previsto no inciso VII do *caput* do art. 112 desta Resolução.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade prevista no inciso I do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 caso a pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa demonstre a possibilidade de competição, devendo o agente público verificar a veracidade da condição de exclusividade.

§ 4º A possibilidade de execução do objeto por mais de um profissional ou empresa não obstará a contratação direta por inexigibilidade prevista no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, da natureza predominantemente intelectual e da necessidade de notória especialização, sendo necessário demonstrar no processo de contratação direta o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – notória especialização do profissional ou da empresa;

II – demonstração de que o profissional especializado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em razão da natureza da prestação pretendida;

III – impossibilidade ou inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Administração; e

IV – cobrança de preço compatível com o praticado no mercado pelo contratado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados.

§ 5º A notória especialização, prevista no inciso I do § 4º deste artigo, será demonstrada com documentos que comprovem que, no campo de sua especialidade, o contratado reúne os

Inovação e Modernização na Gestão Pública

requisitos que ostentem a adjetivação de notória especialização, como decorrência de desempenho anterior demonstrado e conhecido, experiências demonstradas relacionadas aos serviços técnicos pretendidos pela Administração, estudos e publicações realizadas, ou organização, aparelhamento e equipe técnica, pertinentes ao objeto a ser contratado, permitindo inferir que, em tese, seu trabalho atenderá de modo eficiente à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 6º Na hipótese de contratação direta por credenciamento, prevista no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos previstos no art. 112 desta Resolução poderão, no que couber, fazer remissão às informações constantes no processo administrativo de credenciamento e no respectivo edital de chamada pública.

§ 7º Independentemente da hipótese utilizada, a contratação por inexigibilidade de licitação deverá demonstrar necessidade concreta da Administração pelo objeto em questão, não sendo suficiente o uso de afirmações genéricas de interesse público.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 118. É dispensável a licitação no âmbito do CINCATARINA nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo CINCATARINA, nos termos do § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*/c/c § 2º, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo CINCATARINA, observado o seguinte:

a) o dispêndio no exercício financeiro independe do valor total, do prazo de duração ou da previsão de prorrogação do contrato administrativo; e

b) para contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, deve ser considerado como valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência do contrato.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado, considerando o Plano de Contratações Anual.

§ 3º Considerar-se-á o valor atualizado pelo poder executivo federal e duplicado para consórcios públicos, nos termos do § 2º do art. 75 e do art. 182, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação das disposições relativas à dispensa de licitação que se refiram aos valores dos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à expressão “valores para dispensa de licitação” e outras semelhantes.

§ 4º Na hipótese de contratação emergencial por dispensa fundada no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a urgência do caso concreto, oportunamente justificada, autoriza, em caráter excepcional, que os processos e documentos sejam formalizados posteriormente à contratação, durante sua execução.

§ 5º A contratação direta com fundamento no inciso IX do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá que o órgão ou entidade tenha por finalidade a produção de bens ou a prestação de serviços especificamente para a Administração Pública, cuja comprovação poderá ser feita através de seus atos constitutivos, de natureza legal ou privados.

§ 6º A contratação direta com fundamento no inciso XV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá a pertinência entre o objeto do contrato e a finalidade estatutária da entidade contratada, além dos demais requisitos previstos no dispositivo.

§ 7º A decisão de realizar a contratação através dispensa de licitação constitui discricionariedade da autoridade competente pela autorização ao final da fase preparatória da contratação direta, sendo apenas necessário que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 119. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada, a critério do empregado público responsável pela contratação direta, nas seguintes modalidades:

- I – divulgação ordinária de aviso em sítio eletrônico, preferencialmente; ou
- II – dispensa eletrônica, com a devida justificativa.

§ 2º A inobservância do procedimento de divulgação prévia previsto no *caput* deste artigo deverá ser motivada expressamente pelo empregado público, podendo-se valer, além das situações expressas no art. 115 desta Resolução, de condições particulares que verificar no caso concreto ou do objeto a ser contratado. (Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

§ 3º A publicação prevista neste artigo será realizada apenas nas espécies de dispensa de licitação previstas em seu *caput*.

Art. 120. A divulgação ordinária de aviso em sítio eletrônico será realizada através de publicação no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA contendo as informações necessárias para o encaminhamento de propostas adicionais por potenciais fornecedores.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo poderá:

- I – ocorrer em qualquer momento a partir da instauração do processo administrativo licitatório, desde que antes da justificativa da escolha do contrato;
 - II – ser realizada em outras plataformas, além daquelas previstas no *caput* deste artigo;
- e
- III – ser encaminhada diretamente a agentes econômicos, mediante justificativa da escolha dos agentes informados.

§ 2º A especificação do objeto no aviso deverá ser suficientemente detalhada para possibilitar a elaboração de proposta pelo eventual interessado, contendo, entre outros:

- I – a especificação do objeto a ser contratado;
- II – as unidades e quantidades de cada item, se for o caso; e
- III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.

§ 3º O aviso deverá especificar as condições de habilitação que serão exigidas para a realização da contratação, cuja comprovação será apenas necessária após a escolha do fornecedor.

§ 4º O encaminhamento das propostas poderá ocorrer através de plataforma junto ao sítio eletrônico oficial do CINCATARINA ou pelo envio a endereço eletrônico informado junto à publicação.

§ 5º A seleção do contratado não estará restrita àqueles que encaminharem suas propostas, podendo o CINCATARINA selecionar a proposta de terceiro alheio ao procedimento de divulgação, desde que mais vantajosa.

§ 6º A divulgação da proposta selecionada como mais vantajosa far-se-á junto ao teor da autorização da autoridade competente de que trata o inciso XI do *caput* do art. 112 desta Resolução, a qual fará a indicação da pessoa a ser contratada, salvo realização de publicação específica para essa divulgação.

Art. 121. A dispensa eletrônica constitui modalidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico que inclui, além da divulgação prevista no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, as seguintes etapas realizadas em meio eletrônico:

- I – apresentação de propostas e lances;
- II – julgamento das propostas;
- III – verificação dos requisitos de habilitação; e
- IV – seleção da proposta mais vantajosa.

§ 1º A modalidade de dispensa eletrônica poderá ser utilizada nas dispensas de licitação fundadas nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 para:

- I – contratação de obras e de serviços especiais de engenharia;
- II – contratações de alta complexidade técnica;
- III – registro de preços; e
- IV – demais hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º Na hipótese de sua utilização, o empregado público responsável pela contratação direta deverá justificar a vantajosidade da opção pela dispensa eletrônica ao invés da modalidade ordinária de divulgação de aviso e as razões para não se realizar a licitação na modalidade pregão.

§ 3º O aviso de dispensa eletrônica conterá o objeto da licitação, as disposições referentes à sua execução e as regras relativas à convocação, à apresentação de propostas e lances, ao julgamento, à habilitação e à seleção da proposta mais vantajosa.

§ 4º A sessão pública da dispensa eletrônica será regida pelas disposições previstas no edital de divulgação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for compatível com a contratação direta, as disposições desta Resolução referente ao agente de contratação e à apresentação de propostas e lances, ao julgamento, à habilitação e ao encerramento do rito procedimental comum.

§ 5º O responsável pelo procedimento de dispensa eletrônica poderá instaurar diligência a qualquer momento para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, ou aferir a exequibilidade das propostas, visando assegurar a transparência e a legalidade do procedimento.

§ 6º No caso de o procedimento de dispensa eletrônica restar fracassado ou deserto, o CINCATARINA poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – solicitar propostas a fornecedores que não participaram da dispensa eletrônica;

II – valer-se de propostas diretas obtidas em pesquisa de preços que serviram de base ao procedimento, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o CINCATARINA;

III – republicar o aviso de dispensa eletrônica, com os ajustes necessários para atrair novos fornecedores interessados; [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

IV – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação de habilitação, conforme as exigências do aviso de dispensa eletrônica; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

V – realizar licitação para a contratação do objeto da dispensa.

§ 7º Salvo disposição em contrário, o responsável pelo procedimento de divulgação e seleção de proposta previsto neste artigo será indicado no aviso de dispensa pela autoridade competente entre os agentes de contratação da Central de Compras Públicas, atuando os demais agentes de contratação junto à equipe de apoio.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 122. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações realizadas pelo CINCATARINA, sem exclusão de outros previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e em legislação extravagante:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – registro cadastral;
- V – sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão aos critérios definidos nesta Resolução.

§ 2º As licitações e contratações diretas realizadas com ou após os procedimentos auxiliares previstos no *caput* deste artigo observarão o disposto nesta Resolução, especialmente nos Capítulos I, II e III deste Título.

§ 3º É permitida a utilização da plataforma eletrônica Contrata+Brasil e outras similares no âmbito dos procedimentos auxiliares de contratação, especialmente o credenciamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025 ou outra que vier a substituí-la, podendo-se utilizar a plataforma para, entre outros, a seleção de propostas, o registro de demandas, a formalização de contratações e o acompanhamento da execução contratual.

**SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO**

Art. 123. O credenciamento é o procedimento auxiliar pelo qual se legitimará a escolha do prestador ou fornecedor e o objeto que será contratado futuramente, nos casos em que houver interesse da Administração em contratar todos aqueles que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto, nos termos desta Seção.

§ 1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo:

I – a Administração definirá no edital de chamada pública para credenciamento o valor da contratação do serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados, e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber; e

II – quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I – a Administração definirá no edital de chamada pública para credenciamento o valor da contratação do serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados, e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber;

II – o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do CINCATARINA, a qual poderá ocorrer antes ou após a formalização da escolha de terceiro, conforme definido em edital.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo:

I – a Administração poderá definir no edital de chamada pública para credenciamento o percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 124. O procedimento de credenciamento será realizado nas seguintes fases:

I – preparatória;

II – de publicação, divulgação e recursos do edital de chamada pública para credenciamento;

III – de credenciamento permanente, durante o qual se realizará, em relação a cada credenciado:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- a) registro do requerimento de participação;
- b) habilitação;
- c) decisão sobre o credenciamento;
- d) recursos da decisão de credenciamento;
- e) ato legal da autoridade competente que credencia o interessado; e
- f) divulgação de lista atualizada de credenciados.

§ 1º Aplica-se à fase preparatória descrita no inciso I do *caput* deste artigo, naquilo que lhes for compatível, as disposições referentes à fase preparatória do rito procedimental comum, devendo ser nela realizada em estudo técnico preliminar a identificação e delimitação da necessidade do CINCATARINA e a justificativa para realização do procedimento auxiliar de credenciamento.

§ 2º A publicação do edital de chamada pública para credenciamento descrita no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, no órgão de imprensa oficial do CINCATARINA e no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade.

§ 3º A fase de credenciamento permanente descrita no inciso III do *caput* deste artigo, salvo o ato previsto em sua alínea "e", será conduzida por um agente de contratação ou, preferencialmente, por uma comissão especial de credenciamento, conforme designação da autoridade competente junto ao edital de chamada pública para credenciamento.

§ 4º Na hipótese de ausência de um membro da comissão descrita no § 3º deste artigo:

I – havendo designação de membros substitutos no edital de chamada pública, estes assumiram, na ordem disposta, as mesmas atribuições dos titulares durante todo o período de ausência;

II – não havendo designação de membros substitutos no edital de chamada pública, o presidente da comissão deverá designar nos autos do processo, entre os agentes de contratação e membros da equipe de apoio nomeados pela autoridade competente em Resolução específica, substitutos para atuar com as mesmas atribuições dos titulares até que haja retificação do edital pela autoridade competente com nova composição da comissão.

§ 5º A decisão sobre o credenciamento prevista na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo:

I – informará acerca do cumprimento ou não dos requisitos pelo interessado;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – indicará objetivamente as diligências necessárias para melhor análise da documentação do interessado, se for o caso; e

III – poderá ser recorrida através de pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis da sua ciência pelo interessado, nos termos do art. 239 desta Resolução.

§ 6º O ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, previsto na alínea “e” do inciso III do *caput* deste artigo:

I – não se confunde com a contratação;

II – não obriga a Administração a contratar; e

III – deve lhe ser publicado no órgão de imprensa e no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA.

Art. 125. O CINCATARINA poderá realizar o credenciamento na modalidade compartilhada, hipótese na qual o procedimento auxiliar será realizado pelo CINCATARINA e as contratações dele recorrentes serão celebradas, mesmo que exclusivamente, por outros órgãos e entidades dos entes da federação para o atendimento de demandas externas ou, também, pelo CINCATARINA para atendimento de demandas internas, observado o seguinte:

I – previsão expressa da modalidade no edital, incluindo a estimativa de quantitativos individuais e totais e a lista dos órgãos e entidades que poderão realizar a contratação através do credenciamento;

II – aplicação das disposições desta Seção referente ao credenciamento; e

III – aplicação subsidiária das disposições desta Resolução referentes à licitação compartilhada e ao registro de preços.

Art. 126. O edital de chamada pública para credenciamento conterá as informações necessárias à realização do procedimento de credenciamento, entre outras:

I – objeto da contratação, contendo:

a) descrição detalhada do objeto, preferencialmente em termo de referência;

b) condições padronizadas de contratação, nos casos dos incisos I e II e, no que couber, do inciso III, todos do § 1º do art. 123 desta Resolução;

c) critérios para distribuição da demanda e ordem de contratação, se for o caso;

d) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

- e) regras que devem ser observadas pelos credenciados, no que diz respeito ao atendimento a terceiros;
 - f) valor a ser pago pelo serviço ou bem, nos casos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 desta Resolução;
 - g) percentual de desconto, no caso do inciso III do § 1º do art. 123 desta Resolução;
 - h) condições para alteração ou atualização de preços, se for o caso;
 - i) forma de registrar as cotações de mercado, no caso do inciso III do § 1º do art. 123 desta Resolução;
 - j) cronograma da execução do objeto, se for o caso;
 - k) possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
 - l) forma e prazos de pagamento.
- II – prazo de vigência da chamada pública, o qual será indeterminado caso não esteja expreso;
- III – forma e prazo para a impugnação e a realização de pedidos de esclarecimentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo;
- IV – designação do agente ou comissão responsável pela análise dos documentos e condução do credenciamento;
- V – requisitos, documentos e, nos limites do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, habilitação e qualificação necessários para o credenciamento, de modo que tenham, efetivamente, condições de executar o objeto;
- VI – prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para o agente ou a comissão avaliar os requisitos e documentos e publicar a decisão sobre o seu credenciamento;
- VII – forma e prazo para interposição de pedido de reconsideração da decisão sobre o credenciamento;
- VIII – aviso de que não existe direito subjetivo ao credenciamento e que este gera apenas expectativa de direito à futura contratação, que deverá ser instrumentalizada conforme critérios e disposições do art. 128 desta Resolução;
- IX – prazo para assinatura do instrumento contratual ou outro aplicável ao objeto após o ato legal da autoridade competente e a eventual convocação pela Administração;
- X – fixação de prazo para denúncia do contrato por qualquer das partes;
- XI – hipóteses de descredenciamento;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XII – infrações e sanções; e

XIII – em anexo:

- a) termo de referência, se necessário para a descrição detalhada do objeto;
- b) minuta de termo de credenciamento, de contrato, da ata ou de instrumento equivalente;
- c) modelos dos requerimentos e declarações exigidos; e
- d) demais documentos necessários à condução do credenciamento e à futura contratação.

§ 1º Do edital de chamada pública para credenciamento de que trata este artigo caberá impugnação e pedido de esclarecimento, devendo ser protocolado em até 3 (três) dias úteis após a publicação do edital, sob pena de não conhecimento da impugnação ou dispensa de resposta para o caso de esclarecimento, aplicando-se, naquilo que couber, a disposições previstas no art. 85 deste Resolução.

§ 2º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA no prazo de até 3 (três) dias úteis de seu recebimento.

§ 3º Às modificações no edital será dada a mesma publicidade prevista para a publicação original do edital de chamada pública para credenciamento no § 2º do art. 124 desta Resolução.

§ 4º O cadastramento de novos interessados será permanentemente aberto durante o prazo de vigência do edital, o qual poderá ser indeterminado, durante o qual todos os interessados poderão se cadastrar, sem prejuízo da possibilidade de ulterior alteração das regras do credenciamento ou revogação do procedimento, mediante conveniência administrativa.

§ 5º A revogação ou término do prazo de vigência do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

§ 6º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 7º O edital poderá prever que a comprovação de determinados requisitos de habilitação e qualificação ocorra apenas no ato de assinatura do instrumento contratual.

§ 8º Excepcionalmente, poderá haver a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 127. O CINCATARINA poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I – pedido formalizado pelo credenciado;
- II – perda das condições de habilitação do credenciado;
- III – descumprimento injustificado do contrato pelo contratado;
- IV – sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; ou
- V – razões de interesse público devidamente motivadas.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o descredenciamento não supre a eventual necessidade de abertura processo administrativo, nos termos desta Resolução, para possível aplicação de penalidade.

Art. 128. A contratação do credenciado ocorrerá durante a vigência do credenciamento, após a publicação do ato legal que o credencia e conforme a necessidade, devendo ser realizada através de inexigibilidade de licitação, vinculada aos termos do edital de credenciamento, de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, quando for realizada a adoção de critérios para a distribuição de demanda, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 123 desta Resolução, poderá ser utilizado:

- I – sorteio, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade, conferindo isonomia e impessoalidade à seleção;
- II – pontuação, por exemplo, a partir da previsão de tabela de critérios técnicos objetivos relacionados ao objeto do credenciamento e que serviriam para conferir pontos aos credenciados; ou
- III – outros métodos cujos critérios assegurem a objetividade, a impessoalidade e a isonomia de tratamento entre os credenciados, não se podendo valer do critério cronológico de apresentação do pedido de credenciamento ou da decisão pela sua concessão.

§ 2º A contratação será realizada através da inexigibilidade de licitação prevista no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser firmado contrato, outro

Inovação e Modernização na Gestão Pública

instrumento hábil nos termos do art. 161 desta Resolução ou realizado o processamento por sistema de registro de preços, na forma disposta pelo art. 154 desta Resolução.

§ 3º Do credenciamento pode advir termo que estabeleça condições para obrigação futura e incerta, podendo o ajuste, que torna certa a obrigação advinda de credenciamento, ser materializado por instrumentos congêneres ao contrato.

§ 4º Será admitida a denúncia dos instrumentos contratuais decorrentes do credenciamento por qualquer das partes nos prazos fixados em edital.

§ 5º Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

§ 6º É vedado o cometimento a terceiros do serviço ou bem contratado sem autorização expressa do CINCATARINA.

SEÇÃO III
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A pré-qualificação é um procedimento seletivo técnico-administrativo prévio à licitação ou a outras formas de seleção para contratação, convocado por meio de edital e destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto da contratação.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser realizada para selecionar:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto durante a sua vigência para a inscrição de interessados.

§ 3º Considera-se interessado para requerer a pré-qualificação de:

I – bens: qualquer pessoa física ou jurídica que atue como agente econômico;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – licitantes: a pessoa física ou jurídica que será pré-qualificada ou que agir no interesse desta.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 6º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá:

I – ser restrita a licitantes e bens pré-qualificados;

II – ser aberta a todos os licitantes e bens, pré-qualificados ou não, utilizando-se, os primeiros, da pré-qualificação realizada; ou

III – ser aberta a todos os licitantes e bens e não se utilizar das pré-qualificações realizadas, devendo-se justificar as razões para a não utilização do cadastro de licitantes ou bens pré-qualificados, especialmente pela necessidade de alteração substancial das especificações do bem ou exigências de habilitação do licitante.

§ 7º A pré-qualificação não gera direito a contratação futura e não implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

§ 8º Desde que devidamente justificado e expressamente previsto nos editais ou instrumentos convocatórios análogos, a certificação de pré-qualificação poderá ser utilizada em processos de contratação direta e nos procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços.

Art. 130. O procedimento de pré-qualificação será realizado nas seguintes fases:

I – preparatória;

II – de publicação, divulgação e recursos do edital de chamada pública para pré-qualificação;

III – de pré-qualificação permanente, durante a qual se realizará, em relação a cada requerimento:

a) registro do requerimento de pré-qualificação;

b) análise e avaliação;

c) decisão sobre a pré-qualificação;

d) recursos da decisão de pré-qualificação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

e) divulgação de lista atualizada dos bens ou licitantes pré-qualificados, através de cadastro no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA contendo as informações necessárias à sua individualização.

§ 1º A fase preparatória descrita no inciso I do *caput* deste artigo compreende a justificativa formal que demonstre potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento e a elaboração dos descritivos, folha de dados, requisitos de habilitação e qualificação, projeto, edital e demais documentos necessários para a pré-qualificação dos bens ou licitantes, conforme o caso.

§ 2º A publicação do edital de chamada pública para pré-qualificação descrita no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, no órgão de imprensa oficial do CINCATARINA e no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade.

§ 3º A fase de pré-qualificação permanente descrita no inciso III do *caput* deste artigo será conduzida pela comissão especial de pré-qualificação prevista no art. 132 desta Resolução, conforme designação da autoridade competente junto ao edital de chamada pública para credenciamento.

§ 4º A análise e avaliação prevista na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo:

I – observará a qualidade e eficiência do bem ou as condições de habilitação e qualificação do licitante, verificando direta ou indiretamente se os requisitos são satisfatórios; e

II – indicará objetivamente as diligências necessárias para melhor análise da documentação do interessado, determinando a correção ou reapresentação de documentos, se for o caso.

§ 5º A decisão sobre a pré-qualificação prevista na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo:

I – não se confunde com a contratação;

II – não obriga a Administração a contratar aquele bem ou licitante;

III – informará acerca do cumprimento ou não dos requisitos pelo bem ou licitante; e

IV – deve lhe ser publicada no órgão de imprensa e no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA.

§ 6º O recurso previsto na alínea “d” do inciso III do *caput* deste artigo refere-se ao recurso hierárquico previsto no art. 238 desta Resolução, o qual deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão no diário oficial do CINCATARINA, e dirigido à comissão que tiver proferido a decisão.

Art. 131. O edital de chamada pública para pré-qualificação conterá as seguintes informações:

- I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II – a modalidade, a forma e os critérios de julgamento da futura licitação;
- III – características do bem ou licitante para que seja considerado qualificado e os documentos necessários para a sua comprovação;
- IV – critérios objetivos para a avaliação do bem ou licitante;
- V – forma como será processada a pré-qualificação;
- VI – prazo de vigência da chamada pública, o qual será indeterminado caso não esteja exposto;
- VII – prazo de início da pré-qualificação, o qual não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do edital;
- VIII – forma e prazo para a impugnação e a realização de pedidos de esclarecimentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo;
- IX – designação da comissão responsável pela análise dos documentos e condução do credenciamento;
- X – prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a comissão avaliar os requisitos e documentos e publicar a decisão sobre a pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário;
- XI – forma e prazo para interposição de recurso da decisão sobre a pré-qualificação;
- XII – possibilidade de atualização da validade do bem ou licitante pré-qualificado
- XIII – hipóteses de cancelamento da aprovação; e
- XIV – em anexo:
 - a) projeto, folha de dados, descritos, folha de requisitos de habilitação e qualificação ou outros documentos necessários para a descrição detalhada das características do bem ou licitante para pré-qualificação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- b) modelos dos requerimentos e declarações exigidos; e
- c) demais documentos necessários à condução da pré-qualificação.

§ 1º Do edital de chamada pública para pré-qualificação de que trata este artigo caberá impugnação e pedido de esclarecimento, devendo ser protocolado em até 3 (três) dias úteis após a publicação do edital, sob pena de não conhecimento da impugnação ou dispensa de resposta para o caso de esclarecimento, aplicando-se, naquilo que couber, a disposições previstas no art. 85 deste Resolução.

§ 2º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA no prazo de até 3 (três) dias úteis de seu recebimento.

§ 3º Às modificações no edital será dada a mesma publicidade prevista para a publicação original do edital de chamada pública para pré-qualificação no § 2º do art. 130 desta Resolução.

§ 4º O edital de chamada pública para pré-qualificação poderá ter prazo de vigência indeterminado, durante o qual todos os interessados poderão se cadastrar, sem prejuízo da possibilidade de ulterior revogação do procedimento, mediante conveniência administrativa.

§ 5º A revogação ou término do prazo de vigência do edital de chamada pública para pré-qualificação não repercutirá nas licitações já realizadas que dele se utilizaram.

Art. 132. A pré-qualificação será conduzida por comissão especial de pré-qualificação designada pela autoridade competente junto ao edital de chamada pública para credenciamento.

§ 1º Na hipótese de ausência de um membro da comissão descrita no *caput* deste artigo:

I – havendo designação de membros substitutos no edital de chamada pública, estes assumiram, na ordem disposta, as mesmas atribuições dos titulares durante todo o período de ausência;

II – não havendo designação de membros substitutos no edital de chamada pública, o presidente da comissão deverá designar nos autos do processo, dentre os agentes de contratação e membros da equipe de apoio nomeados pela autoridade competente em Resolução específica, substitutos para atuarem com as mesmas atribuições dos titulares até que haja retificação do edital pela autoridade competente com nova composição da comissão.

§ 2º A comissão especial de pré-qualificação será composta:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área dos bens ou do futuro objeto contratual da pré-qualificação; ou

II – havendo critérios objetivos no edital que permitam a realização da avaliação sem margem de discricionariedade que exija conhecimentos técnicos específicos acerca do objeto, por empregados públicos do CINCATARINA com atuação e competências relacionadas à licitação, podendo-se selecionar dentre a equipe de apoio e os agentes de contratação nomeados.

§ 3º A comissão especial de pré-qualificação poderá realizar em qualquer fase do processo a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a analisar o bem ou licitante a ser avaliado, bem como requerer informações complementares ao interessado e solicitar aos agentes, órgãos ou entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as suas decisões.

Art. 133. A pré-qualificação dos bens e licitantes terá validade determinada no edital de chamada pública, observado o seguinte:

I – o prazo previsto em edital não será superior a 1 (um) ano;

II – o prazo definido na análise e avaliação do requerimento de pré-qualificação não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelo interessado necessários à pré-qualificação; e

III – haverá a possibilidade de atualização da validade a qualquer tempo, desde que previsto em edital.

§ 1º A contagem do prazo de validade da pré-qualificação ou de sua atualização se inicia com a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do CINCATARINA.

§ 2º Durante o prazo de validade da pré-qualificação, quaisquer modificações na habilitação e qualificação do licitante ou nas características e fabricação do bem aprovado deveram ser informadas pelo interessado que requereu a pré-qualificação, ao qual caberá a adequação dos documentos.

§ 3º Desde que previsto em edital, poderá ser realizada atualização da validade da pré-qualificação, renovando-se o prazo de validade pela verificação se o bem ou o licitante pré-qualificado mantém as características requeridas em edital e necessárias à pré-qualificação, nas seguintes hipóteses:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – através de requerimento do mesmo interessado que propôs a pré-qualificação, ficando, na hipótese de pré-qualificação de bens, dispensada a nova avaliação se apresentar declaração ou certidão de que o bem pré-qualificado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

II – através de requerimento de novo interessado, o qual deverá apresentar sua documentação física ou jurídica, ficando, na hipótese de pré-qualificação de bens, dispensada a nova avaliação se apresentar declaração ou certidão de que o bem pré-qualificado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

III – em novo procedimento se realizar a pré-qualificação com os mesmos requisitos do mesmo bem ou licitante já pré-qualificado; e

IV – por iniciativa do CINCATARINA, através da promoção de diligência para verificar se o licitante pré-qualificado mantém as condições de habilitação e qualificação requeridas ou se o bem pré-qualificado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

§ 4º A apresentação de declaração prevista nos incisos I e II do § 3º deste artigo não afasta a competência da comissão especial de pré-qualificação para a realização das diligências previstas no § 3º do art. 132 desta Resolução.

Art. 134. Dar-se-á o cancelamento da aprovação de bens e licitantes pré-qualificados nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores, na hipótese de pré-qualificação de bens;

III – quando o bem ou o licitante deixar de atender a qualquer exigência feita no edital de pré-qualificação;

IV – quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada, na hipótese de pré-qualificação de bens; e

V – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º A verificação das hipóteses previstas no *caput* deste artigo poderá ocorrer através de procedimento de reavaliação, durante o qual, mediante justificativa do responsável pelo procedimento, a aprovação do bem ou licitante poderá ficar suspensa.

§ 2º Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação do bem ou licitante ou à sua alteração a mesma publicidade e o mesmo procedimento recursal dados à decisão que realizou a sua pré-qualificação.

§ 3º Os bens e licitantes cancelados ficarão inativos na lista de que trata a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 130 desta Resolução.

§ 4º O cancelamento da aprovação não afasta a aplicação de eventuais sanções previstas nesta Resolução e na legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS

Art. 135. O procedimento auxiliar de pré-qualificação de bens tem como objetivo:

I – assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens; e

III – proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em aquisições futuras, bem como a satisfazer o interesse da Administração.

§ 1º Na pré-qualificação de bens, observar-se-á o seguinte:

I – os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, os quais poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam individualmente observados;

II – poderá ser exigida comprovação de qualidade através de amostra ou prova de conceito do bem, desde que previsto no edital e justificada a sua necessidade;

III – poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, a ser emitida por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – os testes de avaliação poderão, sempre que possível, contar com a participação dos interessados, os quais poderão indicar, às suas expensas, assistente técnico;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – após a decisão que defere o requerimento, os bens pré-qualificados deverão integrar cadastro de bens pré-qualificados da CINCATARINA; e

VI – a participação em licitação com a oferta dos bens pré-qualificados não será exclusiva aos interessados que apresentaram requerimento de pré-qualificação;

VII – desde que previsto no edital de chamada pública, na forma nele disposta, outros órgãos e entidades dos entes da federação poderão utilizar-se da pré-qualificação de bens realizada pelo CINCATARINA para suas contratações.

§ 2º Os bens pré-qualificados, durante o prazo de validade do procedimento de pré-qualificação, estarão dispensados da obrigatoriedade de apresentação de amostras ou provas de conceito na licitação que se seguir, caso estas tenham sido exigidas no edital do referido procedimento auxiliar.

SUBSEÇÃO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES

Art. 136. O procedimento auxiliar de pré-qualificação de licitantes tem como objetivo:

I – racionalizar os processos licitatórios, evitando que se multipliquem as análises de habilitação e qualificação de prestadores de serviço que participam de múltiplas licitações;

II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na participação de processo licitatório de obras ou serviços; e

III – verificar, previamente à licitação, a existência de empresas aptas à execução do objeto da contratação.

§ 1º Na pré-qualificação de licitantes, observar-se-á o seguinte:

I – poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores; e

III – desde que previsto no edital de chamada pública, na forma nele disposta, outros órgãos e entidades dos entes da federação poderão utilizar-se da pré-qualificação de licitantes realizada pelo CINCATARINA para dispensar, total ou parcialmente, a análise dos requisitos de habilitação e qualificação em suas contratações.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação de licitantes pode ser utilizado para a participação em futuras licitações de objetos em geral, inclusive aquelas vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos no edital.

**SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 137. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º O procedimento previsto neste artigo não se confunde com a modalidade de licitação “diálogo competitivo” ou com o instrumento de governança “diálogo com agentes econômicos”.

§ 2º A decisão pela realização de procedimento de manifestação de interesse constitui discricionariedade da autoridade competente, que poderá adotar como parâmetros para sua opção:

I – existência de demanda para a qual se possui poucas informações sobre soluções para o seu atendimento;

II – previsão de relevante dispêndio de recursos para formulação de soluções, capaz de afastar a participação não remunerada por meio de diálogo com agentes econômicos; e

III – ausência de complexidade e relevância ou de certeza de que se realizará a futura licitação, requisitos importantes para justificar a licitação na modalidade diálogo competitivo.

§ 3º A decisão prevista no § 2º deste artigo poderá ser provocada pelas pessoas físicas ou jurídicas que desejam contribuir com a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, mediante a apresentação de requerimento formal perante o CINCATARINA, que deverá examiná-lo com o objetivo de avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar tal procedimento.

§ 4º O procedimento de manifestação de interesse poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de estudos, investigações, levantamentos e projetos já elaborados.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 138. O procedimento de manifestação de interesse será conduzido por comissão designada pela autoridade competente e realizado nas seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 139. O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA e deverá indicar, no mínimo:

- I – delimitação do escopo, a qual poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- II – diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- III – prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, o qual não será inferior a 15 (quinze) dias úteis;
- IV – prazo máximo para apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- V – valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- VI – critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de estudos, investigações, levantamentos e projetos;
- VII – critérios para avaliação e seleção de estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e
- VIII – informações públicas disponíveis para a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos.

Parágrafo único. Do edital de que trata este artigo caberá impugnação e pedido de esclarecimento, devendo ser protocolado em até 3 (três) dias úteis após a publicação do edital, sob pena de não conhecimento da impugnação ou dispensa de resposta para o caso de esclarecimento, aplicando-se, naquilo que couber, a disposições previstas no art. 85 deste Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 140. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I – poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;
- II – não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada;
- III – poderá, sem gerar qualquer direito a ressarcimento de valores, ser:
 - a) cassada, em caso de descumprimento de seus termos ou de legislação aplicável, caso não haja regularização no prazo definido em edital;
 - b) revogada, em caso de perda de interesse do CINCATARINA ou desistência por parte da pessoa autorizada;
 - c) anulada, em caso de vício no procedimento; ou
 - d) ter sua caducidade declarada, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos estudos, investigações, levantamentos e projetos.

Parágrafo único. Da decisão prevista neste artigo, caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

Art. 141. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos, investigações, levantamentos e projetos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão, conforme a aplicabilidade, entre outros:

- I – a observância de diretrizes e premissas definidas pelo CINCATARINA em edital;
- II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV – a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes; e
- VI – o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos poderão ser rejeitados:

I – parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II – totalmente, caso em que não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§ 2º Para aceitação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, o CINCATARINA elaborará parecer técnico fundamentado com a demonstração de que os estudos, investigações, levantamentos e projetos entregues são adequados e suficientes à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as suas reais necessidades e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 3º Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo previsto em edital.

§ 4º Das decisões da comissão que aceitarem ou rejeitarem os estudos, investigações, levantamentos e projetos, caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

Art. 142. O CINCATARINA divulgará o resultado do procedimento de seleção no prazo previsto em edital e o publicará em seu sítio eletrônico e diário oficial.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos somente serão divulgados após a decisão administrativa.

§ 2º A comissão poderá solicitar correções e alterações dos estudos, investigações, levantamentos e projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

§ 3º Concluída a seleção dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 4º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos estudos, investigações, levantamentos e projetos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá se basear na sua complexidade ou na elaboração de similares.

§ 5º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados e a comissão poderá selecionar outros estudos, investigações, levantamentos e projetos entre aqueles apresentados.

§ 6º O ressarcimento dos dispêndios correspondentes será realizado exclusivamente pelo vencedor da futura licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 7º O poder público não será obrigado a realizar licitação decorrente dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, hipótese na qual, não fazendo licitação, não ocorrerá direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

§ 8º Não será atribuída ao realizador dos estudos, investigações, levantamentos e projetos aprovados qualquer direito de preferência na futura e eventual licitação.

SEÇÃO V DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 143. O registro cadastral é um procedimento auxiliar que visa ganhos de eficiência e diminuição de custos ao possibilitar que os licitantes antecipem o cadastro de alguns documentos de habilitação, os quais poderão ser utilizados em diversas licitações.

§ 1º O CINCATARINA poderá utilizar o sistema de registro cadastral unificado que for disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 2º Enquanto não for plenamente operacionalizado o sistema de registro cadastral unificado descrito no § 1º deste artigo, o CINCATARINA poderá instituir registro cadastral próprio, amplamente divulgado, o qual deverá cumprir os requisitos previstos no § 1º do art. 87 e no art. 88, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Os atos que defiram ou indefiram pedidos de inscrição no registro cadastral próprio do CINCATARINA e que os alterem ou cancelem serão divulgados no seu diário oficial e consolidados em seu sítio eletrônico oficial.

§ 4º Dos atos previstos no § 3º deste artigo caberá recurso hierárquico previsto no art. 238 desta Resolução, o qual deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da

Inovação e Modernização na Gestão Pública

data de publicação do ato no diário oficial do CINCATARINA, e dirigido ao agente ou comissão que o tiver editado.

§ 5º A partir da plena operacionalização do registro cadastral unificado descrito no § 1º deste artigo, será vedada a exigência, pelo CINCATARINA, de registro cadastral complementar que contenha informações já existentes no PNCP para participação nas licitações.

§ 6º A utilização de registro cadastral em licitação não proíbe a exigência em edital, pelo CINCATARINA, de outros documentos de habilitação necessários à contratação e não contemplados pelo registro cadastral.

§ 7º O CINCATARINA poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, sendo admitido, porém, que o fornecedor realize o seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas e, desde que o faça nesse período, tenha-o analisado para fins de habilitação na licitação.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, inclusive contínuos, realização de obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§ 1º O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes pelo CINCATARINA ou pelos órgãos ou entidades dos entes da federação;

II – não for possível definir previamente, em razão da natureza do objeto, o quantitativo preciso a ser demandado pelo CINCATARINA ou pelos órgãos ou entidades dos entes da federação;

III – houver conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou na contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa pelo CINCATARINA ou pelos órgãos ou entidades dos entes da federação;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – houver conveniência na aquisição de bens ou na contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade dos entes da federação;

V – a sistemática do registro de preços de demonstrar a mais adequada e conveniente para a contratação de bens e serviços necessários ao CINCATARINA para o desempenho de seus objetivos e finalidades; ou

VI – nas licitações compartilhadas realizadas pela Central de Compras do CINCATARINA, para atender diversos órgãos e entidades dos entes da federação, particularmente aqueles previstos no inciso III do *caput* do art. 145 desta Resolução, através de um único processo licitatório.

§ 2º O sistema de registro de preços será o procedimento preferencialmente adotado pelo CINCATARINA para a disponibilização de compras para atendimento de demandas dos órgãos e entidades dos entes da federação.

§ 3º O CINCATARINA poderá realizar o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, observando-se:

I – em relação ao objeto da contratação, este deverá:

- a) possuir projeto padronizado;
- b) não conter complexidade técnica e operacional;
- c) ser de necessidade permanente ou frequente.

II – quanto à execução da contratação, o edital poderá prever como adaptações necessárias à particularidade do objeto, entre outras:

- a) delegação das competências de fiscalização ao órgão gerenciador;
- b) adaptação dos descritivos utilizados na intenção de registro de preços para a execução contratual, a fim de melhor quantificar e operacionalizar as unidades de serviços contratados;
- c) conferência e retificação da solicitação do serviço pelo órgão gerenciador;
- d) alteração dos prazos para execução contratual pelo órgão gerenciador mediante volume de serviços solicitados.

§ 4º O CINCATARINA realizará os procedimentos relativos à operacionalização do sistema de registro de preços preferencialmente através de sistema informatizado, podendo utilizar recursos de tecnologia da informação para automatizar procedimentos de controle, atribuições e gerenciamento de ações do órgão gerenciador, dos órgãos participantes e dos fornecedores registrados.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 145. Para fins do disposto nesta Resolução e, em especial, nesta Seção, considera-se:

I – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

II – órgão gerenciador: entidade pública CINCATARINA, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente, podendo ser referenciado apenas como CINCATARINA;

III – órgão participante: o CINCATARINA e os demais órgãos e entidades previstos nas alíneas deste inciso, inclusive os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes da federação, e que, independentemente de manifestação no procedimento público de intenção de registro de preços, participam dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e, após manifestação, integram a ata de registro de preços, podendo ser:

a) consorciado: órgãos e entidades dos entes da federação que ratificaram por lei o Protocolo de Intenções do CINCATARINA;

b) consorciável: os órgãos e entidades dos entes da federação identificados no Protocolo de Intenções que ainda não ratificaram por lei o Protocolo de Intenções, mas poderão a qualquer momento ingressar no CINCATARINA;

c) não consorciável: órgãos e entidades dos entes da federação que não podem ingressar no CINCATARINA por não estarem previstos como possíveis consorciados no Protocolo de Intenções, mas que tenham firmado convênio ou outro instrumento congênere com o CINCATARINA devidamente homologado por lei para a participação nos seus registros de preços;

d) cooperado: os demais órgãos e entidades dos entes da federação, incluindo suas autarquias, associações, fundações públicas em geral e outras entidades da administração indireta, inclusive de direito privado, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, como os consórcios públicos, a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), a Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), as Associações de Municípios de Santa Catarina – e, quando utilizarem de recursos públicos com controle da Administração, as entidades privadas sem fins lucrativos, desde que, em qualquer dos casos

Inovação e Modernização na Gestão Pública

previstos nesta alínea, tenham assinado convênio ou termo de cooperação técnica com o CINCATARINA para a participação nos seus registros de preços.

IV – órgão não participante: os demais órgãos e entidades dos entes da federação que, não sendo consorciados ou consorciáveis, e não tendo firmado instrumento para participação na condição de não consorciável ou cooperado, não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

V – cadastro de reserva de fornecedores: lista sequencial dos licitantes classificados após o licitante vencedor da licitação e que, nas hipóteses previstas nesta Resolução, poderão ser convocados pelo órgão gerenciador para assinar a ata de registro de preços.

Art. 146. Caberá ao CINCATARINA, na condição de órgão gerenciador, a prática de todos os atos de disponibilização, operacionalização, controle e administração do sistema de registro de preços e, especialmente:

I – realizar a fase preparatória das licitações e contratações diretas para registro de preços, realizando a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos participantes, promovendo todos os atos e elaborando todos os documentos necessários à instrução do procedimento, incluindo a elaboração de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, termo de referência, projetos, edital, entre outros;

II – realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, consolidando todas as informações relativas às estimativas individuais e totais de consumo, realizando os ajustes necessários e promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos ao quantitativo estimado, registrando manifestações para atendimento de demandas internas e externas;

III – realizar a fase competitiva da licitação ou, na hipótese de contratação direta, a escolha do contratado, desde a publicação do edital até a adjudicação e homologação, podendo realizar todas as ações inerentes à condução do certame;

IV – realizar, através de sua Assessoria Jurídica, o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica dos documentos do procedimento auxiliar de registro de preço, incluindo aqueles elaborados na fase preparatória e durante a licitação ou escolha do fornecedor e as minutas das atas de registro de preços e dos instrumentos contratuais, dispensada a análise pelos órgãos de assessoramento jurídicos dos órgãos participantes;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – expedir as atas de registro de preços para cada fornecedor e as manifestações de órgão participante para estes e consolidar estas informações na ata de registro de preços consolidada;

VI – gerenciar a ata de registro de preços, incluindo, entre outros:

- a) realizar, de ofício ou mediante provocação, as modificações na ata;
- b) receber, analisar e decidir os pedidos ou iniciar de ofício alteração e revisão de preços e alteração nas marcas e modelos registrados;
- c) realizar, mediante provocação ou de ofício, nas hipóteses previstas em lei, nesta Resolução ou na ata, o cancelamento dos preços registrados;
- d) prorrogar a vigência da ata mediante anuência do fornecedor registrado.

VII – realizar a gestão administrativa das contratações compartilhadas, acompanhando e gerenciando a execução das contratações, podendo realizar todos os atos gerenciais necessários para garantir a plena execução do objeto contratual, incluindo, entre outros:

a) receber, processar e gerar os respectivos instrumentos referentes aos contratos, às autorizações de fornecimento ou ordens de prestação de serviço; ([Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA](#))

b) intermediar o contato entre o órgão participante e o contratado, inclusive em relação a irregularidades na execução do objeto e a prestação de suporte e garantia;

c) extinguir o instrumento contratual nas hipóteses previstas em lei, em regulamento, na ata de registro de preços e no instrumento contratual.

VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, em relação à licitação, à ata de registro de preços, às suas contratações e às contratações dos órgãos participantes, as penalidades decorrentes de:

- a) infrações no procedimento licitatório ou de contratação direta;
- b) descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;
- c) descumprimento das obrigações contratuais e da execução contratual;
- d) outras infrações previstas nesta Resolução e na Lei Federal nº 14.133/2021 relacionadas à gestão da ata de registro de preços.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O órgão gerenciador poderá, através da sua Controladoria Interna, instituir rotina de acompanhamento das contratações realizadas através de suas atas de registro de preços pelos órgãos participantes.

§ 3º Conforme a natureza e complexidade do objeto, o CINCATARINA poderá dispor acerca de suas competências de modo diverso na ata de registro de preços, inclusive assumindo as funções de gestão e fiscalização da contratação decorrente, desde que justificada a sua necessidade junto à fase preparatória.

Art. 147. O órgão participante será responsável por:

- I – realizar seu cadastro no sistema informatizado disponibilizado pelo CINCATARINA;
- II – manter as suas informações atualizadas junto ao órgão gerenciador;
- III – encaminhar ao órgão gerenciador suas demandas para subsidiar a realização de futuros registros de preços;
- IV – acompanhar e participar dos procedimentos públicos de intenção de registro de preços, encaminhando sua estimativa de consumo e outras informações necessárias;
- V – assinar, ao final da licitação, a manifestação de órgão participante, manifestando sua concordância com todo o processo realizado, para que possa participar da ata de registro de preços consolidada;
- VI – manter-se atualizado acerca de eventuais retificações e alterações na ata de registro de preços consolidada;
- VII – solicitar, através do sistema informatizado, o fornecimento dos bens ou a prestação do serviço, encaminhando todas as informações necessárias à contratação, inclusive a dotação orçamentária e o local de entrega;
- VIII – indicar responsável pela fiscalização e gestão da execução das contratações;
- IX – realizar o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado e informá-lo ao órgão gerenciador;
- X – informar ao órgão gerenciador todas as eventualidades que ocorrerem relacionadas à execução do objeto, inclusive atrasos e irregularidades na entrega ou na prestação e necessidade de prestação de garantia;
- XI – realizar o empenho, a liquidação e o pagamento pela contratação, nos termos do edital e da ata de registro de preços; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XII – encaminhar ao órgão gerenciador todas as informações por ele solicitadas e necessárias para a gestão da ata de registro de preços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao CINCATARINA, quando agir na condição de órgão participante, mesmo que concomitantemente à de órgão gerenciador.

SUBSEÇÃO II DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 148. O órgão gerenciador realizará, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar o registro de intenção de quantitativos pelos órgãos participantes na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será realizado, salvo justificativa em contrário, após a elaboração do estudo técnico preliminar e da pesquisa de preços, que definem a solução a ser contratada e a estimativa de seu preço, e antes da elaboração do termo de referência, o qual conterá os quantitativos resultantes da intenção de registro de preços.

§ 2º A lista de bens e serviços disponibilizados no procedimento público de intenção de registro de preços será elaborada pelo CINCATARINA junto ao estudo técnico preliminar e à pesquisa de preços, através de ampla pesquisa de mercado, com base na demanda histórica e nas eventuais demandas inéditas encaminhadas pelos órgãos e entidades dos entes da federação ou verificadas pelo CINCATARINA.

§ 3º Excepcionalmente, durante o prazo do procedimento público de intenção de registro de preço, o órgão participante poderá solicitar ao órgão gerenciador a inclusão de novos itens para registro, cabendo ao órgão gerenciador analisar a pertinência e a viabilidade da inclusão, podendo valer-se do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O órgão gerenciador poderá solicitar ao órgão participante que apresentou a demanda pelo registro de determinado bem ou serviço a elaboração de descritivos, folhas de dados, justificativas, estudos técnicos, pesquisa de preços e outros documentos para subsidiar a realização da licitação ou contratação direta.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º O órgão gerenciador poderá realizar procedimento público de intenção de registro de preços permanentemente aberto para apresentação de estimativa de contratação anual pelos órgãos participantes, desde que:

I – a demanda seja permanente ou prolongada para manutenção da atividade administrativa;

II – a licitação para registro de preços do objeto seja contínua e periodicamente realizada pelo CINCATARINA; e

III – o consumo anual dos itens possa ser previamente estimado pelo órgão participante.

Art. 149. O CINCATARINA divulgará edital de chamada pública para fins da realização de procedimento público de intenção de registro de preços através do seu diário oficial e do seu sítio eletrônico oficial.

§ 1º O edital de chamada pública será direcionado aos órgãos e entidades dos entes da federação classificados como consorciados, não consorciáveis ou cooperados, nos termos do inciso III do *caput* do art. 145 desta Resolução.

§ 2º A participação de órgãos e entidades no procedimento público de intenção de registro de preços, além daqueles previstos no § 1º deste artigo, está condicionada à previsão em edital e autorização do órgão gerenciador.

§ 3º O prazo em edital para manifestação de intenção de registro de preço será de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis.

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável:

I – nas licitações individuais do CINCATARINA; ou

II – quando a demanda for restrita a determinada parcela dos órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados ou cooperados, não havendo interesse ou possibilidade de participação de outros órgãos ou entidades.

§ 5º O órgão gerenciador poderá, no procedimento público de intenção de registro de preços:

I – estabelecer critérios para a participação no procedimento e manifestação de quantitativos;

II – alertar os órgãos participantes acerca da justificativa para quantitativos considerados ínfimos ou superestimados, ressalvada a possibilidade de opção registrada do órgão ou entidade pela manutenção dos seus quantitativos;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – aceitar ou recusar a inclusão de novos itens durante o período de manifestação de intenção de registro de preços;

IV – requerer a indicação do gestor e do fiscal do contrato da futura e eventual contratação decorrente da ata de registro de preços.

§ 6º O CINCATARINA poderá participar da intenção de registro de preços na condição simultânea de órgão participante e órgão gerenciador, estimando quantitativo para atendimento de:

I – suas demandas internas;

II – demanda de eventual órgão ou entidade que, apesar de figurar na condição de órgão participante, não tenha manifestado intenção do registro de preços ou o tenha feito em quantitativo insuficiente, desde que fundamentados os quantitativos;

III – demanda dos órgãos participantes por bem ou serviço incluído na licitação ou contratação direta após o procedimento público de intenção de registro de preços;

IV – outras demandas devidamente justificadas pelo interesse público.

Art. 150. O processamento da intenção de registro de preços será realizado através de sistema informatizado, devendo ser observada a data de abertura e de encerramento do procedimento público.

§ 1º Para receber informações a respeito das intenções de registro de preços e delas participar, os órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 149 desta Resolução deverão se cadastrar no sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA.

§ 2º A manifestação de intenção de registro de preços deverá ser assinada pela autoridade competente do órgão ou da entidade, podendo-se utilizar de certificação digital.

§ 3º O órgão ou entidade que não realizar a manifestação de intenção de registro de preços dentro do período previsto em edital poderá solicitar formalmente ao CINCATARINA a inclusão de seu quantitativo, ao qual caberá a deliberação acerca do deferimento de sua posterior inclusão.

§ 4º A consolidação das manifestações de intenção de registro de preços, incluindo aquelas previstas no § 3º deste artigo, deverá ocorrer previamente à publicação do edital de licitação.

§ 5º A manifestação, pelos órgãos e entidades dos entes da federação, de intenção de registro de preços dos itens previstos no procedimento público confirma que, em suas análises

Inovação e Modernização na Gestão Pública

abstratas, a solução encontrada no estudo técnico preliminar e o preço estimado pelo CINCATARINA atende de modo mais satisfatório às demandas que projetam em suas realidades futuras.

**SUBSEÇÃO III
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 151. O registro de preços será precedido pela realização de licitação na modalidade pregão ou concorrência, utilizando-se, em ambas as modalidades, do critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado e seguindo as disposições referentes ao rito procedimental comum desta Resolução.

§ 1º A licitação para registro de preços utilizará, preferencialmente, o critério de julgamento de menor preço por item, podendo realizar o julgamento por lote desde que:

I – for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;

II – for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica; e

III – o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos seja indicado no edital, ressalvado o eventual sigilo do valor estimado da contratação.

§ 2º Poderá ser utilizado, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º A realização de reanálise do preço dos itens individuais constantes em grupo de itens durante o julgamento das propostas cumpre os requisitos para a contratação de item pertencente a lote previstos no § 2º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em relação a um mesmo item, o CINCATARINA poderá, conforme a viabilidade técnica e econômica em razão natureza do objeto e da configuração do mercado, de modo a compatibilizar o ganho de escala com as peculiaridades regionais:

I – realizar a seleção de um único fornecedor ou prestador para toda a sua área geográfica de atuação ou dividi-la em regiões para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II – prever prazos e condições de entrega diferentes para cada região, inclusive pela apresentação de valores diferentes;

III – adotar outras medidas necessárias à seleção da proposta mais vantajosa em um registro de preços para diversos órgãos e entidades dos entes da federação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º Na hipótese de registro de preço para prestação de serviços, a divisão regional prevista no inciso I do § 4º deste artigo considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados e a demanda de cada órgão e entidade dos entes da federação.

§ 6º O CINCATARINA poderá realizar licitações ou procedimentos de contratação direta individuais para registro de preços apenas com a indicação das unidades de contratação e do valor máximo de despesa com o item, sem indicação do quantitativo total a ser adquirido, nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão gerenciador não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o CINCATARINA deverá indicar o valor máximo da despesa e será vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 152. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução e deverá dispor sobre:

I – especificação do objeto, incluindo:

a) quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

b) condições quanto ao local de entrega, o qual poderá ser delimitado apenas regionalmente;

c) prazo de entrega;

d) forma de pagamento;

e) nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados e critérios de medição, aferição e recebimento a serem utilizados;

f) demais elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

II – especificidades da licitação, incluindo:

a) critério de julgamento da licitação;

b) quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

c) possibilidade de prever preços diferentes:

1. quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
2. em razão da forma e do local de acondicionamento;
3. quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
4. por outros motivos justificados no processo.

d) possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela.

III – informações relativas à ata de registro de preços a ser formalizada, as quais poderão estar contidas em minuta da ata, em especial aquelas previstas nos incisos IV a XIII do *caput* do art. 208 desta Resolução;

IV – minuta dos documentos pertinentes ao posterior registro de preços e execução da contratação, entre os quais:

- a) ata de registro de preços;
- b) manifestação do órgão participante;
- c) ata de registro de preços consolidada;
- d) instrumento contratual, salvo hipótese de utilização de instrumento contratual simplificado, como autorização de fornecimento.

§ 1º Não será necessária a indicação de dotação orçamentária para a realização da licitação para registro de preços, a qual somente será exigida para fins de assinatura do instrumento contratual ou outro instrumento hábil decorrente da ata de registro de preços.

§ 2º Do edital para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I – condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

II – modelos de planilhas de custo, quando couber;

III – critérios de medição, aferição e recebimento a serem utilizados;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – outras informações inerentes à licitação e à contratação de obras e serviços de engenharia.

**SUBSEÇÃO IV
DO CADASTRO RESERVA DE FORNECEDORES**

Art. 153. Os licitantes que não se sagrarem vencedores ao final da fase competitiva comporão o cadastro de reserva de fornecedores, sequenciados segundo a ordem da última proposta que tiverem apresentado durante a fase competitiva, observado:

I – será excluído o percentual referente à margem de preferência;

II – na ocorrência de empate entre duas ou mais propostas, elas serão sequenciadas conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Excetuado o licitante vencedor, todos os demais licitantes não inabilitados ou desclassificados formarão o cadastro de reserva de fornecedores.

§ 2º Havendo previsão em edital, o cadastro reserva de fornecedores poderá ser dividido em dois grupos:

I – de preço igual do licitante vencedor: formado pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência de sua classificação no certame; e

II – de preço pela ordem da última proposta: será formado pelos demais licitantes que não aceitaram cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor e mantiverem suas propostas originais, sequenciados segundo a ordem da última proposta que tiverem apresentado durante a fase competitiva.

§ 3º Após o encerramento da etapa competitiva, caso previsto em edital, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para fins de composição do cadastro reserva de fornecedores previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º A apresentação de novas propostas na forma do § 3º deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado ou a ordem inicial entre aqueles que apresentarem novas propostas de igual valor.

§ 5º A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva será efetuada somente previamente a eventual assinatura da ata de registro de preços.

§ 6º O fornecedor poderá renunciar da participação do cadastro de reserva de fornecedores.

**SUBSEÇÃO V
DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 154. O registro de preços poderá ser realizado através de procedimento de contratação direta, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observando-se o seguinte:

I – a elaboração dos documentos anteriores até a seleção do fornecedor ou prestador de serviços obedecerá ao disposto nos arts. 112 a 121 desta Resolução;

II – aplicam-se, no que couber, os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à fase preparatória no registro de preços;

III – as disposições dos arts. 151 a 153 que não digam respeito à sessão pública da licitação serão aplicadas naquilo que forem compatíveis com o procedimento de contratação direta;

IV – na hipótese de utilização dos procedimentos simplificados previstos no art. 115 desta Resolução:

a) não será realizado o procedimento público de intenção de registro de preços;

b) veda-se a utilização da ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades dos entes da federação; e

c) é dispensada a elaboração em separado da ata de registro de preços e de sua versão consolidada, na manifestação de órgão participante e de outros documentos relacionados à participação de múltiplos órgãos e entidades no registro de preços.

V – selecionado o fornecedor ou prestador de serviços, realizar-se-á a formalização da ata de registro de preços conforme disposto nesta Resolução, ressalvadas eventuais adaptações necessárias;

VI – o gerenciamento da ata de registro de preços e das contratações dela decorrentes serão realizados da mesma forma que no registro de preços decorrente de licitação.

**SUBSEÇÃO VI
DO PROCESSO COMPLEMENTAR PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 155. Realizada licitação ou procedimento de contratação direta para registro de preços, caso restem itens fracassados, desertos ou cancelados, poderá ser realizado processo complementar para registro de preços desses itens, no qual se observará o seguinte:

I – o processo do qual originaram os itens fracassados, desertos ou cancelados passará a ser denominado processo principal;

II – a realização de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, utilizando-se dos mesmos quantitativos do processo principal;

III – o processo complementar poderá utilizar-se das informações contidas no processo principal ou a elas remeter-se, ressalvada a necessária elaboração de novo edital e de seus anexos, incluindo termo de referência;

IV – será realizada a análise das razões que levaram ao insucesso da licitação ou procedimento de contratação direta, podendo-se realizar as alterações necessárias para evitar a sua recorrência;

V – poderão ser incluídos novos itens decorrentes de demandas apresentadas pelos órgãos e entidades dos entes da federação;

VI – o procedimento de escolha de fornecedor, seja por licitação ou contratação direta, obedecerá às disposições dos arts. 151 a 154 desta Resolução;

VII – a ata de registro de preço do processo complementar, salvo disposição em contrário, terá sua vigência limitada ao prazo das atas do processo principal.

SUBSEÇÃO VII DA UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

Art. 156. É facultado aos demais órgãos e entidades dos entes da federação que não estejam previstos como órgãos participantes no edital de licitação e não sejam consorciados, consorciáveis, não consorciáveis ou cooperados, a adesão à ata de registro de preços do CINCATARINA na condição de órgão não participante, desde que prevista esta possibilidade em edital e mediante aceitação do órgão gerenciador.

§ 1º As vedações à adesão a atas de registros de preços previstas no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 não se aplicam aos órgãos participantes, os quais, atuando desde os

procedimentos iniciais da contratação, integram a ata de registro de preços e dela contratam sem necessidade de posterior adesão.

§ 2º O órgão não participante deverá consultar previamente o CINCATARINA acerca da possibilidade de adesão à ata, individualizando os itens que deseja contratar, apresentando:

I – justificativa da vantagem da adesão, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração e a adequação do objeto à necessidade que pretende suprir, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – decreto ou outro ato normativo regulamentar do órgão não participante que permita a sua adesão a atas de registro de preços;

IV – declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos deste parágrafo e outras que vierem a ser exigidas ou recomendadas pelos órgãos de controle, como a abertura de processo administrativo, a elaboração de documentos preparatórios, a pesquisa em outras atas de registro de preços vigentes no PNCP, a análise do órgão de assessoramento jurídico, entre outras.

§ 3º Desde que observados os requisitos deste artigo, não haverá óbice à adesão à ata de registro de preços do CINCATARINA por parte de órgão ou entidade que gereencie ou participe de ata de registro de preços com o mesmo objeto, independentemente do quantitativo.

§ 4º Solicitada a adesão à ata de registro de preços, o CINCATARINA consultará o fornecedor registrado acerca da possibilidade da adesão sem prejudicar o fornecimento ou a prestação de serviços ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

§ 5º A ausência de manifestação do fornecedor registrado no prazo indicado pelo órgão gerenciador será interpretada como recusa.

§ 6º Manifestando-se o fornecedor pela possibilidade de adesão, a autoridade competente do CINCATARINA decidirá, de modo definitivo e não vinculado à manifestação ou à consulta realizada, pela autorização ou não da adesão à ata de registro de preços.

§ 7º A decisão que autorizar a adesão será publicada no diário oficial do CINCATARINA.

§ 8º O CINCATARINA não autorizará aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo que excederem:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – por órgão não participante que realizar a adesão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II – na totalidade de adesões realizadas, ao dobro do quantitativo total de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 9º O CINCATARINA poderá sustar totalmente ou limitar a adesão à ata, inclusive a apenas determinados órgãos e entidades, tendo como justificativa a proximidade de atuação entre esses, o custo de transação, o impacto da gestão das adesões sobre a atividade administrativa ou outros fatores de interesse público. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Art. 157. A contratação decorrente de adesão a ata de registro de preços não se submete às disposições desta Resolução referentes à sua formalização, execução, fiscalização, gestão e pagamento, devendo o órgão não participante observar o seguinte:

I – a contratação será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da autorização de adesão pelo órgão gerenciador, respeitada a vigência da ata de registro de preços;

II – as tratativas e a formalização da contratação deverão ser realizadas diretamente entre o órgão não participante e o fornecedor registrado;

III – o órgão não participante deverá informar ao CINCATARINA, no prazo de 90 (noventa) dias da autorização de adesão, se efetivou ou não a contratação;

IV – competirá ao órgão não participante o acompanhamento de toda a execução, incluindo, entre outros:

- a) fiscalização;
- b) gestão;
- c) apuração de eventuais inexecuções ou irregularidades;
- d) aplicação de penalidades, observada a ampla defesa e o contraditório;
- e) recebimento do objeto;
- f) pagamento.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – o órgão não participante deverá informar ao órgão gerenciador a ocorrência de eventuais descumprimentos contratuais e penalização ao órgão gerenciador, ao qual não caberá a realização de qualquer medida sancionatória;

VI – após a conclusão da contratação, caso o fornecedor registrado não o tenha feito, o órgão não participante deverá enviar a nota fiscal ou outro documento capaz de comprovar a realização da contratação decorrente da adesão ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. O CINCATARINA, subsidiado pelas informações do *caput* deste artigo, dará publicidade às contratações decorrentes da adesão à ata de registro de preços em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 158. O CINCATARINA poderá aderir a ata de registro de preços de outros órgãos e entidades dos entes da federação, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão;

II – pesquisa de preços demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III – prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor;

IV – outros eventualmente exigidos pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. A adesão do CINCATARINA a atas de outros órgãos ou entidades não se submete às demais disposições desta Resolução relativas ao sistema de registro de preços.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

CAPÍTULO I
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Os contratos administrativos decorrentes das licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares do CINCATARINA regular-se-ão pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Em regra, o contrato administrativo não será considerado um contrato de cláusulas uniformes ou um típico contrato de adesão, tratando-se de instrumento consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, com existência de margem negocial entre as partes, especialmente pela faculdade de questionar e provocar alterações em cláusulas e condições, negociar o preço e postular a alteração bilateral do contrato.

§ 2º Independentemente da forma utilizada para formalização da contratação, o seu instrumento elaborado de forma escrita, mesmo que posteriormente ou de modo simplificado, deverá:

I – estar vinculado aos termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta;

II – definir de forma clara e objetiva o objeto contratual, para que possa ser executado e posteriormente analisado no recebimento;

III – fixar os limites de vigência contratual;

IV – estabelecer as condições de pagamento, inclusive o prazo para liquidação e pagamento e a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º A autoridade competente para assinatura dos contratos no âmbito do CINCATARINA, salvo matéria reservada por lei ou pelo Contrato ou Estatuto do Consórcio Público a autoridade diversa, é o Diretor Executivo do CINCATARINA.

**SEÇÃO II
DO INSTRUMENTO DE CONTRATO**

Art. 160. São necessárias em todo instrumento de contrato, cláusulas que estabeleçam:

- I – os nomes das partes e os de seus representantes;
- II – o objeto e seus elementos característicos;
- III – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, contendo o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- IV – a menção ao ato que autorizou a lavratura do contrato, se for o caso;
- V – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- VI – a sujeição das partes às normas da Lei Federal nº 14.133/2021, desta Resolução e das demais legislações aplicáveis e às cláusulas contratuais;
- VII – a finalidade da contratação;
- VIII – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IX – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base, o índice e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- X – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- XI – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- XII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- XIII – a matriz de risco, quando for o caso, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XIV – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XV – o prazo para resposta ao pedido de revisão;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XVI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento, nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XVII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XVIII – os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIX – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XX – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XXI – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XXII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos nesta Resolução;

XXIII – os casos de extinção;

XXIV – a duração e os limites de vigência contratual;

XXV – o foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os termos do contrato deverão estar em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

§ 2º O conteúdo do instrumento de contrato não se restringirá a fazer menção genérica às regras do edital de licitação, devendo especificar, de forma clara e precisa, no próprio termo ou em anexo, as regras pactuadas.

§ 3º O instrumento de contrato válido, eficaz e devidamente assinado pelo devedor constituirá título executivo judicial, para os fins previstos na legislação, independentemente da assinatura de testemunhas.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS SUBSTITUTIVOS AO CONTRATO

Art. 161. O CINCATARINA poderá substituir o instrumento de contrato previsto no art. 160 desta Resolução por outro instrumento hábil nas seguintes hipóteses:

I – contratação de baixo valor, assim considerada:

a) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, quando inferior ao valor atualizado previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) para compras e serviços em geral, quando inferior ao valor atualizado previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – contratação com adimplemento imediato, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente de seu valor, assim considerada:

a) para compras, quando estipulada entrega integral dos bens adquiridos no prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

b) para serviços, serviços de engenharia e obras, quando estipulada a execução integral no prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de execução de serviço ou outro termo determinado no instrumento.

§ 1º Para fins da aplicação das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não haverá distinção se a contratação é resultante de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade ou de procedimento auxiliar.

§ 2º Em contratações decorrentes de ata de registro de preços, os valores previstos no inciso I do *caput* deste artigo serão aferidos por espécie de item contratado e que pode ser executado de forma independente, e não pelo valor total da ata.

§ 3º A vedação a que resulte da contratação obrigações futuras, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, inclui a assistência técnica quando essa extrapolar as práticas ordinárias e costumeiras verificadas no mercado e as disposições legais e consumeristas.

§ 4º São espécies de instrumentos hábeis a substituir o contrato nas hipóteses do *caput* deste artigo, entre outros:

I – autorização de fornecimento;

II – autorização de compra;

III – ordem de execução de serviço;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – carta-contrato;

V – nota de empenho de despesa, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

§ 5º Os instrumentos previstos neste artigo deverão cumprir o disposto no § 2º do art. 159, sendo facultado conter, conforme utilidade e naquilo que lhes for compatível, elementos previstos no art. 160, ambos desta Resolução, podendo fazer menção ao conteúdo previsto edital de licitação, termo de referência ou projeto.

§ 6º Quando decorrentes de registro de preços ou credenciamento, os instrumentos substitutivos do contrato poderão se restringir a referenciar as disposições da ata de registro de preços ou do termo de credenciamento, desde que especifiquem a parcela do objeto que será executada.

§ 7º Quando emitidos unilateralmente, os instrumentos previstos neste artigo deverão ser remetidos ou ter seu teor comunicado ao contratado para fins de produção de efeitos.

§ 8º O disposto neste artigo não se confunde com o regime de adiantamento previsto no § 3º do art. 115 desta Resolução.

SEÇÃO IV DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 162. O CINCATARINA convocará o vencedor da licitação ou o escolhido na contratação direta para assinar o instrumento contratual ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Será facultada ao CINCATARINA a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação quando o adjudicatário não o assinar ou houver a rescisão contratual, observada a ordem prevista no § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Antes de formalizar o contrato, o CINCATARINA verificará a regularidade da habilitação do fornecedor e a sua capacidade de contratar com a Administração, com consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), juntando essas informações ao respectivo processo, na forma do § 4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Ao fixar as condições para convocação e assinatura do contrato no edital de licitação, o CINCATARINA poderá condicioná-la a outro evento de sua responsabilidade, como

Inovação e Modernização na Gestão Pública

a celebração de contrato de empréstimo, ressalvando-se que, após decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Após a formalização do contrato, caso o contratado tenha passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, será possível celebrar contrato com a nova pessoa jurídica, desde que, cumulativamente:

I – sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação e qualificação originalmente exigidos;

II – sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III – não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e

IV – haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

§ 5º No âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, a contratação de item isolado somente será admitida se o preço unitário adjudicado ao vencedor for inferior ao valor estimado do item.

Art. 163. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, ressalvado os casos de sigilo previstos ou autorizados conforme a legislação.

§ 1º A celebração dos contratos e termos aditivos será realizada, nos termos do art. 2º desta Resolução, preferencialmente sob a forma eletrônica, observadas as disposições mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a assinatura de testemunhas.

§ 2º A contratação verbal com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 apenas será admitida em caso de urgência, mediante formalização escrita do contrato imediatamente que possível, ou na hipótese do § 2º do seu art. 95.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações realizadas pelo regime de adiantamento, regidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 115 desta Resolução.

§ 4º Após formalizados, os contratos, seus instrumentos substitutivos e eventuais aditivos deverão ser divulgados Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como

condição indispensável para sua eficácia do contrato, nos prazos e condições previstas no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**SEÇÃO V
DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164. A duração dos contratos administrativos será determinada conforme previsão em edital ou outro instrumento convocatório, observadas as disposições dos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O prazo de execução das obrigações contratuais pode abranger mais de um exercício, desde que os recursos orçamentários sejam assegurados nos orçamentos dos respectivos exercícios em que o objeto seja executado, comprovando-se, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

§ 2º O contrato de locação de imóveis em que o CINCATARINA seja locatário não se sujeita aos limites de vigência previstos nos dispositivos citados no *caput* deste artigo, aplicando-se, naquilo que for compatível, a Lei Federal nº 8.245/1991 e devendo-se considerar, em cada caso, para a estipulação do prazo:

I – a necessidade que originou a locação e o interesse público envolvido;

II – os resultados da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários;

III – as vantagens e desvantagens da locação por prazo determinado ou indeterminado;

IV – as possibilidades de futura variação das necessidades de espaço do CINCATARINA.

§ 3º Decorrido o prazo de vigência do contrato, sua rescisão operar-se-á de pleno direito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 167 desta Resolução.

Art. 165. Os contratos administrativos poderão ser prorrogados nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução, observado o disposto no edital e no instrumento, as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as demais

Inovação e Modernização na Gestão Pública

normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

§ 1º São condições para prorrogação do contrato:

I – previsão no edital ou outro instrumento convocatório ou, não havendo, no próprio contrato ou instrumento hábil;

II – vantajosidade dos preços e condições pactuados, assim considerada se os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração, podendo-se utilizar a reanálise de preços prevista no art. 102 desta Resolução ou de outros instrumentos para aferir a atual realidade de mercado do objeto contratado;

III – regularidade da habilitação do contratado e capacidade para contratar com a Administração, com consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do § 4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – disponibilidade de créditos orçamentários.

§ 2º É exclusiva da Administração a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, não havendo direito líquido e certo do contratado à sua prorrogação, mas mera expectativa de direito, condicionada à discricionariedade administrativa.

§ 3º No momento da prorrogação, é permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual em razão do término não prorrogado da vigência sem ônus para qualquer das partes.

§ 4º A prorrogação deverá ser formalizada através de termo aditivo previamente ao término da vigência original, não sendo possível a extensão da vigência de contratos extintos, inclusive pelo seu decurso.

§ 5º O aceite, pelo contratado, de prorrogação contratual e a celebração de aditivos conduz à presunção de equilíbrio econômico-financeiro de seus termos no momento da formalização do aditivo e à preclusão lógica ao direito de revisão nos termos do aditivo.

§ 6º Aplica-se este artigo, ressalvado o disposto no inciso I de seu § 1º, à prorrogação dos contratos previstos no § 2º do art. 164 desta Resolução

SUBSEÇÃO II

DA VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 166. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser celebrados com prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A classificação do serviço ou do fornecimento como contínuo é casuística, considerando-se sua necessidade para a manutenção da atividade administrativa e se esta é permanente ou prolongada, podendo-se utilizar, para fins orientativos, as contratações elencadas nos Enunciados 12 a 14 do 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

§ 2º O dimensionamento do prazo de vigência inicial do contrato deverá levar em consideração o interesse público e as vantagens econômicas e administrativo-operacionais para a Administração, a fim de permitir a adequada avaliação qualitativa ou quantitativa em relação ao objeto, a verificação da permanência das vantagens econômicas e a qualidade dos serviços prestados pelo contratado, vedada, contudo, a fixação de exíguo período contratual.

§ 3º Os contratos previstos neste artigo poderão ser prorrogados sucessivamente até a vigência máxima decenal, observadas as disposições do art. 165 desta Resolução, sendo facultada a prorrogação por prazos diversos do inicial, conforme necessidade da Administração.

SUBSEÇÃO III DA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES POR ESCOPO

Art. 167. Os contratos por escopo serão celebrados com prazo de vigência inicial adequado para o total adimplemento das obrigações contratadas, podendo ser igual ao prazo de execução do objeto.

§ 1º Contrato por escopo é aquele que impõe ao contratado o dever de realizar a execução de um objeto específico e limitado em um período predeterminado cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratual, como ocorre, entre outros, com os contratos de obras e compras em geral.

§ 2º O prazo de vigência do contrato por escopo será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 3º A prorrogação automática do prazo de vigência ocorre independentemente da formalização de aditivo, todavia, o CINCATARINA deverá, preferencialmente, realizar a sua formalização, mesmo que a posteriori, por termo aditivo ou apostilamento.

§ 4º No contrato por escopo, ainda que o atraso não caracterize o encerramento automático das obrigações do contratado, constituirá em mora o contratado quando decorrente de culpa deste, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**SEÇÃO VI
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS**

Art. 168. As alterações quantitativas e qualitativas do contrato poderão ocorrer durante a sua execução, de modo unilateral pelo CINCATARINA ou por acordo entre as partes, na forma e nas hipóteses previstas nos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º De regra, o contrato administrativo não pode ser alterado unilateralmente pelo particular contratado.

§ 2º Incube ao administrador adotar as decisões de interesse e conveniência para alterar ou não o contrato, justificadas no âmbito de processo administrativo, contendo motivação e estando em conformidade com a legislação.

§ 3º A formalização da alteração contratual deve ser feita por termo aditivo prévio à execução do objeto da alteração, podendo, em caráter excepcional, ocorrer posteriormente à sua execução, desde que:

I – seja justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sob pena de inviabilizar o atendimento do interesse público;

II – o contrato ainda esteja vigente;

III – a formalização ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês e conste de cláusula expressa do seu instrumento.

§ 4º Os limites de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) para acréscimos e supressões previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicam-se somente às alterações unilaterais previstas no inciso I do *caput* do art. 124 do referido diploma e deverão ser considerados isoladamente, de modo que o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões sejam sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, podendo-se restabelecê-lo quando anteriormente suprimido, aplicando-se os limites de alteração a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles.

§ 5º Excepcionalmente, é possível realizar alterações contratuais unilaterais acima do limite previsto no § 4º deste artigo, desde que, cumulativamente:

I – decorram de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades inicialmente não previstas ou imprevisíveis;

II – não transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

III – sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes, se aplicável;

IV – não ocasionem futura inexecução contratual pelo contratado, à vista do seu nível de capacidade técnica e econômico-financeira;

V – não acarretem para o CINCATARINA encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual e elaboração de nova licitação, se aplicável;

VI – as consequências de outra alternativa importem grave sacrifício ao interesse público a ser atendido pela contratação, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

§ 6º A realização, na forma do § 5º deste artigo, de supressões contratuais além do limite previsto no § 4º deste artigo não implica dever de indenizar o contratado pela integralidade da diferença suprimida, salvo comprovação de prejuízo efetivo diretamente decorrente da supressão, sendo vedado o enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores sem a devida contraprestação.

§ 7º Quando a alteração decorrer de erro grosseiro de projeto ou de planejamento, deve ser apurada a responsabilidade do agente que deu causa.

§ 8º A formalização das alterações contratuais através de aditivos poderá ser dispensada para ajustes específicos e de menor impacto, conforme art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Art. 169. As alterações quantitativas decorrem da vontade unilateral da Administração, considerando sua conveniência e oportunidade, e estão elencadas na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As alterações quantitativas não poderão configurar transfiguração do objeto licitado.

§ 2º A base de cálculo para a incidência dos limites de alterações contratuais do objeto observará o critério de julgamento da licitação, sendo que, em contratos cuja licitação utilizou-se do:

I – menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para as alterações deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração;

II – menor preço global e adjudicação global, o limite das alterações deve ser calculado sobre o valor global inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre um ou alguns itens, vedando-se a compensação entre acréscimos e supressões, a fim de evitar a realização de jogo de planilhas.

§ 3º Quando contratado o regime de empreitada por preço unitário, é regular a promoção de pequenas alterações de quantitativos sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:

I – sejam observadas as demais disposições do art. 168 desta Resolução;

II – o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades;

III – não haja a modificação qualitativa ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado;

IV – seja especificado, no instrumento convocatório ou no contrato, de forma razoável, o que vier a ser definido como pequenas alterações de quantitativos;

V – a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado; e

VI – não haja elevação do valor contratual.

§ 4º O contrato sob o regime de empreitada por preço global admite alteração quantitativa se estiver relacionado exclusivamente à obra ou ao serviço especificado no contrato original, com as devidas justificativas e atendido ao interesse público, nos limites dos §§ 4º e 5º do art. 168 desta Resolução, sendo vedada a inclusão de obras ou serviços não relacionados ao objeto contratual original, mantidos também os preços unitários originais.

Art. 170. As alterações qualitativas visam melhorar a técnica aplicada à execução do contrato, podendo ser unilaterais, nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou por acordo entre as partes, conforme alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Exclusivamente as alterações relativas à mudança de técnica em decorrência da inviabilidade da solução original, previstas na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem observar os requisitos previstos no § 5º do art. 168 desta Resolução.

§ 2º As variações de quantitativos decorrentes direta e exclusivamente das alterações qualitativas previstas neste artigo não serão consideradas como alterações autônomas, mas parte das alterações qualitativas, para todos os fins.

§ 3º Os limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 não se aplicam as alterações consensuais, inclusive as qualitativas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII
DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é garantida através de cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta relativas às obrigações de pagamento frente à ocorrência de:

- I – fatos previsíveis de consequências calculáveis; ou
- II – fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

§ 1º São instrumentos de modificação dos valores contratuais para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:

I – reajuste, também denominado reajustamento em sentido estrito, para ocorrência de fatos previsíveis de consequências calculáveis nos contratos em geral, constituindo cláusula contratual obrigatória;

II – repactuação, para ocorrência de fatos previsíveis de consequências calculáveis nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, constituindo neles cláusula contratual obrigatória; e

III – revisão, também denominada restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito, para ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, constituindo procedimento existente independente de previsão em contrato.

§ 2º Os instrumentos previstos no § 1º deste artigo não excluem outras formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como o conjunto de cláusulas contratuais denominado matriz de alocação de riscos nos contratos e a eventual necessidade de alteração dos valores contratuais em razão de alterações unilaterais da Administração.

§ 3º O instrumento previsto no inciso I do § 1º deste artigo não caracteriza alteração das cláusulas contratuais, mas aplicação destas, sendo dispensada a celebração de termo aditivo, podendo ser realizado por simples apostilamento.

SUBSEÇÃO II DO REAJUSTE

Art. 172. O reajuste, também denominado reajustamento em sentido estrito, é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária na forma prevista em contrato.

§ 1º A cláusula de reajuste deverá estar presente no contrato, independentemente do prazo de duração, inclusive para aqueles de vigência inferior a 1 (um) ano, quando então será aplicada somente na hipótese de transcurso de prazo superior ao mínimo previsto para a periodicidade do reajuste, ainda que decorrente de prorrogação da vigência contratual.

§ 2º Deverá constar na cláusula que preveja o reajuste do contrato a sua data-base, a periodicidade a ser aplicado, os critérios para aplicação e os índices de correção monetária a ser utilizado.

§ 3º A definição do índice de correção monetária em contrato é discricionariedade da Administração, observado o seguinte:

I – o índice deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, adotando-se preferencialmente índices setoriais ou específicos;

II – será admitido o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, especialmente para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais;

III – na falta de índice setorial ou específico, adotar-se-á o índice geral de preços que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços ou bens, sendo o IPCA (IBGE) um importante, mas não obrigatório, referencial para os preços das contratações públicas;

IV – o critério de reajuste poderá ser alterado, mediante concordância do contratado, desde que vise à adoção de índice de preços mais fidedigno para a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originário da contratação.

§ 4º Independentemente da natureza contratual, o termo inicial do primeiro reajuste é data-base, assim considerada:

I – o dia do orçamento estimado feito pela Administração na fase preparatória, em caso de referência a dia definido; ou

II – o primeiro dia do mês seguinte ao da realização do orçamento, na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês sem especificar o dia.

§ 5º Observadas as disposições da Lei Federal nº 10.192/2001, a periodicidade do reajuste não poderá ser inferior a 1 (um) ano contado da data-base, tampouco produzir durante a vigência contratual efeitos financeiros equivalentes a reajustes que não respeitem a anualidade mínima, podendo-se estipular intervalos superiores a 1 (um) ano.

§ 6º Os critérios e prazos para concessão do reajuste previstos em contrato observarão, preferencialmente, o disposto a seguir, o qual será aplicado subsidiariamente caso não haja previsão contratual sobre o assunto:

I – o primeiro reajuste será concedido no prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do contrato, a fim de evitar efeitos financeiros equivalentes a reajustes não anuais, aplicando-se o índice de correção desde a data-base prevista no § 4º deste artigo;

II – os demais reajustes serão concedidos no prazo de 1 (um) ano a contar do reajuste imediatamente anterior.

§ 7º Caso se utilize da periodicidade de 1 (um) ano, o reajuste deverá vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte à data utilizada.

Art. 173. A realização do reajuste somente poderá ocorrer quando o contrato administrativo original ou o edital da licitação contiver cláusula de reajuste, prevendo índice específico, sob pena de violação à igualdade, à transparência, à vinculação ao edital, ao

juízo objetivo, à segurança jurídica, à competitividade e à boa-fé em relação aos demais licitantes que ofereceram suas propostas sem considerar a futura realização de reajustes.

Parágrafo único. Sem afastar a configuração da ausência de cláusula de reajuste como irregularidade, não sendo possível o seu saneamento, nos termos do *caput* deste artigo, o CINCATARINA deverá avaliar, nos termos do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, a vantajosidade pela manutenção do contrato, especialmente quando com concordância do contratado, ou o interesse público pela sua declaração de nulidade, assegurada o pagamento pelo que houver sido executado e a indenização por eventual perdas e danos, vedado o pagamento de reajuste não previsto no *caput* deste artigo.

Art. 174. Quando o contrato administrativo contiver cláusula de reajuste, o reajustamento dos preços ocorrerá na data prevista de modo automático, independentemente de pleito do interessado, salvo expressa disposição em contrário no edital ou contrato.

§ 1º Não haverá preclusão lógica caso o reajuste não seja aplicado na forma do *caput* deste artigo, possuindo o contratado direito ao reajuste, exceto quando manifestar de renúncia a esse instrumento.

§ 2º Na hipótese de serviços cuja mediação e pagamento são realizados com periodicidade pré-definida em contrato, como semanal ou mensal, o reajuste terá efeito somente a partir do período imediatamente subsequente à data prevista, salvo disposição em contrário no contrato.

§ 3º A aplicação do reajuste será realizada, a partir da data em que entrar em vigor, sobre o saldo sem execução finalizada na data-base de verificação, assim considerado aquele que ainda não teve recebimento definitivo.

§ 4º Na aplicação de reajuste após a concessão de uma revisão contratual ou a realização de outras alterações contratuais sobre os preços ou que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser avaliado se a revisão do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avençada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.

§ 5º Salvo disposição em contrário no termo aditivo, a alteração contratual com fixação de novo valor contratual afasta a necessidade de recomposição inflacionária, constitui nova data-base e reinicia a contagem do prazo de periodicidade da aplicação do reajuste.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**SUBSEÇÃO III
DA REPACTUAÇÃO**

Art. 175. A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na análise separada da variação dos custos contratuais decorrentes do mercado e da mão de obra.

§ 1º A cláusula de repactuação deverá estar presente nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, com data vinculada:

I – à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 2º O interregno mínimo de 1 (um) ano para realização da repactuação será contado da data vinculada prevista no § 1º deste artigo a que corresponder o custo e poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias.

§ 3º Na repactuação, os ajustes ficam adstritos às verbas trabalhistas definidas em lei ou em acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo, não se aplicando àquelas dadas por liberalidade do contratado, ainda que tenha autonomia para fazê-lo, e ao disposto no § 1º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A repactuação depende da solicitação do contratado e a análise do pedido, os critérios e a concessão da repactuação observarão o disposto no art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será definido em contrato, preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento pelo contratado da totalidade da documentação requerida e necessária para análise do pedido, utilizando-se do prazo deste artigo quando ausente previsão em contrato.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente à repactuação, naquilo que não contrariar as disposições legais, regulamentares e contratuais que lhe forem específicas, os preceitos referentes ao reajuste, especialmente para os custos decorrentes do mercado.

**SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 176. A revisão, também denominada restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito, é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato por acordo entre as partes que tem por objetivo preservar os preços das variações extraordinárias da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

§ 1º A revisão poderá ser solicitada na ocorrência dos seguintes casos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado:

- I – força maior;
- II – caso fortuito;
- III – fato do príncipe;
- IV – fatos imprevisíveis;
- V – fatos previsíveis de consequências incalculáveis.

§ 2º Os eventos previstos no § 1º deste artigo decorrem de eventos imprevisíveis ou irreconhecíveis com alguma diligência que suplantam a vontade e a força humanas no sentido da possibilidade de evitá-los, aí se incluindo, entre outros, o acaso, a imprevisibilidade, o acidente, incêndio, os eventos da natureza e a revolta popular.

§ 3º A revisão deverá respeitar, em qualquer caso:

I – a repartição objetiva de risco eventualmente estabelecida no contrato, especialmente a matriz de alocação de riscos; e

II – o reajuste e a repactuação como os instrumentos aptos e adequados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato frente a variações normais de mercado resultantes de fatos previsíveis de consequências calculáveis, não se podendo antecipar indiretamente seus efeitos.

§ 4º A solicitação, a análise e a concessão ou não da revisão independente de previsão contratual, decorrendo de expressa previsão legal e regulamentar.

§ 5º O contrato deverá prever o prazo para resposta à eventual formulação de pedido de revisão, que será, na sua ausência, de 30 (trinta) dias, podendo dispor acerca de outras matérias relativas ao procedimento para análise do pedido, inclusive prevendo disposições específicas para itens com maior relevância financeira ao objeto da contratação e inseridos em mercados específicos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 6º Em razão da análise casuística e extraordinária da revisão, o contrato não poderá consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, ressalvados os critérios dispostos nesta Resolução.

§ 7º A revisão contratual não se sujeita aos limites previstos na legislação e nesta Resolução para as alterações contratuais.

§ 8º O instrumento da revisão contratual não será utilizado para isentar totalmente o contratado dos riscos de empreender e tornar a Administração o segurador universal por evento imprevisível, sendo aceitáveis aquelas inevitáveis flutuações, da natureza dos interesses envolvidos, e um certo grau de álea, sendo mesmo decorrência quase inevitável da economia de mercado.

Art. 177. O pedido de revisão poderá ser formulado a qualquer tempo, desde que durante a vigência do contrato.

§ 1º A revisão pode abranger período anterior à protocolização do pedido na via administrativa, desde que o contratado comprove que a solicitação se refere a período posterior à ocorrência dos fatos supervenientes e à preclusão prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Caso a concessão da revisão solicitada durante a vigência contratual se dê somente após o término desta, ela será concedida na forma de indenização, salvo se pendente de liquidação e pagamento parcela do objeto contratual.

§ 3º A análise de pedido de revisão formulado após eventual prorrogação contratual observará o disposto no § 5º do art. 165 relativo à preclusão do direito de revisão, ressalvados os casos de prorrogação automática do § 2º do art. 167, ambos desta Resolução.

§ 4º A concessão pretérita de revisão não impede a formulação e a análise de novo pedido de revisão, verificando-se as variações extraordinárias a partir das condições contratuais pactuadas no último pedido de revisão.

Art. 178. Recebido o pedido de revisão do contratado, o CINCATARINA realizará a admissibilidade do pedido, verificando a subsunção a alguma das hipóteses previstas no § 1º e o respeito ao previsto no § 2º, ambos do art. 176 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O ônus da demonstração do eventual desequilíbrio e da álea extraordinária, com consequente necessidade de revisão, nos termos desta Resolução, é da parte interessada, com adequada fundamentação técnica e documental.

§ 2º A aferição da necessidade ou não de revisão contratual se dará ante o exame do caso concreto, podendo a autoridade considerar, para a verificação da variação de preços extraordinária e extracontratual:

I – apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte, como pareceres, laudos, pesquisas de preços e perícias, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou o pedido de revisão e calcular o montante a ser aplicado;

II – notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo, não configurando, de maneira individualizada, prova ou demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual;

III – tabelas referenciais, como do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

§ 3º A criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais justifica a revisão do contrato desde que comprovada repercussão sobre o objeto contratado e seus preços e o desequilíbrio econômico-financeiro causado.

§ 4º Não configura, isoladamente, fundamento da revisão contratual, devendo-se comprovar o desequilíbrio extraordinário e extracontratual nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – variação de preços coberta pelo índice de correção monetária previsto nas cláusulas de reajuste ou de repactuação do contrato, nos termos do inciso II do § 3º do art. 176 desta Resolução;

II – atraso no cronograma de execução do serviço ou da obra, devendo, para ensejar a revisão, decorrer de paralisações ou ocorrências independentes da vontade do contratado, que não poderiam ter sido previstas, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro;

III – variação da taxa cambial, para mais ou para menos, devendo, para ensejar a revisão, culminar consequências incalculáveis, fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira;

IV – mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado por variação inflacionária, devendo, para ensejar a revisão, estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual, ainda que se possa utilizar de índices setoriais específicos para subsidiar, de forma objetiva, a análise da álea econômica extraordinária;

V – o aumento dos encargos trabalhistas determinado por dissídio coletivo de categoria profissional, devendo, para ensejar a revisão, estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual.

§ 5º O desequilíbrio econômico-financeiro não será constatado a partir da exclusiva variação de preços de apenas um serviço ou bem isolado, devendo:

I – resultar de um exame global da avença e do impacto das variações na execução do contrato;

II – apreciar se outras parcelas contidas na composição dos preços não absorvem as variações do mercado;

III – verificar se os preços não estão acima dos valores de mercado; e

IV – preservar proporcionalmente os descontos ofertados em licitação, podendo a variação de mercado existente entre os custos referenciais oficiais da licitação e os do período do pedido de revisão.

§ 6º A autoridade poderá solicitar apoio técnico, contábil e jurídico para a apreciação do pedido de revisão, valendo-se, inclusive, de análise técnica da conjuntura econômica do mercado e de análise jurídica e de risco para a modificação contratual.

Art. 179. O CINCATARINA poderá promover o procedimento de revisão contratual de ofício quando o desequilíbrio contratual for em desfavor do interesse público, especialmente nos casos de fornecimento de produtos e prestação de serviços com preços que se tornaram superiores aos de mercado após a assinatura do contrato.

Art. 180. Uma vez deferido o pedido de revisão, seu efeito deve restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

§ 1º A revisão possuirá efeitos *ex nunc*, podendo, excepcionalmente, o CINCATARINA conceder efeitos *ex tunc*, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio, desde que

Inovação e Modernização na Gestão Pública

solicitado e observada a eventual preclusão lógica, devendo-se delimitar claramente seu alcance retroativo. (Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

§ 2º A quantificação dos valores devidos a título de reequilíbrio deve considerar, se existentes, as contribuições de ambas as partes para os desvios contratuais.

SEÇÃO VIII DAS PARTICULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Art. 181. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, inclusive no caso de sua inadimplência, nos termos do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 2º Não se configurará a falha de fiscalização prevista no § 1º deste artigo quando o CINCATARINA adotar diligentemente as providências previstas nos arts. 182 e 183 desta Resolução e na legislação aplicável.

Art. 182. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, o CINCATARINA poderá:

I – independentemente de previsão contratual ou editalícia, solicitar que o contratado apresente, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto aos documentos previstos no art. 50 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – mediante disposição em edital ou em contrato, realizar as medidas previstas no § 3º do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 1º Verificada a inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, independentemente de previsão contratual ou editalícia, o CINCATARINA reterá exclusivamente os valores correspondentes ao montante em atraso e notificará o

Inovação e Modernização na Gestão Pública

contratado para que promova a sua regularização, condicionando à sua comprovação o pagamento de parcela equivalente às obrigações não adimplidas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a aplicação, inclusive cumulativa, de outras medidas, especialmente o contido no inciso II do *caput* deste artigo, condicionadas à previsão em edital ou contrato.

Art. 183. Recebida notificação formal por meio idôneo de que o contratado está descumprindo suas obrigações trabalhistas, o gestor do contrato deverá adotar as providências necessárias para verificar a procedência das alegações e tomar as medidas previstas no art. 182 desta Resolução que forem de sua competência.

§ 1º Considera-se enviada por meio idôneo a notificação feita, entre outros, pelo próprio trabalhador, pelo sindicato, pelo Ministério do Trabalho, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

§ 2º Encaminhada a notificação a agente público diverso do gestor do contrato, ele deverá remetê-la ao gestor para que adote as providências necessárias.

§ 3º Na hipótese de serem necessárias medidas que extrapolem a competência do gestor, este deverá solicitá-las à autoridade competente, à qual competirá decidir.

§ 4º Quando a omissão do CINCATARINA acarretar a sua responsabilização pela inadimplência das obrigações do contratado, será apurada a responsabilidade:

I – daquele que recebeu a notificação prevista neste artigo e não a remeteu ao gestor do contrato;

II – do gestor que não tomou as medidas que eram de sua competência ou que não solicitou à autoridade competente as que a ultrapassavam; e

III – da autoridade competente que, recebida a solicitação do gestor, ficou-se inerte.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 184. Observadas as disposições dos arts. 115 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, o regime jurídico dos contratos administrativos regulados por esta Resolução confere ao CINCATARINA, em relação a eles, as prerrogativas de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, aplicando-se a revisão para manutenção do equilíbrio contratual;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Resolução e na Lei Federal nº 14.133/2021;

III – fiscalizar sua execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

Art. 185. A execução do objeto contratual ou de suas parcelas será precedida pela emissão do respectivo empenho.

§ 1º As notas de empenho deverão ser expedidas em favor do contratado, ainda que haja autorização ou procuração para que terceiro receba importâncias ou realize atos em nome do contratado.

§ 2º Quando a duração do contrato não ultrapassar um exercício financeiro, será realizado, preferencialmente, o empenho global, no valor total do contrato, emitido antes ou na data de sua formalização, ressalvadas contratações com execução de quantidades incertas ou indeterminadas.

§ 3º Quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, ressalvadas contratações com execução de quantidades incertas ou indeterminadas, realizar-se-á, preferencialmente:

I – o empenho global das parcelas contratuais a serem executadas no exercício da contratação, emitido antes ou na data de sua formalização; e

II – para os exercícios subsequentes, novo empenho global no início de cada exercício, correspondente ao montante das despesas previstas para o respectivo período.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º A realização do empenho de dotações orçamentárias será apostilada ao contrato.

§ 5º O contratado tem direito a receber cópia do empenho prévio das despesas a serem executadas em decorrência do contrato, como forma de assegurar a transparência e privilegiar a segurança jurídica entre as partes.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 186. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução, cabendo ao CINCATARINA realizar a efetiva fiscalização do contrato, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º O licitante vitorioso na licitação deverá estar apto para cumprir a proposta nos exatos termos em que foi lançada, sendo-lhe aplicadas as devidas sanções na hipótese de inexecução, ainda que parcial, do contrato.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato poderá prever que o início da execução do objeto estará condicionado à execução de providências cabíveis e necessárias para a regularidade, inclusive previamente à expedição da ordem de serviço.

§ 3º Constituirá responsabilidade do CINCATARINA garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quando o trabalho for realizado em suas dependências.

Art. 187. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, coordenados pelo gestor ou comissão gestora, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essas atribuições, observado o disposto nesta Resolução, em especial nos seus arts. 24 a 27.

§ 1º Não se iniciará execução contratual sem fiscal e gestor nomeados, previamente ou concomitantemente, de forma geral ou específica, para a atuação no contrato.

§ 2º Por parte do contratado, deverá ser mantido preposto aceito pelo CINCATARINA no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do objeto, na forma disposta em contrato.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

§ 4º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa e juros de mora, os quais:

I – não se confundem entre si;

II – não constituem sanção administrativa prevista no art. 246 desta Resolução;

III – serão calculados na forma prevista em edital ou em contrato;

IV – a multa de mora não ultrapassará, em regra, 20% (vinte por cento) e os juros de mora 1% (um por cento) ao mês do valor da parcela em atraso do contrato;

V – poderão ser convertidos em multa compensatória caso se opte pela extinção contratual, podendo, então, superar o valor previsto no inciso IV deste parágrafo.

§ 5º O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

SEÇÃO III DAS SOLICITAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 188. O CINCATARINA terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

§ 1º As decisões de que trata este artigo serão tomadas pelo gestor do contrato, ressalvada a existência de competência exclusiva de autoridade diversa ou matéria exclusivamente técnica.

§ 2º Salvo disposição legal ou contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, o CINCATARINA terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, contado da data do protocolo do requerimento adequadamente instruído.

§ 3º O prazo para resposta, legal, contratual ou regulamentar, poderá ser prorrogado por igual período, desde que motivado.

§ 4º Os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão indeferidos, devendo-se informar sua negativa fundada em uma ou mais dessas características, dentro do prazo estabelecido para decisão.

SEÇÃO IV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 189. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pelo CINCATARINA.

§ 1º No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, será exigida do contratado, como condicionante de autorização para a subcontratação do objeto, documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§ 2º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica:

I – se ela ou os seus dirigentes mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – com o objetivo de burlar as vedações de participação em licitação e contratação com a Administração previstas nesta Resolução e na Lei Federal nº 14.133/2021;

III – distinta daqueles que tenham justificado a inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas contratações diretas fundadas em atributos pessoais do contratado.

§ 3º É vedada, ressalvada a expressa contratação de regime de terceirização ou de quarteirização e nos limites nela definidos, a subcontratação da integralidade do objeto contratual, caracterizada como mera colocação de interposto entre a Administração contratante e a empresa efetivamente executora, a qual ensejará débito a diferença entre o valor que lhe foi pago e o repassado ao subcontratado.

§ 4º O edital de licitação ou o instrumento contratual poderão restringir integralmente ou estabelecer condições próprias para a realização da subcontratação, observadas as

Inovação e Modernização na Gestão Pública

vedações dos §§ 2º e 3º deste artigo, situando-se essa decisão dentro da margem de discricionariedade do administrador, desde que tecnicamente motivada, preferencialmente junto ao estudo técnico preliminar.

§ 5º A relação entre o contratado e o subcontratado configurará vínculo de natureza privada, alheio à responsabilidade do CINCATARINA, a qual está limitada ao contrato administrativo por ele celebrado, salvo disposição expressa em sentido contrário, razão pela qual a subcontratação:

I – não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado;

II – não exime o contratado do cumprimento de suas responsabilidades contratuais e legais, inclusive da adequada execução do objeto contratual;

III – não permite que o subcontratado demande contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o contratado;

IV – não transfere ao ente público a obrigação de pagamento por serviços prestados pelo subcontratado ao contratado, ainda que revertam em benefício da Administração; e

V – não dá à Administração legitimidade passiva para responder por inadimplemento contratual entre o contratado e o subcontratado.

§ 6º A “pejotização”, quando realizada de forma lícita, desde que não haja transferência do objeto contratual a outra empresa, mas a contratação de mão de obra especializada para a execução do objeto pelo próprio contratado, não configurará subcontratação.

SEÇÃO V DA MEDIÇÃO E DO RECEBIMENTO

Art. 190. Os recebimentos provisório e definitivo serão de responsabilidade, respectivamente, do fiscal e do gestor do contrato.

§ 1º Tratando-se de compras, salvo disposição contratual em contrário, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, de forma sumária, em até 5 (cinco) dias úteis da efetiva entrega, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e

II – definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 2º Tratando-se de serviços, salvo disposição contratual em contrário, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, em até 10 (dez) dias úteis da efetiva entrega, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e

II – definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 3º Tratando-se de obras e serviços de engenharia, salvo disposição contratual em contrário, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, em até 15 (quinze) dias úteis da efetiva entrega, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e

II – definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal e, se:

I – empreitada por preço unitário: adotar-se-á sistemática de remuneração orientada por preços unitários e referenciada pela execução de quantidades de itens unitários;

II – outros regimes de empreitada ou contratação: adotar-se-á sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado quantificáveis e identificáveis, sendo recomendável que a dosagem das etapas leve em consideração o tempo demandado para completá-las.

§ 5º No recebimento definitivo de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da responsabilidade subsidiária e da solidária previstas no art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser emitido termo atestando o cumprimento das obrigações e exigências de caráter técnico e administrativo, especialmente as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o gestor deverá exigir, para fins de recebimento definitivo, caso não o tenha sido pelo fiscal, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente às atividades desenvolvidas.

Art. 191. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato, podendo o gestor utilizar as balizas previstas no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a tomada de decisão.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Verificada a existência de irregularidades na execução do objeto contratual, o CINCATARINA concederá prazo para o contratado efetuar reparos e concluir as pendências, salvo justificativa em contrário.

§ 2º Na hipótese de realização de diligências, a contagem do prazo será interrompida e reiniciará a partir da apresentação, pelo contratado, de todas as informações requeridas.

§ 3º Se o fiscal do contrato indicar que não houve a prestação dos serviços em sua totalidade ou o foram com má qualidade e fora dos parâmetros propostos e estabelecidos contratualmente, cumprirá ao contratado comprovar sua efetiva adimplência contratual, não podendo exigir do CINCATARINA a apresentação de prova negativa ou realizar a comprovação exclusivamente através da apresentação de notas fiscais.

§ 4º Eventuais divergências entre o fiscal e o contratado a respeito de execução parcial do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, deverão ser encaminhadas ao gestor do contrato.

§ 5º Havendo execução de parcela incontroversa, considerada aquela devidamente executada nos termos contratuais e apta ao recebimento provisório e definitivo de forma autônoma e sem prejuízos à gestão e fiscalização, será realizado o seu recebimento parcial, para fins de liquidação e pagamento.

Art. 192. Somente com a medição e o recebimento do objeto, realizados e concluídos nos termos dos arts. 190 e 191 desta Resolução, será caracterizado o adimplemento da obrigação contratual ou de parcela desta.

§ 1º A declaração de recebimento e a medição por parte do agente público possui presunção de veracidade *juris tantum*.

§ 2º Salvo disposição contratual em contrário ou intrínseca necessidade da execução do objeto, a emissão da nota fiscal somente poderá ser realizada após o recebimento do objeto, a fim de evitar divergências entre o conteúdo declarado no documento tributário e aquele cuja execução foi efetivamente atestada pela Administração.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade do contratado ou de seu corpo técnico, nos termos e limites estabelecidos no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, no restante da legislação e, se houver, no contrato.

SEÇÃO VI

Inovação e Modernização na Gestão Pública

DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 193. O pagamento da despesa pela execução do objeto contratual só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A realização da despesa obedecerá ao princípio da legalidade e às normas de direito financeiro.

§ 2º A verificação tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação, tendo por base o documento comprobatório na forma de contrato.

§ 3º Ressalvados os casos de pagamento antecipado previstos nesta Resolução e na legislação, a liquidação e o pagamento serão sempre precedidos do recebimento do objeto que ateste o fornecimento dos bens ou execução dos serviços, comprovando o fato gerador da despesa, não sendo suficiente a simples emissão de nota fiscal pelo contratado.

§ 4º A liquidação e o pagamento das despesas, assim como as notas fiscais emitidas pelo contratado, deverão ter seus valores finais expressos com apenas duas casas decimais de real, ainda que se tenha utilizado de unidades inferiores durante a execução.

§ 5º O contratante é responsável pela realização do pagamento no prazo previsto em contrato, independentemente de eventual pendência repasse de recursos financeiros ou realização de empréstimo.

Art. 194. Os prazos para liquidação e pagamento deverão estar expressos no instrumento contratual, ainda que em conjunto.

§ 1º O termo inicial para cômputo do prazo previsto para pagamento será a data do adimplemento da obrigação pelo contratado, que ocorre com a medição e o recebimento do objeto, nos termos do art. 192 desta Resolução.

§ 2º O contrato preverá prazo preferencialmente não superior a 10 (dez) e nunca a 30 (trinta) dias para a conclusão da liquidação e pagamento, contado do recebimento definitivo, e que, em conjunto com o prazo de recebimento provisório e definitivo, não supere o total de 60 (sessenta) dias.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º Não será prevista forma de pagamento parcelada, mensal, fixa e consecutiva que independa de qualquer medição pelos serviços realizados e da devida liquidação.

§ 4º Realizado o recebimento parcial, referente a parcela incontroversa do objeto, o CINCATARINA deverá proceder a sua liquidação e pagamento nos prazos previstos em contrato.

Art. 195. A ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve, como regra, ser observada a partir da data de liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Deve ser organizada ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos e, dentro dessas, para cada categoria contratual.

§ 2º O Diretor Financeiro do CINCATARINA poderá, mediante edição de regulamento específico, adotar critério complementar para organização da ordem, como a data de vencimento da obrigação, desde que esta esteja formalmente registrada e não comprometa os princípios da legalidade, da rastreabilidade e do controle.

§ 3º O pagamento de despesas realizadas com recursos vinculados deve observar a ordem cronológica no âmbito da respectiva fonte e categoria, podendo ser priorizado em relação a outras despesas que pertençam a fontes e categorias distintas, sem que caracterize quebra da ordem cronológica.

§ 4º É permitida, sem que caracterize quebra da ordem cronológica, a existência de ordens cronológicas paralelas, cada qual iniciada a partir do marco definido pelo ente, em razão da distinção entre fontes de recursos e entre categorias contratuais, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 5º As disposições deste artigo não afastam as possibilidades de alteração da ordem previstas no § 1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco a necessidade de controle, motivação e transparência por parte do CINCATARINA, especialmente quanto à divulgação mensal da ordem de pagamentos e das justificativas para eventual alteração, conforme disposto no § 3º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 196. O pagamento pela execução do contrato será realizado ao contratado após a liquidação nos termos, forma e prazo previstos em contrato.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Desde que expressamente previsto no contrato e autorizado pelo CINCATARINA, o contratado poderá autorizar terceiro, através de instrumento procuratório, a receber, inclusive mediante transferência a conta bancária em nome deste, os pagamentos pela execução contratual, vedada, porém, a emissão de notas de empenho em nome do outorgado.

§ 2º Os pagamentos serão realizados preferencialmente mediante transferência bancária ou boleto, admitindo-se outras formas, desde que estejam previstas no contrato e obedeçam ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2001, na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas demais normas de direito financeiro.

§ 3º Salvo disposição contratual em contrário, taxas bancárias e outros encargos decorrentes da forma de pagamento não poderão ser descontadas do pagamento previsto.

§ 4º Na realização do pagamento serão retidos os tributos devidos conforme as normas em vigor e passíveis de retenção pelo contratante, devendo o contratado indicar estes valores no documento fiscal.

Art. 197. Não será permitido, em regra, o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento será excepcionalmente admitida desde que, cumulativamente:

I – a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto, conforme devida justificativa;

II – haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

III – contenha garantia da possibilidade de reembolso no instrumento convocatório ou no contrato caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

§ 2º A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, o CINCATARINA poderá exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do inciso XII do *caput* do art. 92 e do art. 96, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como, entre outras:

I – comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- II – emissão de título de crédito pelo contratado;
- III – acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;
- IV – exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 198. Em caso de inadimplemento pelo CINCATARINA do prazo contratual para realização do pagamento, o valor será corrigido desde a data do adimplemento das obrigações, nos termos do art. 192 desta Resolução.

§ 1º Não sendo realizados os recebimentos na forma e nos prazos previstos no art. 190 desta Resolução ou em contrato, observadas eventuais interrupções, a correção realizar-se-á desde o dia seguinte ao término do prazo do CINCATARINA para a medição.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário ou alteração legislativa-constitucional, a correção calcular-se-á segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

§ 3º Sobre o pagamento regular em prazo contratual elaborado conforme disposto nesta Resolução, especialmente em seu art. 194, não incidirão atualização monetária ou juros.

Art. 199. O CINCATARINA somente responderá pelos valores pactuados no contrato administrativo firmado, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução, dentro dos limites da proposta vencedora e conforme as medições e o recebimento realizado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 1º A fim de evitar o enriquecimento sem causa, o CINCATARINA deverá indenizar o contratado pelos fornecimentos e serviços efetivamente prestados em seu benefício, ainda que nem todos os procedimentos administrativos necessários tenham sido observados ou que haja a declaração de nulidade da contratação.

§ 2º São hipóteses de fornecimentos e serviços passíveis de ressarcimento pelo CINCATARINA aqueles que, entre outros, foram executados:

- I – sem prévio e adequado processo de contratação direta ou licitação, conforme o caso;
- II – sem instrumento de contrato ou substitutivo válido;
- III – com contrato posteriormente declarado nulo;
- IV – com contrato ao qual não foi dada a devida publicidade ou que não pôde produzir seus efeitos por outra razão;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – sem prévio empenho;

VI – sem adequado recebimento.

§ 3º São requisitos cumulativos para que o CINCATARINA realize, na forma de indenização, o pagamento pela execução de forma irregular:

I – comprovação da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento de bens;

II – que tenham sido prestados por solicitação, em benefício e no interesse do CINCATARINA;

III – que não haja comprovação de prática de atos ilegais pelo contratado visando obtenção de vantagem indevida.

§ 4º A comprovação prevista no inciso I do § 3º deste artigo, ainda que dispense a realização de medição e recebimento nos termos dos arts. 190 a 192 deste Resolução, deverá ser realizada pelo contratado por meios idôneos e com documentação apta a demonstrar a efetiva execução do objeto.

§ 5º Na hipótese de anulação ou suspensão da execução, administrativa ou judicial, do contrato, a execução realizada previamente à nulidade ser declarada e comunicada ao contratado não será considerada de má-fé, salvo prova em contrário, devendo-se restituir o executado pelo que houver executado em benefício do CINCATARINA até a data em que tomar ciência da nulidade.

§ 6º Os bens e serviços executados serão indenizados pelo custo de mercado, utilizando-se para tal o valor da proposta contratada quando a pesquisa de preços e o seu julgamento forem realizados de modo adequado e sem vícios.

§ 7º Serão indenizados ao contratado outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe sejam imputáveis.

§ 8º Serão indenizados exclusivamente os bens fornecidos e serviços executados, no limite do seu custo básico, excluídos o lucro e outros ganhos do contratado, e afastados os valores previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo, quando o contratado houver:

I – executado e agido de má-fé;

II – praticado atos ilegais visando obtenção de vantagem indevida; ou

III – concorrido ou dado causa à nulidade.

§ 9º O reconhecimento da obrigação de indenização pelo CINCATARINA, na forma prevista neste artigo, dar-se-á através de processo administrativo, instaurado de ofício ou mediante provocação, no qual será:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- I – constatado o atendimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo;
- II – verificada a ocorrência ou não das hipóteses previstas no § 8º deste artigo;
- III – calculado o custo de mercado ou custo básico do fornecimento ou do serviço executado;
- IV – apurada a razão pela qual a contratação não obedeceu às formalidades necessárias.

§ 10. Quando, no curso processual, houver fundado indício da prática de atos previstos no § 8º deste artigo, os pagamentos poderão ser suspensos mediante consignação em pagamento dos valores controvertidos pelo CINCATARINA.

Art. 200. O reconhecimento da obrigação de pagamento de despesas não empenhadas, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, mas amparadas por cobertura contratual válida que afaste a aplicação dos parágrafos do art. 199 desta Resolução, deverá ser realizado mediante processo administrativo que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – identificação do credor ou favorecido;
- II – descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- III – data de vencimento do compromisso;
- IV – importância exata a pagar;
- V – documentos fiscais comprobatórios;
- VI – certificação do cumprimento da obrigação pelo credor ou favorecido;
- VII – motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

§ 1º O agente responsável pelo procedimento, preferencialmente, observará as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pelo Tesouro Nacional, relativas ao reconhecimento de obrigações de pagamento de despesas de exercícios anteriores não empenhadas.

§ 2º Além da abertura do processo administrativo para regularização de despesa não empenhada, deverá também ser instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos, nos termos do art. 201 desta Resolução.

Art. 201. Compete ao Diretor Executivo do CINCATARINA, ao tomar conhecimento de indícios de irregularidade na realização de despesas, determinar as providências indispensáveis à avaliação, caso a caso, com instauração de processo administrativo, visando a apuração dos

fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis para eventual a punição nas esferas administrativa, cível e criminal, conforme o caso.

Parágrafo único. O processo administrativo e a apuração de responsabilidade por irregularidades cometidas na execução da despesa pública previstas no *caput* deste artigo deverão ser realizados quando, concluído o processo administrativo previsto no § 9º do art. 199 desta Resolução, for constatado que os pagamentos realizados resultaram em prejuízo para o erário.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

Art. 202. Constada irregularidade ou outro motivo que justifique a suspensão da execução contratual, ela somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, devidamente justificada, com avaliação, entre outros, dos aspectos previstos no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o CINCATARINA deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade ou atendimento da necessidade por outros meios, sendo vedado o imotivado retardamento do objeto contratual ou de suas parcelas pelo CINCATARINA.

§ 2º A suspensão da execução contratual será precedida de manifestação pelo contratado sobre os seus fundamentos, ressalvadas as situações urgentes ou excepcionais, nas quais o contratado será notificado para se manifestar após a decisão de suspensão.

§ 3º Realizada a suspensão contratual, a retomada da execução do objeto depende do contrato ainda se encontrar vigente, sendo necessário realizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato, ainda que suspenso, ressalvadas as disposições relativas aos contratos por escopo previstas no art. 167 desta Resolução.

§ 4º Estando ainda em plena vigência, em decorrência do prazo original ou de aditivos, a retomada de contrato formalmente suspenso pelo CINCATARINA requer:

- I – ato formal da autoridade competente;
- II – demonstração do atendimento ao interesse público pela cessação das condições que levaram à suspensão;
- III – notificação formal do contratado;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de revisão, se demonstrada a necessidade.

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 6º É competente para suspender a execução do contratado a autoridade que o houver celebrado ou, excepcionalmente, em situações urgentes, o gestor do contrato, desde que posteriormente ratificado pela autoridade competente.

SEÇÃO VIII DA NULIDADE CONTRATUAL

Art. 203. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, devidamente justificada, com avaliação, entre outros, dos aspectos previstos no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Caso a anulação não se revele medida de interesse público ou gere maiores ônus ao interesse público primário do que a sua manutenção, o CINCATARINA deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de eventual indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º Declarada a nulidade:

I – ela operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos;

II – caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;

III – observar-se-á o art. 199 desta Resolução no que se refere a eventuais indenizações e pagamentos pelo que o contratado houver executado;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – a autoridade poderá, com vistas à continuidade da atividade administrativa, condicionar sua eficácia a momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

**SEÇÃO IX
DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Art. 204. O contrato administrativo, além das hipóteses de término da vigência ou esgotamento do objeto contratual, poderá ser extinto nas seguintes situações:

- I – ocorrência de hipótese prevista no *caput* do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II – ocorrência de hipótese prevista no § 2º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III – nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos de vigência plurianual, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando, justificadamente, entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem;
- IV – nos casos expressamente previstos no contrato;
- V – nas demais hipóteses previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Para fins de extinção em razão de inexecução ou cumprimento irregular do contrato:

I – a inexecução do objeto poderá ser parcial ou total, inclusive podendo ser configurada pela ocorrência de atrasos, desde que grave ou que torne inútil o restante do objeto ou que cumpra os requisitos contratuais para tal;

II – será irrelevante a distinção se a conduta do contratado foi culposa ou dolosa, bastando que o contratado seja responsável pelo descumprimento contratual;

III – a ausência de responsabilidade pela inexecução ou cumprimento irregular deverá ser comprovada pelo contratado, não sendo suficientes alegações genéricas de culpa da Administração ou de terceiros.

§ 2º Configura interesse público, para fins de motivar a extinção prevista no inciso VIII do *caput* do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com existência de valores acima daqueles de mercado, quando o contratado se recusar reduzir os preços em revisão contratual.

§ 3º A extinção prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá se dar com ônus ou sem ônus para o CINCATARINA, devendo ser avaliada a vantajosidade de cada modalidade, observado o seguinte:

I – para a extinção ocorrer sem ônus, deverá ser realizada na próxima data de aniversário do contrato, garantido previamente um prazo mínimo de 2 (dois) meses para ciência do contratado, nos termos do § 1º do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – o CINCATARINA poderá rescindir o contrato antes da data de aniversário do contrato e sem a observância do prazo mínimo de ciência do contratado, desde que ocorra com ônus para si, ressarcindo os prejuízos eventualmente sofridos pelo contratado e demais previsões do § 2º art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º É competente para extinguir o contrato a autoridade que o houver celebrado.

Art. 205. A extinção contratual nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* do art. 204 desta Resolução e a exoneração das partes de suas obrigações não ocorrerá automaticamente, sendo necessária a sua formalização, a qual poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada unilateralmente pelo CINCATARINA observará o disposto no art. 277 desta Resolução.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 277 desta Resolução para a autorização da autoridade competente à hipótese de extinção consensual.

§ 3º Quando decorrente do direito do contratado previsto no § 2º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de extinção contratual observará o disposto no art. 279 desta Resolução.

§ 4º A extinção do contrato por ato unilateral ou consensual não gerará a aplicação de multa, nem será objeto de estipulação de cláusula penal em desfavor do CINCATARINA, ressalvado o ressarcimento previsto no § 2º do art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º A extinção contratual, independente da forma e da motivação, não gera aos demais licitantes direito subjetivo à convocação prevista no § 1º do art. 162 desta Resolução, a qual constitui discricionariedade administrativa.

§ 6º A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Resolução, as consequências previstas no art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as contratações, ainda que celebradas por outros órgãos e entidades, desde que decorrentes das atas de registro de preços gerenciadas pelo CINCATARINA.

Parágrafo único. Aplicam-se, naquilo que não for contrário ao sistema de registro de preços e na ausência de disposição específica neste Capítulo, na ata de registro de preços ou no edital de licitação, as disposições dos Capítulos I e II deste Título às contratações decorrentes das atas de registro de preços gerenciadas pelo CINCATARINA.

Art. 207. As disposições próprias desta Resolução relativas a penalidades, sanções e processos, especialmente aquelas previstas no Título IV, serão aplicadas aos participantes das atas de registro de preços gerenciadas pelo CINCATARINA e das contratações delas decorrentes.

§ 1º A aplicação de penalidades, relacionadas à ata de registro de preços ou à contratação dela decorrente, será realizada pelo órgão gerenciador, podendo-se valer de processo apartado daquele em que ocorrer eventual o cancelamento ou alteração de registro ou extinção contratual.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede a realização de processo administrativo pelo órgão participante para apurar a ocorrência de quaisquer fatos, vedada a aplicação de sanções em duplicidade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º Na hipótese de aplicação de penalidade pecuniária, após os procedimentos legais, será emitida notificação de cobrança ao licitante ou contratado, que deverá fazer o recolhimento do valor no prazo estabelecido na decisão do processo administrativo, sob pena de cobrança judicial.

§ 4º O valor das penalidades pecuniárias será devido ao:

I – CINCATARINA, quando a penalidade for aplicada em razão de infração administrativa cometida contra ou relacionada à gestão da ata de registro de preços; ou

II – órgão participante, quando a penalidade for aplicada em razão de infração administrativa cometida contra ou relacionada à execução de contratação decorrente da ata de registro de preços.

SEÇÃO II

DA ATA E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 208. Homologada a licitação ou autorizada a contratação direta, o órgão gerenciador procederá à formalização das atas de registro de preços, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados:

- I – descrição do objeto;
- II – quantitativos e preços registrados para cada item e lote;
- III – qualificação do fornecedor;
- IV – funcionamento do cadastro reserva de fornecedores, o qual poderá constar em separado;
- V – lista dos órgãos participantes;
- VI – possibilidade de adesão de órgãos não participantes;
- VII – prazo de vigência da ata de registro de preços e condições de prorrogação;
- VIII – condições para atualização e alteração de preços registrados;
- IX – procedimento para formalização das contratações decorrentes da ata;
- X – condições a serem praticadas na execução do objeto
- XI – penalidades por descumprimento da ata de registro de preços ou do instrumento contratual dela decorrente;
- XII – hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XIII – cláusula de vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do art. 209 desta Resolução.

§ 1º O fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos em edital, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo CINCATARINA.

§ 2º A recusa injustificada de fornecedor melhor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas, podendo o CINCATARINA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação do cadastro reserva, para assiná-la no mesmo prazo.

§ 3º Será formalizada apenas uma ata de registro de preços com cada licitante vencedor, denominada ata individual, na qual constará todos os itens no qual se sagrou vencedor e todos os órgãos participantes.

§ 4º Cada órgão participante deverá assinar, como condição para a utilização da ata, sua manifestação de órgão participante, na qual demonstrará concordância com todo o processo realizado, inclusive com a solução encontrada no estudo técnico preliminar, descrita no termo de referência e registrada na ata de registro de preços, e aprovará os seus termos, passando a integrá-la.

§ 5º As informações das atas individuais e das manifestações de órgão participante serão reunidas na ata de registro de preços consolidada, a qual será mantida atualizada pelo órgão gerenciador.

§ 6º Será dada publicidade às atas individuais e às manifestações de órgão participante no diário oficial do CINCATARINA e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 7º Os preços registrados com indicação do fornecedor serão divulgados no sítio eletrônico do CINCATARINA, conforme informações da ata de registro de preços consolidada, durante a sua vigência.

Art. 209. Não será permitida a participação de órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Não se considera mesmo objeto, para fins do *caput* deste artigo, quando as especificações, prazos, inclusive de pagamento, fornecimentos ou outras especificidades forem diferentes das previstas na ata de registro de preços anterior. (Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

§ 2º Excepciona-se da vedação prevista no *caput* deste artigo a situação em que tenha se esgotado o quantitativo estimado de determinado item na ata vigente, cancelado o registro de preço do item ou outro fato devidamente justificado que inviabilize a aquisição da quantidade necessária dos itens pelo órgão ou entidade. (Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

Art. 210. O fornecedor registrado deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a vigência da ata de registro de preços, comprovando-a regularmente ao órgão gerenciador.

§ 1º Verificada a irregularidade na manutenção das condições do fornecedor registrado, este deverá ser notificado para regularizar a situação em prazo determinado, sob pena de cancelamento do registro e aplicação de penalidades.

§ 2º O CINCATARINA poderá suspender cautelarmente a celebração de novas contratações decorrentes da ata de registro de preços enquanto pendente de regularização a habilitação e qualificação do fornecedor.

Art. 211. O prazo de vigência da ata de registro de preços será, exceto nos processos complementares, de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que celebrado o aditivo dentro do prazo de sua vigência e comprovada a manutenção do preço vantajoso.

§ 1º A prorrogação da vigência deverá ser formalizada mediante concordância do fornecedor registrado e através de termo aditivo celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

§ 2º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, desde que previsto na ata ou no edital de licitação, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 3º A renovação dos quantitativos prevista no § 2º deste artigo não constitui acréscimo na ata, mas extensão da relação originalmente pactuada, devendo-se verificar:

I – se os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

II – a vantajosidade da manutenção da ata, assim considerada se os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração, podendo-se utilizar da reanálise de preços prevista no art. 102 desta Resolução ou de outros instrumentos para aferir a atual realidade de mercado do objeto registrado em ata.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos de esgotamento do quantitativo registrado, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo de 1 (um) ano, com a renovação das quantidades.

§ 5º Com a prorrogação da ata de registro de preço, prorroga-se também o cadastro de reserva de fornecedores, nos exatos termos da homologação.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO A PARTIR DOS PREÇOS REGISTRADOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar.

Parágrafo único. O registro do preço em ata gerenciada pelo CINCATARINA não veda a realização de procedimento de contratação direta ou licitação específica para a contratação do bem ou serviço registrado pelo órgão participante, especialmente quando as especificações, prazos, inclusive de pagamento, fornecimentos ou outras especificidades forem diferentes das previstas no registro de preços anterior, em condições globais mais benéficas à Administração.

Art. 213. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão participante por intermédio de instrumento de contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º A contratação deverá ser formalizada, conforme a necessidade de cada órgão participante, dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços, devendo nela especificar a classificação orçamentária.

§ 2º Considera-se formalizada a contratação que utilizar nota de empenho ou de autorização de fornecimento como instrumento hábil quando realizado o empenho, ainda que seus efeitos e vigência subordinem-se à sua comunicação ao fornecedor registrado.

§ 3º O órgão participante poderá utilizar, para as contratações decorrentes do registro de preços, recursos de transferências legais ou voluntárias da União e ou do Estado, vinculados a processos, programas ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas.

§ 4º Existindo mais de um fornecedor registrado para o mesmo item, a ordem de classificação dos licitantes deverá ser respeitada nas contratações.

§ 5º Todos os atos relativos à execução contratual poderão ser realizados através de sistema informatizado, cabendo ao órgão participante realizar o cadastro, apresentar todas as informações necessárias e observar os procedimentos definidos pelo CINCATARINA.

§ 6º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução.

§ 7º Na contratação por órgão participante decorrente da ata de registro de preços, o CINCATARINA, na condição de órgão gerenciador, acompanhará as contratações e mediará os procedimentos e a comunicação em relação aos fornecedores, podendo realizar todos os atos gerenciais necessários para garantir a plena execução do objeto contratual, incluindo, entre outros:

I – receber, processar e gerar os respectivos instrumentos referentes às solicitações de fornecimento ou ordens de prestação de serviço;

II – intermediar o contato entre o órgão participante e o contratado, inclusive em relação a irregularidades na execução do objeto e a prestação de suporte e garantia;

III – extinguir o instrumento contratual nas hipóteses previstas em lei, em regulamento, na ata de registro de preços e no instrumento contratual.

§ 8º Salvo disposição diversa em ata, os recebimentos provisório e definitivo do objeto ficarão a cargo do órgão participante, o qual indicará gestor e fiscal para a contratação, conforme regulamento próprio.

§ 9º A realização do empenho, da liquidação e do pagamento pela contratação é de responsabilidade exclusiva do órgão participante que realizar a contratação decorrente da ata, podendo o CINCATARINA executar as medidas que julgar necessárias junto ao sistema informatizado para evitar a realização de contratações sem o processo adequado de aplicação de despesa.

Art. 214. O instrumento contratual decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§ 1º O prazo de vigência do instrumento contratual não se confundirá com o da ata de registro de preços, podendo seu objeto ser executado e concluído após o término da vigência da ata, desde que previamente formalizado.

§ 2º Na hipótese de contratação por escopo para entrega de bens, utilizar-se-á, preferencialmente, do eventual prazo de entrega como vigência do instrumento, podendo-se acrescentar prazo compatível com o cumprimento das demais obrigações contratuais, observando-se as demais disposições do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 167 desta Resolução.

§ 3º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos decorrentes do sistema de registro de preços poderão possuir prazo de vigência superior ao período de vigência da ata, desde que compatível com a natureza do objeto contratado e do sistema de registro de preços.

Art. 215. O fornecedor deverá executar as contratações decorrentes da ata de registro de preços conforme as disposições nela registradas, apresentadas na proposta e previstas no edital, durante toda a vigência da ata.

§ 1º Existindo indícios de execuções contratuais em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo, o órgão gerenciador instaurará processo para apurar o descumprimento dos termos pactuados, podendo, em caso de risco iminente para os órgãos participantes ou para a gestão da ata, suspender cautelarmente a celebração de novas contratações.

§ 2º A suspensão cautelar prevista no § 1º deste artigo não acarreta o cancelamento do registro do fornecedor, tampouco autoriza a contratação através dos fornecedores subsequentes no cadastro reserva.

§ 3º O órgão gerenciador poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem no período de vigência da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada

Inovação e Modernização na Gestão Pública

a necessidade de sua apresentação, para fins de verificação da conformidade do bem registrado, contratado e fornecido às especificações previstas em edital.

§ 4º O fornecedor que, comprovadamente, realizar entregas ou prestações de serviços em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo estará sujeito à aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução, além do cancelamento do registro, conforme o caso.

SUBSEÇÃO II DOS CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE BENS

Art. 216. As contratações decorrentes de registro de preços para fornecimento de bens serão formalizadas, preferencialmente, através de autorização de fornecimento, observadas as disposições dos artigos anteriores e o exposto a seguir.

§ 1º As autorizações de fornecimento serão geradas e enviadas ao fornecedor registrado após a solicitação do bem e realização de empenho pelo órgão participante.

§ 2º Salvo disposição em contrário no edital ou na ata de registro de preços, o fornecedor registrado deverá acusar o recebimento da autorização de fornecimento, bem como de quaisquer outras notificações enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogado para o próximo dia útil se recair em final de semana ou feriado.

§ 3º O prazo de entrega começará a contar a partir do dia de confirmação de recebimento, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 4º O fornecedor que não confirmar o recebimento da autorização de fornecimento no prazo previsto incidirá na conduta prevista no inciso I ou II do *caput* do art. 245 desta Resolução, nos termos do inciso IV do § 1º do mesmo artigo, e terá o seu registro cancelado, salvo confirmação em prazo eventualmente oportunizado.

§ 5º O fornecedor não estará obrigado a formalizar novas contratações ou receber novas autorizações de fornecimento de órgão participante que esteja inadimplente perante o fornecedor na forma do § 4º do art. 218 desta Resolução.

§ 6º O CINCATARINA poderá, unilateralmente, na condição de órgão gerenciador, estabelecer valor mínimo para cada contratação pelos órgãos participantes, como forma de prestigiar a economia de escala e minimizar os custos de transporte. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 217. Recebida a autorização de fornecimento, o fornecedor deverá entregar os itens constantes da autorização no local indicado pelo órgão participante, com a respectiva nota fiscal, e enviar o arquivo XML para o endereço eletrônico informado na autorização.

§ 1º Ficará sob total responsabilidade do fornecedor a realização do adequado transporte e a manutenção em perfeitas condições de armazenamento de todos os materiais a serem entregues, garantindo a sua total eficiência e qualidade, assim como a prestação da garantia e o saneamento de eventuais vícios na entrega dos bens.

§ 2º Todas as despesas relacionadas às entregas em cada órgão participante e à execução da garantia ou troca de produtos correrão por conta exclusiva do fornecedor, incluídos os custos de transporte, troca de peças, horas técnicas e deslocamento de pessoal.

§ 3º Salvo disposição em contrário no edital, no termo de referência ou na ata de registro de preços, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à forma de prestação da garantia das contratações para fornecimento de bens.

§ 4º O fornecedor e o órgão participante deverão informar ao órgão gerenciador todas as eventualidades que ocorrerem relacionadas à execução do objeto, inclusive atrasos e irregularidades na entrega ou na prestação, a realização de troca de produtos ou qualquer outra modificação do objeto contratual e a eventual necessidade de prestação de garantia.

Art. 218. Os recebimentos provisórios e definitivos ficarão sob a responsabilidade de cada órgão participante, o qual deverá informá-los ao órgão gerenciador, aplicando-se o regulamento próprio de cada órgão acerca dos procedimentos para sua realização.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições do edital, do termo de referência, da ata de registro de preços ou do instrumento contratual.

§ 2º Salvo disposição diversa em ata, o órgão participante efetuará o pagamento para o fornecedor em até 30 (trinta) dias após a data de recebimento do objeto, acompanhado da respectiva nota fiscal, mediante prévio recebimento e liquidação.

§ 3º Nenhum pagamento será efetuado ao fornecedor enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, nos limites do valor pendente, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Caso o órgão participante não efetue o pagamento no prazo previsto e tendo o fornecedor adimplido integralmente as obrigações avençadas, os valores devidos serão monetariamente atualizados, a partir do dia de seu vencimento e até o dia de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias.

§ 5º A cobrança de valores inadimplidos pelo órgão participante deverá ser realizada diretamente pelo fornecedor, cabendo ao CINCATARINA o fornecimento das informações requeridas pelas partes e o eventual bloqueio da realização de novas solicitações.

Art. 219. Decorrido o prazo definido na autorização de fornecimento sem a entrega dos bens, o fornecedor será notificado para, no prazo previsto, comprovar a realização da entrega dos bens ou justificar o atraso ou a inexecução, podendo solicitar, conforme o caso, prorrogação do prazo para entrega.

§ 1º O atraso na entrega constituirá o fornecedor em mora, nos termos previstos no edital ou na ata de registro de preços, aplicando-se, acerca da vigência contratual, o disposto nesta Resolução para as contratações por escopo.

§ 2º O CINCATARINA poderá sustar a formalização de novas contratações ou autorizações de fornecimento e a realização de entregas em autorizações já emitidas em razão de reiteradas inexecuções das últimas contratações e autorizações de fornecimentos pelo fornecedor que permitam inferir que não serão adequadamente executadas futuras contratações. [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

§ 3º O processo para penalização em razão de atraso ou inexecução poderá ocorrer em conjunto e nos mesmos autos do processo descrito no *caput* deste artigo ou em autos apartados após a rescisão contratual e eventual cancelamento de ata, observados, na primeira hipótese, os prazos e procedimentos da penalização.

§ 4º Após notificação do fornecedor e decisão da autoridade, a inexecução contratual acarretará a rescisão do contrato e, conforme o caso, o cancelamento do registro do fornecedor, independentemente da aplicação das penalidades previstas no art. 246 desta Resolução, que poderá ser realizada posteriormente, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Caso o descumprimento contratual gere prejuízos ao órgão participante ou ao CINCATARINA, poderá ser requerido do fornecedor o valor de perdas e danos, conforme o caso, após processo administrativo em que haja reconhecimento da responsabilidade.

§ 6º Eventuais valores da aplicação de sanção de multa em razão de infração relacionada à execução de contrato decorrente de registro de preços serão de titularidade do órgão participante contratante, competindo-lhe utilizar os meios legais que entender cabíveis para a satisfação do crédito.

§ 7º As disposições deste artigo não afastam a aplicação de multa e juros de mora em razão do atraso injustificado, quando previstos, observadas as disposições do § 4º do art. 187 desta Resolução.

Art. 220. Além de outras hipóteses previstas no edital, na ata de registro de preços, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução, a contratação ou autorização de fornecimento, conforme o caso, será rescindida: [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

I – a pedido do órgão participante:

a) independentemente de aceitação do fornecedor, se realizado antes da assinatura do contrato ou confirmação de recebimento da autorização de fornecimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

b) mediante aceitação do fornecedor, se realizado após a assinatura do contrato ou confirmação de recebimento da autorização de fornecimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

II – a pedido do fornecedor, a qualquer tempo, mediante aceitação do órgão participante.

Parágrafo único. A extinção consensual da autorização de fornecimento não exime o fornecedor da aplicação das penalidades decorrentes das infrações que já houver praticado, ressalvadas aquelas relacionadas a atraso na execução contratual.

SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES NO REGISTRO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 221. A ata de registro de preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas na ata e nesta Resolução.

§ 1º Salvo disposição em contrário e observado o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, as alterações serão realizadas mediante celebração de termo aditivo ou formalização de novo instrumento.

§ 2º O órgão gerenciador poderá suspender, conforme análise de riscos, a celebração de novas contratações decorrentes da ata de registro de preços na pendência de análise de pedido de alteração da ata.

SUBSEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES NOS QUANTITATIVOS

Art. 222. Os quantitativos dos itens previstos nas atas de registro de preços poderão ser remanejados pelo órgão gerenciador entre si e os órgãos participantes ou entre estes.

§ 1º O remanejamento será realizado entre quaisquer órgãos, com ou sem a manifestação formal, através de apostilamento, não causando acréscimo ou decréscimo no valor do item.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 3º A prévia anuência prevista no § 2º deste artigo poderá ser formalizada no momento da intenção de registro de preços, devidamente assinado pela autoridade competente do órgão participante.

§ 4º O fornecedor ou prestador cujo preço fora registrado em ata é obrigado a fornecer ou prestar os quantitativos registrados, observadas as condições e a área de atuação definidas no instrumento convocatório, em qualquer dos órgãos participantes, não lhe sendo possível, nos limites quantitativos registrados, escolher quais órgãos atender.

Art. 223. O órgão gerenciador poderá, unilateralmente, realizar o aumento nos quantitativos totais registrados em até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Excepcionalmente, mediante previsão em edital e na ata de registro de preços e aceitação expressa do fornecedor registrado, o aumento nos quantitativos totais registrados poderá ser realizado até uma vez a quantidade registrada inicialmente, quando caracterizadas circunstâncias supervenientes que indiquem que as estimativas inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta serão muito insuficientes para atender a demanda existente durante o prazo de vigência.

§ 2º Sempre que possível, será priorizada, em relação ao aumento previsto no § 1º deste artigo, a realização da antecipação da prorrogação prevista no § 4º do art. 211 desta Resolução.

§ 3º Os quantitativos decorrentes do aumento previsto neste artigo poderão ser diretamente remanejados, na forma do art. 222 desta Resolução, no mesmo ato que realizar a alteração quantitativa na ata.

SUBSEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES NO OBJETO

Art. 224. O órgão gerenciador poderá, durante a vigência da ata de registro de preços, autorizar a mudança de marca ou modelo do item registrado na hipótese de impossibilidade de entrega da marca ou do modelo anteriormente consignado.

§ 1º O pedido de mudança de marca ou modelo será formulado pelo fornecedor registrado, no qual deverá demonstrar, cumulativamente:

- I – impossibilidade de entrega da marca ou do modelo anteriormente consignado;
- II – atendimento dos requisitos previstos em edital pelo novo produto;
- III – qualidade similar, igual ou superior do novo produto ao anteriormente cotado;
- IV – preço do novo produto igual ou menor que o valor da proposta original, sem dispêndios adicionais ao erário, salvo demonstração de inexistência de produto que cumpra os requisitos do inciso III deste parágrafo em preço não superior ao original.

§ 2º O órgão gerenciador analisará a justificativa apresentada pelo fornecedor, ponderando a sua plausibilidade e a sua razoabilidade, podendo, entre outros:

- I – exigir amostra ou prova de conceito do novo produto;
- II – exigir declaração ou laudo técnico acerca da qualidade do novo produto comparada ao anterior;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – realizar prévia consulta ao cadastro reserva de fornecedores para analisar a vantajosidade de convocação de fornecedor diverso apto a disponibilizar o produto originalmente registrado.

§ 3º Na hipótese de mudança por um novo produto com preço de mercado:

I – inferior ao inicialmente registrado, o órgão gerenciador condicionará a alteração ao aceite pelo fornecedor de redução do preço registrado;

II – superior ao inicialmente registrado, o fornecedor deverá demonstrar o preço de mercado do novo produto, o qual será analisado pelo órgão gerenciador, que definirá o novo preço registrado, podendo realizar pesquisa para definição de valor diverso do proposto.

§ 4º A mudança de marca ou modelo é medida excepcional, não estando o órgão gerenciador obrigado a autorizá-la, mesmo na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no § 1º deste artigo, o qual considerará os princípios licitatórios, o interesse público e a melhor decisão possível dentro do ordenamento jurídico, garantindo-se segurança jurídica e continuidade do fornecimento.

§ 5º A alteração da forma de acondicionamento do produto, desde que não afete a essência do item e sem variação de preço, pode ser autorizada e formalizada por simples apostilamento.

§ 6º A entrega, pelo fornecedor, de marca ou modelo diverso do item registrado sem a observância ao procedimento previsto neste artigo configura infração administrativa de inexecução, total ou parcial, do contrato, prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 245 desta Resolução.

SUBSEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES NO PREÇO

Art. 225. Os preços registrados poderão ser alterados e atualizados periodicamente, conforme disposto nesta Resolução e, se houver, no edital e na ata de registro de preços, pelo órgão gerenciador.

§ 1º As atualizações e alterações buscam a manutenção das condições efetivas da proposta registrada, considerando as variações, naturais ou extraordinárias, do mercado.

§ 2º A alteração e a atualização de preços registrados a que se refere este artigo não se confundem com os instrumentos de reajuste, repactuação ou revisão contratuais, podendo, contudo, utilizar-se subsidiariamente de mecanismos previstos para esses instrumentos.

Art. 226. A alteração dos preços registrados visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços nos seguintes casos que inviabilizariam a execução dos contratos dela decorrentes:

- I – força maior;
- II – caso fortuito;
- III – fato do príncipe;
- IV – fatos imprevisíveis; ou
- V – fatos previsíveis de consequências incalculáveis.

§ 1º A alteração dos preços consiste em modificação, de ofício ou mediante provocação, da ata para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial frente aos fatos citados no *caput* deste artigo, independentemente de expressa previsão em edital ou ata.

§ 2º O edital de licitação deverá prever as condições para alteração de preços frente à ocorrência dos fatos que a justificam, aplicando-se as disposições deste artigo quando ausente previsão específica em contrário, sendo vedada, em qualquer hipótese:

- I – a alteração dos preços registrados em razão de mera variação macroeconômica natural do mercado, resultante de fatos previsíveis de consequências calculáveis, a qual é coberta pela atualização periódica de preços; e
- II – o desrespeito à eventual repartição objetiva de risco estabelecida no edital ou na ata de registro de preços.

§ 3º Recebida solicitação do fornecedor registrado para alteração de preços, o órgão gerenciador realizará a admissibilidade do pedido, verificando a subsunção a alguma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo e o respeito às vedações previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de análise do pedido de alteração, o órgão gerenciador, visando a manutenção das condições efetivas da proposta registrada, em especial a marca e o modelo do produto registrado, realizará:

- I – análise do mercado para verificar o valor atualizado do produto atualmente registrado;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – consulta ao cadastro reserva de fornecedores para verificar se existem fornecedores aptos a fornecer o produto atualmente registrado em condições mais vantajosas à Administração.

§ 5º O órgão gerenciador poderá utilizar-se das propostas resultantes da consulta ao cadastro reserva de fornecedores para fins de aferição dos preços praticados no mercado.

§ 6º Subsidiariamente, caso a solicitação do fornecedor registrado e as propostas apresentadas na consulta ao cadastro reserva estejam acima do valor resultante da análise dos preços do produto atualmente registrado, poderá ser admitida a apresentação de novas propostas das marcas e modelos originalmente ofertados pelos fornecedores do cadastro reserva.

§ 7º Sendo negado o pedido de alteração dos preços registrados, o fornecedor que solicitou a alteração será notificado para que manifeste interesse na manutenção do registro nas condições originais ou solicite o seu cancelamento, salvo prévio pedido subsidiário ou alternativo do fornecedor nesse sentido, e, caso exista oferta de proposta mais vantajosa por fornecedor do cadastro reserva, o registro inicial será cancelado e a proposta do novo fornecedor será registrada em seu lugar.

§ 8º O fornecedor deverá cumprir todas as contratações decorrentes da ata já celebradas no momento do pedido de alteração dos preços, resguardado o seu direito de solicitar reequilíbrio econômico-financeiro dessas contratações em procedimento próprio.

Art. 227. O órgão gerenciador poderá instaurar de ofício o procedimento para alteração do preço registrado quando verificar que este se encontra superior aos praticados no momento, aplicando-se, naquilo que lhe for compatível, o disposto no art. 226 desta Resolução.

Parágrafo único. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades.

Art. 228. A atualização periódica dos preços registrados visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços frente variações macroeconômicas naturais do mercado, resultantes de fatos previsíveis de consequências calculáveis.

§ 1º A atualização dos preços consiste na aplicação do índice de correção monetária à ata de registro de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º O direito do fornecedor registrado à atualização periódica dos preços, o qual não preclui, depende de expressa previsão em edital ou minuta de ata anexa.

§ 3º Prevista a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de atualização periódica, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores, desde que com anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços.

§ 4º Na ausência de previsão específica na ata de registro de preços e de disposição diversa do órgão gerenciador no momento da atualização, o índice a ser aplicado para a atualização dos preços será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 5º A atualização periódica somente ocorrerá após o decurso de 1 (um) ano de vigência da ata de registro de preços, no momento da prorrogação, sendo vedada a produção de efeitos financeiros equivalentes aos de atualização de periodicidade inferior à anual, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

§ 6º No momento de eventual prorrogação da vigência da ata de registro de preços, será oportunizado ao fornecedor manifestar-se sobre o interesse na atualização dos preços registrados pela aplicação de índice de atualização monetária.

§ 7º Para a realização da atualização, a aplicação do índice será considerada deste a data do encerramento da pesquisa de preços da licitação até a data término da vigência da ata, salvo prévio deferimento de alteração do preço registrado, hipótese na qual a aplicação do índice será a partir da data da alteração.

§ 8º A atualização dos preços poderá ocorrer mediante simples apostila.

SUBSEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 229. O preço registrado será cancelado pelo órgão gerenciador:

I – de ofício ou mediante provocação, quando o fornecedor:

a) não assinar o termo de contrato ou não aceitar, retirar ou declarar recebido o instrumento equivalente no prazo fixado pelo órgão gerenciador;

b) não utilizar recursos de tecnologia da informação disponibilizados pelo órgão gerenciador para a operacionalização e automatização dos procedimentos de controle dos preços registrados e das contratações decorrentes;

c) não manter as condições de habilitação necessárias para a execução das contratações decorrentes dos preços registrados;

d) sofrer sanção que o impeça de formalizar novas contratações com os órgãos participantes;

e) descumprir outras condições previstas no edital ou na ata de registro de preços que justifiquem o cancelamento.

II – a pedido do fornecedor;

III – de ofício, quando o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de alteração em razão dele se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – de ofício, por razão de interesse público, devidamente justificadas.

§ 1º Será assegurada a prévia manifestação do fornecedor ao cancelamento do preço registrado, exceto quando decorrente de:

I – processo no qual tenha sido informado ao fornecedor acerca da possibilidade de cancelamento do registro e oportunizado o seu contraditório;

II – solicitação do fornecedor pelo cancelamento.

§ 2º O cancelamento realizado nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo sujeitará o fornecedor às penalidades previstas na legislação, no edital e na ata de registro de preços, assim como a eventual responsabilização da esfera cível, salvo ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que inviabilize o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado.

§ 3º A determinação do cancelamento do registro de preço a pedido do fornecedor possui apenas efeitos *ex nunc*, não atingindo eventuais contratações ou autorizações de fornecimento já recebidas pelas empresas licitantes, salvo solicitação e expresse deferimento pelo órgão gerenciador. ([Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA](#))

§ 4º Da decisão que determinar o cancelamento do registro de preço, caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

SUBSEÇÃO VI

DO USO DO CADASTRO RESERVA E DA ALTERAÇÃO DE FORNECEDORES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 230. O cadastro reserva de fornecedores, observado o disposto no art. 153 desta Resolução, poderá ser utilizado em qualquer hipótese de cancelamento de registro ou impossibilidade de atendimento pelo fornecedor registrado ou, ainda, para fins de consulta prévia ou concomitante a processos que visem realizar alterações no registro.

§ 1º O CINCATARINA, ao consultar os fornecedores do cadastro reserva, poderá autorizar a apresentação de novo preço, inferior ou superior ao originalmente cotado, para fins de reclassificação na consulta.

§ 2º A convocação dos fornecedores do cadastro de reserva será realizada na sequência de sua classificação no certame, observada eventual reclassificação realizada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O CINCATARINA poderá consultar os licitantes constantes no cadastro reserva de fornecedores acerca da possibilidade de fornecimento nos preços cadastrados ou novos preços previamente à realização de alterações na ata de registro de preços, para fins de análise de pedidos de alterações.

§ 4º Na convocação de fornecedor do cadastro reserva, observar-se-á o seguinte:

I – será verificada a compatibilidade do preço apresentado pelo fornecedor do cadastro com o praticado no mercado; e

II – a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada somente imediatamente antes da assinatura da ata de registro de preços.

§ 5º As novas atas de registro de preço que forem formalizadas com fornecedores pertencentes ao cadastro de reserva terão sua vigência limitada ao prazo remanescente da ata de registro de preços anteriormente formalizada com o outro licitante.

§ 6º Ocorrendo o decurso do prazo de manifestação da consulta sem que haja manifestação do fornecedor do cadastro reserva, a negociação será considerada frustrada, não sendo o CINCATARINA obrigado a considerar as propostas apresentadas intempestivamente.

§ 7º A consulta ao cadastro reserva de fornecedores não configura nova fase competitiva da licitação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**TÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I
DOS PROCESSOS EM GERAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 231. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos processos administrativos deste Título, naquilo que lhes for compatível, as disposições gerais previstas em resolução do CINCATARINA que regulamente os seus processos administrativos e, quando previsto, as disposições de rito específico.

Art. 232. A manifestação e o contraditório pelo interessado poderão ser realizados previamente à abertura do processo administrativo, desde que através de intimação ou notificação que especifique os fatos e o direito, assim como as razões para futura instauração de processo.

Parágrafo único. A matéria do processo administrativo subsequente será restrita àquela sobre a qual o contraditório fora oportunizado ao interessado, ressalvada a realização de nova intimação ou notificação para ampliação do contraditório a respeito de novos fatos.

Art. 233. A comunicação oficial dos atos administrativos será feita, na seguinte ordem, através de:

- I – endereço eletrônico para o qual o interessado expressamente requereu nos autos o envio das comunicações;
- II – endereço eletrônico informado em contrato administrativo;
- III – endereço eletrônico informado em proposta apresentada em licitação, contratação direta ou procedimento auxiliar;
- IV – publicação em diário oficial, quando inexistente endereço eletrônico fornecido pelo interessado.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. A publicação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser realizada cumulativamente a outras formas de comunicação oficial, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 234. É autoridade competente para instaurar e decidir os processos aquela indicada em disposição específica nesta Resolução, no Contrato e no Estatuto do Consórcio Público, no instrumento convocatório ou no instrumento contratual.

Parágrafo único. Não havendo previsão expressa nos termos do *caput* deste artigo, será competente:

I – para instaurar o processo: qualquer membro da Diretoria Executiva do CINCATARINA ou agente ao qual tenha sido delegada a competência;

II – para decidir o processo: o Diretor Executivo do CINCATARINA.

Art. 235. É admitida a cumulação de matérias diversas em um único processo, ainda que decorrentes de múltiplos contratos, desde que haja identidade do interessado e conexão ou similaridade quanto aos fatos ou fundamento jurídico que lhes deram origem.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar a reunião de processos quando verificada a conexão ou a continência, com vistas à racionalização da análise e à uniformidade da decisão.

§ 2º Caso os processos cumulados possuam prazos diferentes para seus procedimentos, observar-se-á o prazo próprio para cada matéria, ressalvada expressa disposição da autoridade para utilização do prazo maior às partes.

SEÇÃO II DAS DECISÕES

Art. 236. A autoridade deverá registrar a motivação de suas decisões, para permitir a sua compreensão pelos interessados, podendo-se utilizar, dentre outros, de:

I – decisões anteriores proferidas pelo CINCATARINA sobre o mesmo tema;

II – circular, instrução, súmula administrativa, resposta a consulta ou outros instrumentos congêneres emitidos nos termos do § 10 do art. 5º desta Resolução;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – orientações normativas emitidas pela Assessoria Jurídica nos termos do § 5º do art. 12 desta Resolução.

§ 1º É facultado à autoridade utilizar a técnica de fundamentação *per relationem*, em que, se concordar com pareceres, jurídicos ou técnicos, de escalões inferiores, poderá apenas encampar o posicionamento, sendo obrigatório o acréscimo de argumentos próprios apenas no caso de seguir outra visão.

§ 2º A autoridade, antes de decidir, poderá determinar a realização de diligências ou a juntada de documentos que julgar pertinentes.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, a autoridade será auxiliada, conforme solicitado, pela Assessoria Jurídica na Central de Compras Públicas, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 237. Aplica-se o disposto nesta Seção a todos os atos e decisões do CINCATARINA decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução, independente se em licitação, contratação direta, procedimento auxiliar, execução contratual ou gerenciamento de ata de registro de preços, ainda que não sejam proferidos no âmbito de processo administrativo descrito neste Título.

Art. 238. Caberá recurso hierárquico, previsto no inciso I do *caput* do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes atos e decisões:

I – deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

II – julgamento das propostas;

III – habilitação ou inabilitação de licitante;

IV – anulação ou revogação da licitação e, quando ocorrer após o julgamento das propostas, da dispensa eletrônica prevista no art. 121 desta Resolução;

V – extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

VI – aplicação de sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá exercer o seu direito de retratação do ato ou decisão no prazo máximo, contado do término do prazo para apresentação das contrarrazões, de:

- I – 5 (cinco) dias úteis, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo;
- II – 3 (três) dias úteis, nos demais casos.

§ 2º Não havendo retratação, o recurso será encaminhado com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo, contado do recebimento dos autos, de:

- I – 20 (vinte) dias úteis, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo;
- II – 10 (dez) dias úteis, nos demais casos.

§ 3º O recurso interposto como hierárquico que não versar sobre ato previsto no *caput* deste artigo será recebido e analisado como pedido de reconsideração, em única instância, conforme disposto no art. 239 desta Resolução.

§ 4º Quando o ato ou decisão recorrida houver sido editado ou proferido por autoridade no último grau de hierarquia, ante a impossibilidade lógica de escalonamento recursal, o recurso previsto neste artigo:

- I – não possuirá a fase de retratação prevista no § 1º deste artigo;
- II – será julgado pela autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, observados os prazos, a forma e as disposições do § 2º deste artigo;
- III – manterá os seus demais procedimentos.

§ 5º Os recursos do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação de licitante observarão o disposto no art. 106 desta Resolução.

Art. 239. Dos atos e decisões não previstos no *caput* do art. 238 desta Resolução, caberá apresentação de pedido de reconsideração, previsto no inciso II do *caput* do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido e decidido em única instância pela autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida no prazo máximo, contado do término do prazo para apresentação das contrarrazões, de:

- I – 20 (vinte) dias úteis, quando interposto contra aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II – 10 (dez) dias úteis, nos demais casos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A interposição de pedido de reconsideração meramente protelatório contra decisão que julgar recurso hierárquico ou pedido de reconsideração será considerado abuso do direito, resultando na inadmissão de novos pedidos de reconsideração contra a mesma decisão e, conforme o caso, abertura do processo administrativo sancionador por comportamento inidôneo e perturbação da realização de ato do procedimento licitatório.

§ 3º Considerar-se-á meramente protelatório, entre outras hipóteses verificadas no caso concreto:

I – a sucessiva reiteração de pedido de reconsideração contra a mesma decisão;

II – o pedido de reconsideração que, interposto contra decisão de recurso hierárquico ou pedido de reconsideração, se limitar a repetir as alegações trazidas nas razões do recurso original.

Art. 240. O recurso hierárquico e o pedido de reconsideração, previstos nos arts. 238 e 239 desta Resolução, observarão o disposto neste artigo, ressalvada a existência de disposição específica diversa nesta Resolução.

§ 1º O prazo para interposição do recurso, contado da data de intimação ou, se não for o caso, de publicação do ato no diário oficial ou de lavratura da ata, será de:

I – 15 (quinze) dias úteis, quando interposto contra aplicação de sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II – 3 (três) dias úteis, nos demais casos.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início:

I – na data estabelecida previamente pela autoridade que editou o ato, desde que após o término do prazo de interposição do recurso;

II – se inexistente data estabelecida previamente pela autoridade que editou o ato, na data de intimação pessoal; ou

III – caso não haja intimação pessoal, na data de publicização da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante e ao contratado vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O recurso hierárquico e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, exceto sobre medida cautelar aplicada no curso do processo e não revogada pela decisão.

§ 5º A retratação do ato ou decisão pela autoridade que o proferiu ou o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 6º Aplica-se à decisão da autoridade a qual for dirigido o recurso e, se for o caso, da autoridade superior as disposições previstas no art. 236 desta Resolução.

§ 7º A autoridade a qual for dirigido o recurso poderá agrupar, para sua análise e, se for caso, posterior julgamento por autoridade superior, os recursos que versarem sobre o mesmo objeto ou sobre objetos conexos e possuírem similaridade de razões que permitam a sua apreciação conjunta sem prejuízo à análise de seus fundamentos.

§ 8º A não interposição do recurso no prazo previsto no § 1º deste artigo opera a preclusão do direito recursal da parte, o que não impede o CINCATARINA de, independentemente de provocação, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Art. 241. Caso um único ato ou decisão verse sobre matérias diferentes, o interessado poderá optar por interpor apenas um recurso quando todas foram impugnáveis pela mesma espécie recursal.

Parágrafo único. Caso o recorrente realize a opção pelo previsto no *caput* deste artigo e as matérias recorridas possuam prazos recursais diferentes, o recurso deverá ser interposto no menor dos prazos, sob pena de não conhecimento das matérias recursais sujeitos ao prazo já decorrido no momento da interposição.

SEÇÃO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 242. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica será devera ser realizada em processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa e que obrigatoriamente possuirá análise da Assessoria Jurídica prévia à decisão.

§ 2º É competente para desconsiderar a personalidade o Diretor Executivo e a Presidência do CINCATARINA, devendo, na hipótese de julgamento do processo por autoridade diversa, encaminhar os autos para decisão do Diretor Executivo.

§ 3º Desconsiderada a personalidade, conforme o caso, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 4º A extensão dos efeitos sancionatórios a pessoas diversas previstos no § 3º deste artigo não impede a aplicação de novas sanções, especialmente relativas à tentativa de burla à penalidade em vigor.

§ 5º Sem exclusão de outras hipóteses, configura a conduta prevista no *caput* deste artigo a constituição de nova pessoa jurídica com idênticos sócios e objeto social, em substituição a outra declarada inidônea ou impedida de licitar ou contratar com a Administração, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa.

SEÇÃO V

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 243. Nas contratações e licitações regidas por esta Resolução, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como, entre outros, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º O CINCATARINA poderá celebrar instrumentos com o licitante ou contratante, como acordos, confissões de dívida e compromissos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa pelos quais, entre outras medidas, isente ou atenua a aplicação das sanções.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º Recebida a proposta de acordo administrativo, o CINCATARINA deverá analisá-la e decidir motivadamente pela sua recusa ou aceitação.

§ 4º A utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias pelo CINCATARINA observará ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos seus arts. 151 a 154, e nas demais disposições legais a respeito de sua aplicação pela Administração Pública.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 244. O regime jurídico das infrações e sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução é aplicável a todas as licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares e contratos por elas regidos.

Parágrafo único. As infrações tipificadas como atos lesivos à Administração Pública no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução serão apuradas e suas sanções aplicadas conforme disposto neste Capítulo, observadas as suas disposições próprias e o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 245 desta Resolução para a capitulação da infração.

Art. 245. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, a saber:

a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

b) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013;

c) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

d) no tocante a licitações e contratos:

1. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

2. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

3. afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

4. fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

5. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

6. obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

7. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

e) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Configura-se a inexecução parcial do contrato prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo quando houver:

I – entrega parcial ou com considerável atraso de mercadorias;

II – inadimplemento grave ou inescusável de uma ou parcela das obrigações assumida pelo contratado; ou

III – inadimplemento, mesmo que total, de contratação decorrente de registro de preços, desde que o valor da contratação seja:

a) muito inferior ao total do item registrado na ata, não superior, salvo análise no caso concreto, a 0,5% (cinco décimos por cento); ou

b) inferior ao limite atualizado para dispensa de licitação em geral, previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – descumprimento das obrigações previstas em ata de registro de preços, inclusive a de assinar contrato decorrente da ata ou confirmar recebimento de instrumento hábil em prazo determinado.

§ 2º São comportamentos enquadrados no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I – não enviar, após reiterada solicitação do agente de contratação, a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

II – recusar-se, após reiterada solicitação do agente de contratação, a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;

III – pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

§ 3º Configura-se pela mera apresentação ou prestação de declaração ou documento falso a infração prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, sendo irrelevante para a tipificação a eventual posterior regularização dos documentos ou a eventual classificação, habilitação ou formalização de contrato ou ata de registro de preços pelo licitante ou contratado. ([Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA](#))

§ 4º A participação intencional, em um mesmo certame, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, controladoras, controladas ou coligadas entre si, afronta o disposto no inciso V do *caput* do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e configura, por si só, conduta

ilícita apta a frustrar os objetivos da licitação e enquadrada no tipo infracional do inciso XI do *caput* deste artigo, salvo cominação legal mais adequada.

§ 5º Com exceção àqueles previstas nos incisos IX, X e XI, as infrações elencadas no *caput* deste artigo se consumam independente de dolo ou má-fé.

§ 6º A capitulação da conduta na infração prevista no inciso XII do *caput* deste artigo:

I – requer que seja praticada por pessoa jurídica ou entidade prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II – é de responsabilização objetiva e, salvo quando expressamente previsto no tipo, independente da comprovação de dano ou de dolo específico, observadas as disposições dos arts. 2º a 4º da Lei Federal nº 12.846/2013; [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

III – não se restringe às situações nas quais evidenciado ato de corrupção em sentido estrito, tendo por escopo a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, sem limitação de qualquer natureza. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

§ 7º Quando uma única conduta infracional do licitante ou contratado, produzindo um único resultado, aparentar estar tipificada em mais de um dispositivo do *caput* deste artigo, observar-se-á às seguintes disposições, nesta ordem:

I – a subsunção à infração expressamente disposta no inciso XII do *caput* deste artigo terá preferência, de modo a não afastar o processo administrativo para apuração da responsabilidade previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

II – quando a ação ou omissão for parte necessária de conduta infracional maior que, em sua totalidade, corresponder a infração diversa, será por esta conduta absorvida;

III – entre duas infrações que possuírem os mesmos elementos, aplicar-se-á aquela contiver mais elementos especializantes presentes na conduta.

IV – caso não seja possível solucionar o aparente conflito pelas disposições anteriores, utilizar-se-á da proporcionalidade e da razoabilidade para a definição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não afasta das disposições do art. 252 desta Resolução acerca do concurso de múltiplas infrações.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Inovação e Modernização na Gestão Pública

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no art. 245 desta Resolução as seguintes sanções:

- I – advertência, prevista no art. 254 desta Resolução;
- II – multa, prevista nos arts. 255 a 257 desta Resolução;
- III – impedimento de licitar e contratar, previsto no art. 258 desta Resolução;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 259 desta Resolução;
- V – publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no art. 260 desta Resolução.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui a eventual:

- I – aplicação de outras penalidades por infrações previstas em edital, contrato ou lei;
- II – rescisão contratual e cancelamento de registro em ata, de credenciamento, de pré-qualificação ou de outros procedimentos auxiliares;
- III – imposição de multa de mora ou multa compensatória contratual;
- IV – obrigação de reparação integral do dano causado à Administração;
- V – aplicação de sanções e penalidades em outras esferas, inclusive judicial, ou em razão de outras legislações.

§ 2º Não serão aplicadas sanções se a infração cometida estiver abrangida pelas excludentes de responsabilidade previstas no contrato ou na lei, tal qual a culpa exclusiva da Administração, o caso fortuito e a força maior, desde que comprovadas pelo licitante ou contratado.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo não poderão ser cumuladas entre si pela mesma infração, mas poderão ser aplicadas junto à prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º A sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente em razão das infrações previstas no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, sendo cumulada, pela mesma infração, com as sanções previstas nos incisos II e IV do *caput* deste artigo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 5º As sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impossibilitam, com efeitos *ex nunc*, a participação em licitação ou a execução contratual nos termos do § 2º do art. 59 desta Resolução, impedindo:

I – a celebração de novos contratos, incluindo aqueles decorrentes de ata de registro de preços celebrada previamente à aplicação da sanção;

II – a prorrogação da vigência de contratos já existentes, ressalvada a prorrogação automática dos contratos por escopo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não afetará automaticamente os contratos em andamento, competindo ao CINCATARINA avaliar a possibilidade de sua manutenção ou extinção unilateral, caso existente justificativa.

SUBSEÇÃO II DA DOSIMETRIA

Art. 247. Na aplicação das sanções, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, serão considerados, na forma desta Subseção e demais disposições específicas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – grau de culpabilidade do licitante ou contratado;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – os danos que dela provierem para a Administração;

VI – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º O cálculo do valor da sanção de multa e do período de impedimento ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será realizado em três fases:

I – definição da pena-base, conforme art. 248 desta Resolução;

II – aplicação das agravantes e atenuantes sobre o valor da pena-base, conforme art. 249 desta Resolução;

III – aplicação das causas de diminuição e de aumento de pena sobre o valor resultante do inciso anterior, conforme art. 250 desta Resolução.

§ 2º O valor da sanção de multa será calculado em reais e o período das sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será calculado em meses.

§ 3º Somente ao final da dosimetria, adotar-se-á a seguinte correspondência:

I – 1/30 (um trinta avos) de mês equivalerá a 1 (um) dia, caso haja frações de mês;

II – 12 (doze) meses equivalerão a 1 (um) ano, caso a penalidade supere esse período;

III – frações inferiores a 1 (um) dia ou a 1 (um) centavo serão desconsideradas.

§ 4º O prazo de fixação do edital de publicação extraordinária da decisão condenatória será definido nos termos do § 4º do art. 260 desta Resolução.

§ 5º As disposições desta Subseção não se aplicam ao cálculo da sanção de multa decorrente de atraso na entrega ou inexecução parcial ou total do objeto quando o edital, a ata de registro de preços ou contrato expressamente prever apenas uma modalidade de multa calculada em percentual proporcional aos dias de atraso e fixo para a hipótese de inexecução.

§ 6º Na aplicação de sanções pelas infrações previstas no inciso XII do art. 245 desta Resolução, considerar-se-á também, na forma disposta nos artigos seguintes, os fatores previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013, podendo-se valer da situação econômica do infrator e do valor dos contratos por ele mantidos com o CINCATARINA ou outros órgãos e entidades lesados pela mesma infração para aumentar ou diminuir a sanção. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Art. 248. Para definição da pena-base, utilizar-se-á, sempre que houver previsão expressa, o valor ou tempo definido para a infração cometida em dispositivo desta Resolução, no edital ou no contrato.

Parágrafo único. Na ausência de disposição específica, utilizar-se-á para:

I – sanção de multa aplicada:

a) cumulativamente com advertência: 6% (seis por cento) sobre a base de cálculo prevista no § 2º do art. 256 desta Resolução;

b) cumulativamente com impedimento de licitar e contratar: 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo prevista no § 2º do art. 256 desta Resolução;

c) cumulativamente com declaração de inidoneidade de licitar ou contratar: 24% (vinte e quatro por cento) sobre a base de cálculo prevista no § 2º do art. 256 desta Resolução, ressalvado o disposto na alínea "d" deste inciso;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

d) pela prática de ato lesivo previsto no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução: 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica licitante ou contratada do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caso não seja possível utilizar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica;

II – impedimento de licitar e contratar: 12 (doze) meses;

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 249. Sobre o valor da pena-base, serão aplicadas as agravantes e as atenuantes, na proporção de 1/6 (um sexto) cada.

§ 1º São circunstâncias que agravam a aplicação da sanção, exclusivamente:

I – existência de prejuízos materiais para a Administração, a qual será valorada em dobro se forem graves;

II – reincidência do licitante ou contratado em condutas infracionais, na forma do art. 253 desta Resolução, a qual será valorada em dobro se:

a) fora aplicada espécie de sanção mais gravosa que a atual; ou

b) for igual ou superior a 3 (três) o número de sanções aplicadas.

III – atuação do licitante ou contratado para tentar ocultar a prática das infrações;

IV – prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

V – auferição de vantagem econômica em razão da infração pelo licitante ou contratado;

VI – licitante ou contratado possuir, caso instituído e operacionalizado, IDF-G classificado como ruim ou péssimo.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a aplicação da sanção, exclusivamente:

I – inexistência de prejuízos materiais para a Administração;

II – inexistência de sanções aplicadas anteriormente ao licitante ou contratado;

III – atuação do licitante ou contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta;

IV – execução satisfatória das demais obrigações contratuais, a qual poderá ser aferida por IDF-C bom ou excelente, caso instituído e operacionalizado;

V – concorrência da Administração para a ocorrência da conduta infracional;

VI – licitante ou contratado possuir, caso instituído e operacionalizado, IDF-G classificado como excelente;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VII – outro motivo devidamente justificado em processo administrativo que não configure atenuante ou causa de diminuição expressamente prevista.

§ 3º A incidência de atenuantes e agravantes não pode resultar, nesta fase, em valor de sanção abaixo ou acima dos limites previstos no § 1º do art. 256, no § 2º do art. 258 e no § 2º do art. 259, todos desta Resolução.

Art. 250. Sobre o valor resultante do art. 249 desta Resolução, serão aplicadas as causas de diminuição e de aumento de pena.

§ 1º A pena será reduzida em 1/4 (um quarto) para cada causa de diminuição a seguir:

I – reparação integral do dano causado, nas infrações que acarretem dano, por ato voluntário do licitante ou contratado, previamente à instauração do processo administrativo sancionador;

II – confissão espontânea da conduta pelo licitante ou contratado antes do término do prazo para sua defesa no processo administrativo sancionador;

III – inexistência de dolo ou má-fé, ocorrendo a infração por imprudência, negligência ou imperícia do licitante ou contratado.

§ 2º A pena será aumentada em 1/4 (um quarto) para cada causa de aumento a seguir:

I – comprovado que o licitante ou contratado agiu com dolo de obter vantagem ilícita, causar dano à Administração ou frustrar os objetivos do processo licitatório;

II – conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III – revogação ou anulação de licitação ou contrato administrativo em decorrência da conduta do licitante ou contratado.

§ 3º Poderão ser aplicadas mais de uma causa de diminuição e de aumento de pena prevista neste artigo, sendo sempre calculadas suas frações diretamente sobre o valor resultante do art. 249 desta Resolução.

§ 4º Causas diversas de aumento e de diminuição de pena poderão ser previstas em dispositivos diversos desta Resolução, em edital ou em contrato.

§ 5º A aplicação das causas de aumento não pode conduzir a pena acima dos limites previstos no § 1º do art. 256, no § 2º do art. 258 e no § 2º do art. 259, todos desta Resolução, devendo a autoridade avaliar a eventual necessidade de aplicação de espécie de sanção mais gravosa.

§ 6º A aplicação das causas de aumento e de diminuição não pode resultar em valor de sanção de multa abaixo ou acima dos limites previstos no inciso II do § 1º do art. 256 desta Resolução, quando aplicada em razão de ato lesivo previsto no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

**SUBSEÇÃO III
DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MENOS GRAVOSA**

Art. 251. A autoridade poderá aplicar espécie de sanção menos gravosa à inicialmente prevista para a infração tipificada quando:

I – o resultado da última fase da dosimetria, prevista no art. 250 desta Resolução, for de valor inferior ao mínimo previsto no inciso I do § 1º do art. 256, no § 2º do art. 258 e no § 2º do art. 259, todos desta Resolução;

II – não haja, cumulativamente, qualquer prejuízo para a Administração decorrente da prática infracional e demonstração de dolo ou má-fé por parte do licitante ou contratado;

III – não existam sanções aplicadas anteriormente ao licitante ou contratado, observada a gravidade da conduta praticada;

IV – os custos de eventual realização de nova licitação ou contratação pelo CINCATARINA, em razão de aplicação de penalidade de impedimento ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sejam muito desproporcionais à gravidade da conduta praticada; ou

V – se verificar latente desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade conduta praticada.

§ 1º O período ou valor da nova espécie de sanção será:

I – o período calculado para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando ela for reduzida para impedimento de licitar e contratar com fundamento no inciso I do *caput* deste artigo;

II – calculada na forma dos arts. 247 a 250 desta Resolução, nas demais hipóteses, ressalvado eventual majoração para fins de proporcionalidade com a alteração da espécie.

§ 2º A sanção de multa continuará a ser aplicada sempre que a infração for originalmente sancionável com impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar ou

contratar, somente podendo ser afastada quando a conduta for originalmente sancionável com advertência.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a autoridade poderá utilizar da equidade e considerar as consequências práticas de sua decisão, especialmente a situação econômico-financeira do licitante ou contratado, para a dosimetria e aplicação das sanções, especialmente de multa.

§ 4º A decisão pela aplicação de espécie de sanção menos gravosa e a condenação do interessado nela deverá ser tomada por autoridade competente para aplicação da sanção mais gravosa inicialmente prevista para a conduta tipificada.

§ 5º A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória somente poderá ser afastada na hipótese dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO IV DA CUMULAÇÃO DE SANÇÕES APLICADAS EM CONJUNTO

Art. 252. Quando o licitante ou contratado, mediante uma ou mais ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, em uma mesma licitação ou execução contratual, elas serão reunidas para julgamento conjunto, observado o seguinte procedimento sequencial para a unificação e cálculo final das sanções:

I – a dosimetria das sanções relativas a cada infração será calculada individualmente, conforme disposto no art. 247 a 251 desta Resolução;

II – somar-se-á o número de advertências aplicadas e, àquelas que excederem a primeira, aplicar-se-ão as regras previstas nos §§ 4º a 6º do art. 254 desta Resolução para eventual cumulação com multa ou aplicação de impedimento de licitar e contratar;

III – caso, considerada eventual conversão prevista no inciso II do *caput* deste artigo, haja 2 (duas) ou mais sanções de impedimento de licitar e contratar, aplicar-se-á apenas a de maior período, aumentada em 1/6 (um sexto) para cada sanção de impedimento que houver além dessa;

IV – caso o período da sanção de impedimento de licitar e contratar resultante do inciso III do *caput* deste artigo ultrapassar o limite de 3 (três) anos, ela será convertida em declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, calculada na forma do § 6º do art. 259 desta Resolução;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – caso, considerada eventual conversão prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, haja 2 (duas) ou mais sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicar-se-á apenas a de maior período, aumentada em 1/6 (um sexto) para cada sanção de impedimento que houver além dessa, observado o prazo máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º Não ocorrendo as conversões previstas nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, as penas de advertência e de impedimento de licitar e contratar serão aplicadas, ainda que conjuntamente à sanção mais gravosa.

§ 2º Não se aplica a regra prevista neste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente ou ineficiente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 3º Considerar-se-ão como cometidas em relação a um mesmo contrato, para fins deste artigo, as infrações praticadas em contratações diversas decorrentes da mesma ata de registro de preços, desde que possuam o mesmo órgão ou entidade contratante.

§ 4º Independentemente da quantidade de condutas do interessado e de infrações praticadas as sanções de multa são aplicadas distintamente, sendo seus valores integralmente somados ao final do processo, destacando-se as cifras decorrentes das multas aplicadas pela prática de atos lesivos previstos no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 5º As sanções aplicadas a um mesmo licitante ou contratado em decorrência de infrações cometidas em licitações ou contratos distintos, ainda que possam ser apuradas no mesmo processo, serão computadas, aplicadas e registradas independentemente, não lhes sendo aplicável o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO V DA REINCIDÊNCIA

Art. 253. Aplicada a sanção, ela será considerada, exclusivamente para fins de reincidência, pelo período de:

I – 6 (seis) anos, para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II – 3 (três) anos, para impedimento de licitar e contratar;

III – 1 (um) ano para publicação extraordinária de decisão condenatória;

IV – 6 (seis) meses, para multa e para advertência.

§ 1º O prazo será contado da data da decisão que aplicou a penalidade, ainda que posterior o cumprimento.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A reincidência em relação a infrações cometidas na execução contratual será considerada para infrações cometidas pelo contratado em relação ao mesmo contratante.

§ 3º A reabilitação do licitante ou contratado, nos termos do art. 276 desta Resolução, impede que a sanção seja considerada para fins de reincidência.

SEÇÃO III
DAS ESPÉCIES DE SANÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 254. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao fornecedor, após o julgamento do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e que não haja reincidência na conduta infracional.

§ 1º A sanção de advertência possui natureza eminentemente pedagógica, buscando produzir um efeito preventivo no cometimento de novas infrações administrativas.

§ 2º A aplicação da sanção de advertência intensificará a atividade fiscalizatória do CINCATARINA sobre os licitantes e contratados, bem como os cientificará de que eventual reincidência, específica ou genérica, será considerada para aplicação de penalidades administrativas mais severas.

§ 3º A advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicada:

I – pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 245 desta Resolução, observado o disposto em seu § 1º, cumulativamente ou não com multa;

II – excepcionalmente, desde que cumulada com multa, na hipótese do art. 251 desta Resolução, por infração em que seria desproporcional ou irrazoável aplicar sanção mais gravosa.

§ 4º A reincidência, no período previsto no art. 253 desta Resolução, do licitante ou contratado em infrações já sancionadas com, no mínimo, 2 (duas) advertências, sujeitá-lo-á à

aplicação de advertência cumulada com multa ou, conforme análise da autoridade competente para o julgamento, de sanção de impedimento de licitar e contratar.

§ 5º O critério de reincidência disposto no § 4º deste artigo, na hipótese de inexecução contratual, será considerado somente quando ocorrer contra o mesmo contratante.

§ 6º A autoridade deverá analisar, para a eventual aplicação de impedimento de licitar e contratar previsto no § 4º deste artigo, as características inerentes ao objeto da contratação, inclusive os valores das contratações, a sua relevância para o serviço público e eventual modelo de contratação que eleve desproporcionalmente o número de contratações para atendimento da demanda.

§ 7º A aplicação da sanção de advertência é de competência concorrente dos Diretores e da Presidência do CINCATARINA, competindo ao Diretor Administrativo na ausência de disposição específica.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

Art. 255. A sanção de multa é a penalidade de natureza pecuniária que visa, em conjunto com a aplicação de outra penalidade, garantir a observância das normas administrativas e a preservação da moralidade e da confiança através de repreensão e coerção na esfera econômica do interessado.

§ 1º A aplicação da penalidade prevista neste artigo não se confunde e não impede que a Administração aplique multa de mora ou compensatória eventualmente prevista em edital ou em contrato.

§ 2º A multa poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 245 desta Resolução, sendo:

I – facultativa junto à sanção de advertência, devendo a autoridade considerar a gravidade da conduta e a necessidade de repreensão na esfera econômica para aplicá-la ou não;

II – obrigatória junto às sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, salvo situações de evidente desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

§ 3º A entrega em atraso do bem licitado não exime, por si só, a aplicação da sanção de multa, em razão da configuração de inexecução parcial, podendo o ato da entrega figurar como causa de diminuição, nos termos do inciso I do § 1º do art. 250 desta Resolução.

§ 4º A aplicação da sanção de multa é de competência concorrente dos Diretores e da Presidência do CINCATARINA, competindo, na ausência de disposição específica, à autoridade que aplicar a sanção a qual estiver cumulada.

Art. 256. A multa será calculada na forma do edital ou do contrato, proporcional à gravidade da conduta praticada, observadas as disposições dos arts. 247 e seguintes desta Resolução.

§ 1º O valor da sanção de multa não poderá ser:

I – inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor de sua base de cálculo, quando aplicada em razão das infrações previstas nos incisos I a XI do *caput* do art. 245 desta Resolução.

II – inferior a 0,1% (um décimo por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica licitante ou contratada do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, nunca sendo inferior à vantagem auferida, se possível sua estimativa, quando aplicada em razão de atos lesivos previstos no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 2º O valor da base de cálculo da multa prevista no inciso I do § 1º deste artigo será:

I – o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, em regra;

II – o valor da parcela parcialmente não executada somada àquela que eventualmente se tornar inútil em razão da inexecução parcial, para as infrações previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 245 desta Resolução;

III – para as infrações praticadas durante a licitação, o seguinte percentual sobre os valores dos itens dos quais participe o licitante e que estejam relacionados à infração cometida:

a) o valor total dos itens, quando for até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos itens acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) 10% (dez por cento) do valor dos itens da licitação dos quais participe o licitante acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Inovação e Modernização na Gestão Pública

d) 5% (cinco por cento) do valor dos itens da licitação dos quais participe o licitante acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

e) 1% (um por cento) do valor dos itens da licitação dos quais participe o licitante acima de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

§ 3º Quando, conforme o caso, o valor total dos itens da licitação dos quais participe o licitante for superior ao valor previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º deste artigo, a fixação do valor da base de cálculo deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa não será inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º Respeitados os limites previstos no § 1º deste artigo, quando aplicada apenas em razão de inexecução parcial consistente em atraso no fornecimento dos bens ou na prestação do serviço:

I – caso o edital, a ata de registro de preços e o contrato não façam previsão distintiva da multa sanção e da multa de mora, aplicar-se-á apenas a expressamente prevista, observado o disposto no § 5º do art. 247 desta Resolução;

II – a autoridade deverá avaliar a proporcionalidade entre a multa sanção e os eventuais valores já aplicados a título de multa e juros de mora, quando existentes;

III – caso o bem ou serviço venha a ser entregue com atraso e exista multa moratória prevista em contrato ou edital, a autoridade poderá, verificando não haver a ocorrência de dano à Administração ou ao interesse público, afastar a aplicação da sanção administrativa de multa, mantendo apenas a aplicação da multa moratória.

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 257. A autoridade poderá converter a sanção de multa em apenas advertência quando o seu valor total, considerada eventual cumulação com outras multas no mesmo processo administrativo sancionador, for irrisório.

§ 1º Considera-se irrisório o valor de multa que, na data da decisão da autoridade pela sua aplicação, for inferior à milésima parte do limite atualizado para dispensa de licitação em geral, previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado quando a infração tenha acarretado considerável dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

SUBSEÇÃO III DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 258. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável por infrações administrativas graves e o impedirá de licitar e contratar no âmbito do CINCATARINA e dos entes federativos dos quais é parte da Administração indireta pelo prazo previsto pela autoridade.

§ 1º São infrações administrativas graves que permitem a aplicação do impedimento de licitar e contratar aquelas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 245 desta Resolução, organizadas no § 3º deste artigo.

§ 2º O impedimento de licitar e contratar será aplicado por prazo não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) anos, observados o procedimento de cálculo previsto nos arts. 247 e seguintes desta Resolução.

§ 3º A pena-base do período de impedimento de licitar e contratar, para fins do art. 248 desta Resolução, será de:

I – 1 (um) mês, quando o licitante deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II – 3 (três) meses, quando o contratado ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, desde que não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

III – 6 (seis) meses, quando o licitante ou contratado:

a) der causa à inexecução total do contrato, desde que não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, observado o disposto no § 2º do art. 245 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – 9 (nove) meses, quando o licitante ou contratado:

a) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

b) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, desde que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

V – 12 (doze) meses, quando o licitante ou contratado der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

VI – 18 (dezoito) meses, quando o licitante ou contratado der causa à inexecução total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

§ 4º A distinção entre inexecução total e parcial observará o disposto no § 1º do art. 245 desta Resolução.

§ 5º A sanção de impedimento de licitar e contratar também poderá ser aplicada pelo cometimento de outras infrações, desde que, pela análise do caso concreto, for imperiosa a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 6º A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar e de eventual multa com ela cumulada é de competência concorrente do Diretor Administrativo, do Diretor Executivo e da Presidência do CINCATARINA, competindo ao Diretor Executivo na ausência de disposição específica.

SUBSEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR

Art. 259. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável por infrações administrativas gravíssimas e o impedirá de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo previsto pela autoridade.

§ 1º São infrações administrativas gravíssimas que permitem a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar aquelas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, organizadas no § 3º deste artigo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada por prazo não inferior a 3 (três) anos e não superior a 6 (seis) anos, observado o procedimento de cálculo previsto nos arts. 247 e seguintes desta Resolução.

§ 3º A pena-base do período de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, para fins do art. 248 desta Resolução, será de:

I – 36 (trinta e seis) meses, quando o licitante ou contratado apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, observado o disposto no § 3º do art. 245 desta Resolução;

II – 48 (quarenta e oito) meses, quando o licitante ou contratado:

- a) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- b) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

III – 54 (cinquenta e quatro) meses, quando o licitante ou contratado:

- a) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- b) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar também poderá ser aplicada pelo cometimento de outras infrações, desde que, pela análise do caso concreto, for imperiosa a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplicar-se-á especialmente quando, na última fase da dosimetria, o prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar a ser aplicada tender a ultrapassar o limite de 3 (três) anos, nos termos do § 5º do art. 250 desta Resolução.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar terá prazo equivalente a 2 (dois) anos somados a 1/3 (um terço) do prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar que tenderia a ser aplicada.

§ 7º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e de eventual multa com ela cumulada é de competência exclusiva da Presidência do CINCATARINA.

SUBSEÇÃO V

DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA

Art. 260. A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória será aplicada exclusivamente pela prática dos atos lesivos previstos no inciso XII do *caput* do art. 245 desta

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Resolução, sendo cumulada, pela mesma infração, com as sanções de multa e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação da sanção prevista neste artigo independe do resultado da dosimetria das demais sanções, ressalvado o disposto no § 5º do art. 251 desta Resolução.

§ 2º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de divulgação de edital com extrato de decisão condenatória, a expensas da pessoa jurídica condenada, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 3º O edital ficará afixado por prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 230 (duzentos e trinta) dias, o qual será definido com base no valor da multa aplicada, proporcional a 1 (um) dia de afixação além do mínimo para cada 0,1% (um décimo por cento) de valor de multa aplicada sobre o faturamento bruto previsto no inciso II do § 1º do art. 256 desta Resolução.

SEÇÃO IV DO PROCESSO SANCIONADOR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 261. A instauração de processo sancionador, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado, é obrigatória para a aplicação de qualquer sanção prevista no art. 246 desta Resolução.

§ 1º A instauração de processo sancionador não constitui, por si só, razão para rescindir o contrato e não afasta o direito do contratado ao recebimento pelo que houver executado e sido medido e recebido pela Administração.

§ 2º Verificando a autoridade ocorrência de situação que enseje a rescisão unilateral do contrato pela a Administração e tendo sido oportunizado o contraditório ao contratado acerca da rescisão, o contrato poderá ser extinto e o processo administrativo sancionar realizado

posteriormente, especialmente para fins de cumulação nos mesmos autos, nos termos do art. 235 desta Resolução.

Art. 262. Será constituída comissão processante permanente para conduzir e instruir os processos administrativos para aplicação das sanções previstas no art. 246 desta Resolução

§ 1º A comissão será composta por 3 (três) ou mais agentes públicos do CINCATARINA, sendo, no mínimo, 2 (dois) deles empregados públicos admitidos mediante concurso público, entre os quais, um exercerá a presidência.

§ 2º Preferencialmente, os membros da comissão admitidos mediante concurso público deverão ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no CINCATARINA e o seu presidente capacitação específica na área de infrações e sanções em licitações e contratos administrativos ou áreas conexas.

§ 3º Competirá ao Diretor Executivo do CINCATARINA nomear os membros da comissão prevista neste artigo e os seus suplentes, podendo fazê-lo para atuar em todos os processos no âmbito do CINCATARINA ou, excepcionalmente, nomear comissão específica para determinado processo. ([Vide Resolução nº 55/2026 do CINCATARINA](#))

§ 4º A condução e a instrução dos processos administrativos sancionadores serão realizadas:

I – por qualquer dos membros da comissão, individualmente, nos processos cuja capitulação da sanção prevista no ato de instauração seja advertência ou multa;

II – por no mínimo 2 (dois) membros da comissão que sejam empregados públicos admitidos mediante concurso público, nos processos cuja capitulação da sanção prevista no ato de instauração seja impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. ([Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA](#))

§ 5º Verificando o membro individual, no curso processual, a necessidade de alteração da capitulação da pena para impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, ele encaminhará para decisão da presidência da comissão, a qual determinará a condução do processo na forma do inciso II do § 4º deste artigo caso se decida pela alteração, devendo proferir decisão de saneamento, ainda que outra já tenha sido proferida.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 6º O membro da comissão atuando individualmente ou a comissão na sua integralidade serão denominados, para fins desta Resolução e no curso processual, autoridade instrutora.

§ 7º Não poderá participar da condução e da instrução processual o membro da comissão que houver atuado diretamente no ato da licitação ou da contratação em que a infração tiver ocorrido, devendo-se convocar o seu suplente. *(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)*

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a participação de agente público que atuou previamente em outros processos administrativos sancionadores relativos ao mesmo interessado, ainda que decorrentes do mesmo contrato ou licitação.

§ 9º No curso do processo, competirá à comissão ou ao seu membro atuando individualmente realizar todos os atos necessários à instrução processual e ao prosseguimento do feito e, especialmente:

I – realizar a notificação e as intimações do licitante ou contratado;

II – avaliar fatos e circunstâncias;

III – decidir acerca de eventual pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas e determinar a sua produção;

IV – propor, cautelarmente, à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do contrato ou licitação objeto da investigação processual, quando necessário;

V – solicitar à Assessoria Jurídica o requerimento judicial das medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão;

VI – emitir, na hipótese do art. 267 desta Resolução, o seu relatório final;

VII – encaminhar os autos para parecer jurídico ou acostar parecer referencial, conforme o caso;

VIII – encaminhar os autos à autoridade competente para o julgamento.

§ 10. As decisões da comissão, na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, serão tomadas pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 263. Verificada a ocorrência de infração e, se for o caso, já tendo se esgotado a possibilidade de sua regularização, o empregado público que dela tiver ciência comunicará o fato à autoridade competente, que determinará a abertura do processo para aplicação das sanções contratualmente previstas.

§ 1º São concorrentemente competentes para instaurar o processo sancionador a Presidência do CINCATARINA, qualquer membro da Diretoria Executiva e, exceto para apuração de infração prevista no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, o gestor do contrato ou da ata de registro de preços. (Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA)

§ 2º A autoridade competente deverá instaurar o processo para aplicação das penalidades previstas neste artigo independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário, mesmo após o término da licitação ou do prazo de vigência contratual.

§ 3º No ato de instauração, a autoridade:

I – qualificará o interessado;

II – descreverá brevemente o fato passível de aplicação de penalidade e indicará o contrato ou licitação da qual se origina e os dispositivos e cláusulas infringidos; e

III – citará as sanções administrativas e demais medidas aplicáveis em razão de eventual verificação de ocorrência da infração.

Art. 264. Instaurado o processo administrativo sancionador, caso não tenha sido oportunizada a defesa prévia à abertura processual prevista no art. 232 desta Resolução, o interessado será notificado pela autoridade instrutora para apresentar defesa escrita, juntar todas as provas pré-constituídas e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A notificação que trata este artigo conterà:

I – identificação do CINCATARINA e do interessado;

II – finalidade da notificação, a saber: apresentação de defesa escrita e de todas as provas pré-constituídas e especificação de eventuais provas que pretenda produzir;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade e da infração correspondente, indicando o contrato ou licitação da qual se origina e os dispositivos e cláusulas eventualmente infringidos;

IV – citação das sanções e medidas aplicáveis;

V – prazo para regularização, se cabível;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VI – prazo para apresentação de defesa escrita e de todas as provas pré-constituídas e especificação de eventuais provas que pretenda produzir;

VII – indicação de que o processo administrativo sancionador observará ao disposto nesta Resolução, especialmente em seus arts. 244 e seguintes;

VIII – informação de continuidade e julgamento do processo, sem nova notificação do interessado, independentemente da apresentação de defesa escrita;

IX – forma de acesso aos autos;

X – outras informações que o CINCATARINA entender relevantes.

§ 2º O prazo para apresentação da defesa escrita, contado da data de notificação, será de:

I – 30 (trinta) dias, quando a infração capitulada for prevista como ato lesivo no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução;

II – 15 (quinze) dias úteis, nos demais casos.

§ 3º O interessado se defenderá dos fatos, não de uma sanção ou pena previamente cominada ou de fatos coadjuvantes que meramente ilustrem a decisão. [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

§ 4º As condutas infracionais devem ser previamente descritas na notificação, nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, devendo ser oportunizado novo contraditório, na forma de intimação que cumpra, no que for necessário, os requisitos deste artigo, para que se aplique sanção fundada na prática de conduta diversa. [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

§ 5º O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo sancionador serão considerados concretizados com a notificação formal do interessado e a concessão de prazos para apresentação de defesa prévia, nos termos deste artigo, e a oportunidade de recurso, apreciados pela autoridade em decisão motivada.

§ 6º A ausência de contraditório na forma do § 5º deste artigo configura vício que enseja a nulidade dos atos subsequentes do processo administrativo sancionador, mediante comprovação de prejuízo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo à notificação para defesa prévia ao processo prevista no art. 232 desta Resolução.

SUBSEÇÃO III

Inovação e Modernização na Gestão Pública

DA INSTRUÇÃO

Art. 265. Apresentada ou não a defesa escrita, a autoridade instrutora saneará a processo em decisão na qual:

I – avaliará fatos e circunstâncias conhecidos, presentes nos autos e apresentados pelo interessado;

II – verificará a eventual necessidade de alteração da capitulação legal e sanção a ser aplicada, observado o disposto no § 4º do art. 264 desta Resolução;

III – decidirá acerca de eventual pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas;

IV – determinará as diligências, juntada de documentos ou produção de provas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas ou quando o ponto controvertido for exclusivamente de direito.

§ 2º Oportunizado novo contraditório na forma do § 4º do art. 264 desta Resolução, será proferida nova decisão de saneamento.

Art. 266. Saneado o processo e concluída a eventual produção de provas, o licitante ou o contratado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nas seguintes hipóteses:

I – produção de novas provas ou de juntada de provas após a defesa prévia;

II – existência de fatos nos autos sobre os quais não tenha sido oportunizado o contraditório ao interessado;

III – outras hipóteses nas quais a autoridade instrutora entenda ser necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de fase instrutória, seja por haver apenas questões exclusivamente de direito ou pela ausência de provas produzidas além das apresentadas na defesa prévia, será desnecessária intimação do licitante ou contratado para apresentação de alegações finais.

Art. 267. Nos processos para aplicação de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ou de qualquer sanção em razão de

infração prevista no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, a comissão emitirá relatório final no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a apresentação das alegações finais ou, não havendo, da decisão de saneamento.

§ 1º Observado o prazo previsto no *caput* deste artigo, nos processos para aplicação de sanção em razão de infração prevista no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, o relatório será apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da instauração do processo, o qual poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 2º O relatório será conclusivo acerca dos fatos apurados, infrações cometidas e a eventual responsabilidade do licitante ou contratado, devendo sugerir de forma motivada as sanções a serem aplicadas, incluindo o cálculo da dosimetria, realização de cumulações e hipótese de substituição ou redução da pena.

Art. 268. Concluída a instrução processual e, se for o caso, emitido o relatório final, a autoridade instrutora encaminhará os autos para a Assessoria Jurídica, que emitirá parecer jurídico.

§ 1º A autoridade estará dispensada do encaminhamento previsto no *caput* deste artigo nos processos para aplicação de sanção de advertência ou multa, devendo acostar aos autos eventual parecer jurídico referencial elaborado pelo Diretor Jurídico do CINCATARINA e cumprir eventuais determinações nele previstas.

§ 2º A elaboração parecer jurídico específico pela Assessoria Jurídica não poderá ser dispensado nas hipóteses de:

- I – aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade de licitar ou contratar, independentemente da infração;
- II – aplicação de quaisquer sanções por atos lesivos à Administração Pública no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 3º Acostado o parecer jurídico, os autos serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 269. A autoridade competente decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento dos autos, acerca das infrações cometidas e das sanções a serem aplicadas, incluindo o cálculo da dosimetria, realização de cumulações e hipótese de substituição ou redução da pena.

§ 1º A autoridade, sem modificar a descrição do fato contida sobre a qual fora oportunizado o contraditório, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observadas as disposições previstas nesta Seção.

§ 2º A decisão será publicada no diário oficial do CINCATARINA e o interessado intimado de seu teor.

§ 3º O cálculo de eventual atualização de valores de multa deverá ser feito em apenso à decisão.

§ 4º Esgotados os recursos ou transcorrido o último prazo recursal *in albis*, os autos serão remetidos para:

I – envio de eventual advertência ao interessado e sua publicação no diário oficial do CINCATARINA;

II – cobrança das multas, nos termos do art. 272 desta Resolução;

III – comunicação aos bancos de informações previstos no § 6º deste artigo; e

IV – registro das penalidades no cadastro interno de licitantes e contratados do CINCATARINA;

V – comunicação ao Ministério Público, independentemente do teor da decisão, para apuração de eventuais delitos, na hipótese de processo para apuração das infrações previstas no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 5º As sanções produzirão efeitos e o prazo do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar terá início somente após esgotados os recursos e decorrido o último prazo recursal, no dia imediatamente seguinte.

§ 6º O CINCATARINA, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data prevista no § 5º deste artigo, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no:

I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), quando aplicada sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- II – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando aplicada:
- a) sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; ou
 - b) qualquer sanção pela prática de atos lesivos previstos no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

**SUBSEÇÃO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 270. O CINCATARINA poderá celebrar acordo de leniência com licitante ou contratado responsável pela prática das infrações previstas no art. 245 desta Resolução com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, conforme disposto no § 2º do art. 243 desta Resolução.

§ 1º Será competente para a celebração de acordo de leniência:

- I – o Diretor Executivo do CINCATARINA, para as infrações sancionáveis com advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;
- II – a Presidência do CINCATARINA, para as infrações previstas no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução e para aquelas sancionáveis com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 2º O acordo de que trata este artigo somente poderá ser celebrado se o interessado, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- I – for o primeiro a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II – cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III – admitir sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º Da colaboração do interessado com as investigações e com o processo administrativo deverá resultar a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração e, quando couber, a identificação dos demais envolvidos na infração.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A celebração do acordo de leniência poderá isentar o interessado totalmente das sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 246 desta Resolução e reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa que seria aplicada após o cálculo da dosimetria.

§ 6º O acordo de leniência não eximirá o interessado da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 7º A autoridade não é obrigada a celebrar acordo de leniência, especialmente quando a colaboração não for útil ou necessária à investigação processual, ressalvada a celebração de outros compromissos pelo interessado além da colaboração disposta no § 3º deste artigo.

§ 8º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Art. 271. Celebrado o acordo de leniência, o CINCATARINA prestará e manterá atualizadas no CNEP as informações acerca do acordo celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 1º Somente após a efetivação do acordo de leniência a sua proposta se tornará pública, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 3º Descumprido o acordo de leniência, será incluída referência ao fato no CNEP e o interessado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pelo CINCATARINA do referido descumprimento.

SEÇÃO V DA COBRANÇA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 272. Esgotados os recursos ou transcorrido o último prazo recursal *in albis*, caso os valores decorrentes de eventuais multas sejam de titularidade do:

I – órgão participante em registro de preços no qual o CINCATARINA atue como órgão gerenciador: os autos serão remetidos junto ao cálculo da multa para o órgão participante, ao qual competirá a realização da cobrança;

II – CINCATARINA: a autoridade que aplicou a multa determinará que o contratado seja intimado para cumprir com a penalidade imposta, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se a decisão for:

I – integralmente cumprida, com adimplemento dos valores, o empregado público registrará o fato e comunicará à autoridade competente, que determinará o encerramento do processo administrativo;

II – não cumprida ou parcialmente cumprida, o empregado público registrará o fato e comunicará à autoridade competente, que encaminhará os autos do processo administrativo ao Diretor Financeiro para realização de protesto, se necessário, e, em seguida, à Assessoria Jurídica para cobrança judicial.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser realizados por qualquer membro da comissão processante permanente prevista no art. 262 desta Resolução.

§ 3º Caso regulamentado e operacionalizado pelo Diretor Financeiro, os valores decorrentes de multas aplicadas por processo administrativo previsto neste Título poderão ser inscritos em dívida ativa, atribuindo-lhe certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 4º Para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora dos valores devidos ao CINCATARINA a título de multa considerar-se-á, respectivamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo Especial (IPCA-E) e a taxa equivalente à remuneração mensal da caderneta de poupança, desde a data do vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

Art. 273. O interessado poderá solicitar o parcelamento do débito, em quantidade não superior a 12 (doze) parcelas, o qual será analisado pelo Diretor Executivo do CINCATARINA no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que, considerando o valor do débito, a gravidade da conduta que o originou e a condição econômico-financeira do interessado, poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O interessado que formular pedido nos termos do *caput* deste artigo deverá recolher a primeira parcela junto ao protocolo de pedido de parcelamento e, enquanto não houver decisão da autoridade, continuará a recolher mensalmente o valor solicitado.

§ 2º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 274. Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos decorrentes da aplicação de multa com os créditos devidos pelo CINCATARINA decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o CINCATARINA.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de o CINCATARINA fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise do Diretor Executivo, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o § 1º deste artigo será proferida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis do pedido.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 275. A aplicação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 246, pela prática das infrações previstas no art. 245, ambos desta Resolução, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I – interrompido pela instauração de processo administrativo sancionador;
- II – suspenso pela celebração de acordo de leniência;
- III – suspenso por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

§ 1º As infrações previstas no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução, em razão do regime jurídico próprio da Lei Federal nº 12.846/2013, observarão, para o cálculo da prescrição da aplicação das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e de multa calculada sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, o seguinte:

I – o prazo de 5 (cinco) anos será contado da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

III – a celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 2º A prescrição da pretensão sancionadora da Administração para aplicação de sanções por ato lesivo previsto no inciso XII do *caput* do art. 245 desta Resolução com fundamento em uma legislação não impede a aplicação de sanções não prescritas com fundamento em outra.

SEÇÃO VII DA REABILITAÇÃO DO IMPEDIDO E DO INIDÔNEO

Art. 276. O licitante ou contratado penalizado com as sanções previstas no art. 246 desta Resolução poderá ser reabilitado, ainda que previamente ao término de eventual prazo aplicado de impedimento ou inidoneidade de licitar ou contratar, nos termos deste artigo.

§ 1º O pedido de reabilitação deverá ser formulado pelo interessado à mesma autoridade que aplicou a penalidade, comprovando:

I – reparação integral do dano causado à Administração;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de:

a) 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar;

ou

b) 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade.

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, na forma de regulamento específico, apenas na hipótese de sanção aplicada por infração prevista nos incisos VIII ou XII do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 2º A Assessoria Jurídica deverá emitir, previamente à decisão de análise do pedido, parecer jurídico com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 3º A instauração de processo e a prolação de decisão reconhecendo o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º deste artigo poderão, a pedido do licitante ou contratado, ser realizadas antes do decurso do prazo previsto em seu inciso III, situação na qual a decisão condicionará a eficácia da reabilitação a partir do decurso do prazo estipulado.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS RELATIVOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I DO PROCESSO DE SUSPENSÃO E DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 277. A extinção e, ressalvadas situações urgentes ou excepcionais, a suspensão do contrato serão sempre precedidas de comunicação ao contratado para que se manifeste, na forma deste artigo, exceto quando solicitada pelo contratado.

§ 1º A comunicação, a manifestação, a eventual instrução, a decisão da autoridade e os seus eventuais recursos poderão ser processados nos mesmos autos de gestão e fiscalização do contrato, salvo determinação diversa da autoridade.

§ 2º O contratado será informado sobre as razões de fato e de direito nas quais a autoridade fundamentará a sua decisão.

§ 3º A autoridade proferirá decisão escrita e fundamentada acerca da suspensão ou extinção, sendo avaliadas na fundamentação as consequências práticas da decisão, podendo utilizar-se dos aspectos previstos no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a tomada de decisão.

§ 4º Do ato do CINCATARINA que determinar a extinção unilateral do contrato caberá a interposição do recurso hierárquico previsto no art. 238 desta Resolução; dos demais atos extintivos, pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 278. A qualquer momento, verificando que a extinção ou a suspensão contratual não se revela medida de interesse público, especialmente pelo disposto no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, os procedimentos para realização da extinção ou suspensão contratual poderão ser suspensos ou finalizados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será possível após o julgamento dos eventuais recursos e transcurso de todos os prazos recursais da decisão que determinar a extinção, devendo-se avaliar a eventual possibilidade de revogação ou anulação administrativa.

Art. 279. O direito do contratado de, com fundamento em hipótese do § 2º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitar a extinção ou a suspensão contratual, será exercido em processo administrativo, observado o seguinte:

I – o direito de extinção será exercido no âmbito administrativo, não dependendo de provimento jurisdicional;

II – o feito tramitará nos mesmos autos de gestão e fiscalização do contrato, salvo determinação diversa da autoridade.

III – o contratado deverá formular requerimento ao CINCATARINA no qual comprove a ocorrência de uma das hipóteses legais previstas e, se cabível, manifeste interesse ou não na suspensão contratual até a normalização da situação; e

IV – somente competirá ao CINCATARINA avaliar a ocorrência de uma das hipóteses legais previstas e a inexistência de impedimento previsto no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo deferir o pedido se preenchidos os requisitos;

V – somente com a decisão de deferimento do CINCATARINA ocorrerá a extinção ou suspensão contratual.

Parágrafo único. O procedimento disposto neste artigo aplica-se, naquilo que couber, a outros direitos que o contratado possa exercer em prejuízo da Administração.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E DE GESTÃO DOS CONTRATOS

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 280. Para acompanhar a execução de cada contrato administrativo firmado ou gerido pelo CINCATARINA, será instaurado processo administrativo específico, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º São competentes para autorizar a abertura do processo a que se refere este artigo, concorrentemente, o Diretor Administrativo do CINCATARINA, o Diretor Executivo do CINCATARINA e a autoridade que houver assinado o contrato.

§ 2º Poderão ser reunidos para acompanhamento de execução nos mesmos autos as contratações com o mesmo fornecedor decorrentes de ata de registro preços.

§ 3º Na abertura do processo deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição objetiva do contrato administrativo, com número identificador;

II – indicação do número do procedimento licitatório que precedeu o contrato;

III – identificação do contratado e do contratante;

IV – classificação de eventuais restrições de acesso ou sigilo ao processo;

V – cópia do contrato administrativo firmado;

VI – ato de designação do fiscal e do gestor do contrato e, se for o caso, termo de ciência destes;

VII – outras informações consideradas relevantes para o processo.

§ 4º No acompanhamento da execução contratual, o fiscal e o gestor do contrato observarão as normas desta Resolução e, em especial, as disposições relativas a:

I – agentes públicos, previstas nos arts. 15 a 19 e 24 a 27 desta Resolução;

II – contratos, previstas nos arts. 159 a 183 desta Resolução;

III – execução contratual, incluindo autorizações, solicitações, recebimentos e pagamentos, previstas nos arts. 184 a 205 desta Resolução; e

IV – contratações decorrentes de atas de registro de registro de preços, previstas nos arts. 212 a 220 desta Resolução.

§ 5º Todas as eventuais alterações contratuais, firmadas por aditivo ou apostilamento, deverão ser registradas nos autos do processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

SUBSEÇÃO I

Inovação e Modernização na Gestão Pública

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 281. O CINCATARINA instituirá macroprocesso de avaliação contínua das contratações formalizadas por si e por outros órgãos e entidades em decorrência de licitações, contratações diretas ou procedimentos auxiliares por si realizados.

§ 1º Os procedimentos avaliarão os bens fornecidos e serviços prestados e as pessoas contratadas com o objetivo de assegurar o atendimento aos requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratuais e da necessidade da Administração.

§ 2º A elaboração de diretrizes, a coordenação e a realização das ações gerais relativas à avaliação das contratações serão de competência da Comissão Permanente para Avaliação de Resultados prevista no art. 292 desta Resolução.

§ 3º Os processos de vedação e reabilitação de marca ou produto e de avaliação dos fornecedores e prestadores serão conduzidos por 1 (uma) ou mais comissões nomeadas pelo Diretor Executivo do CINCATARINA, compostas por, no mínimo, 3 (três) empregados públicos do CINCATARINA, preferencialmente admitidos mediante concurso público para a vedação e reabilitação de marca ou produto, salvo justificativa fundamentada.

Art. 282. O CINCATARINA operacionalizará, preferencialmente junto ao Sistema de Gestão de Serviços e Contratos Públicos – GESCON, plataforma centralizada para as avaliações em contratações feitas por órgãos participantes em licitação dos CINCATARINA.

§ 1º A plataforma coletará informações dos órgãos participantes sobre os bens e serviços executados e os seus fornecedores e prestadores, podendo-se utilizar de notas, avaliações por escrito, registro audiovisual e outras ferramentas para o registro de elogios, reclamações e sugestões.

§ 2º Os dados poderão ser coletados por diversos meios, incluindo o envio espontâneo pelos órgãos e entidades ou mediante encaminhamento de formulários de preenchimento obrigatório, podendo determinadas operações dentro do GESCON serem condicionadas ao seu preenchimento.

§ 3º As informações coletadas serão consolidadas para cálculo de índices e emissão de relatórios que poderão ser utilizados nos processos previstos nos arts. 283 a 289 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

SUBSEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO, VEDAÇÃO E REABILITAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO

Art. 283. Os bens contratados através de licitações, contratações diretas ou procedimentos auxiliares realizados pelo CINCATARINA serão avaliados conforme critérios objetivos definidos pela Comissão Permanente para Avaliação de Resultados, que deverão verificar o atendimento do bens aos requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual e à demanda concreta da Administração para a qual a contratação foi realizada.

§ 1º A avaliação sempre se dará sobre bens efetivamente contratados, devendo-se utilizar, para fins de verificação de conformidade prévia à contratação, da análise de amostras prevista no art. 98 desta Resolução.

§ 2º Os critérios objetivos para avaliação dos produtos deverão apreciar a qualidade, a conformidade com as especificações técnicas, a eficiência, a durabilidade e a adequação ao uso final pela Administração.

§ 3º Poderá ser gerada pesquisa de satisfação junto aos usuários finais para aferir o nível de satisfação quanto aos bens e serviços contratados, buscando identificar insuficiências de desempenho e áreas de melhoria.

§ 4º Qualquer não conformidade, defeito ou problema significativo nos bens fornecidos deverá ser formalmente registrado e comunicado para análise.

§ 5º Relatórios periódicos serão elaborados consolidando as avaliações de desempenho dos bens, apontando eventuais problemas e emitindo nota cuja escala poderá ser utilizada para a abertura do processo previsto no art. 284 desta Resolução.

Art. 284. Mediante provocação ou através de análise de ofício das informações decorrentes da avaliação prevista no art. 283 desta Resolução, a comissão prevista no § 3º do art. 281 desta Resolução instaurará processo administrativo para vedação de marca ou produto.

§ 1º No ato de instauração, deverão ser informados os requisitos não atendidos pelo produto que justificarão a sua eventual vedação.

§ 2º Todos os fornecedores contratados ou registrados em ata para fornecimento do produto objeto do processo serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

Inovação e Modernização na Gestão Pública

querendo, apresentar defesa acerca dos fatos narrados e anexar todas as provas pré-constituídas, sendo-lhes possibilitado demonstrar o atendimento do produto aos requisitos necessários.

§ 3º Apresentadas as defesas, a comissão avaliará os eventuais pedidos de produção probatória, indeferindo provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas e oportunizando o contraditório sobre novos fatos que eventualmente fundamentem decisão pela vedação do produto.

§ 4º A comissão poderá solicitar amostra física do produto para instrução processual, que poderá ser analisada pela comissão, por outros agentes públicos do CINCATARINA, por órgãos ou entidades cooperadas ao CINCATARINA ou instituições com reputação ético-profissional na especialidade do objeto.

§ 5º Concluída a instrução processual, a comissão emitirá relatório, no qual se posicionará fundamentadamente acerca da necessidade de vedação ou não do produto, se ela será aplicável a todas as licitações do CINCATARINA ou restrita a determinados processos ou descritivos, sugerindo outras medidas que julgar adequadas, e encaminhará os autos para decisão do Diretor Executivo do CINCATARINA.

§ 6º Verificando que os desatendimentos decorreram exclusivamente de falha na elaboração do descritivo e folha de dados para a licitação, a autoridade competente remeterá os autos para a equipe de planejamento e determinará o saneamento das falhas para as contratações futuras.

§ 7º Serão vedados os produtos que, apesar de atender, em tese, ao descritivo da licitação, apresentem, de forma não isolada, vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

§ 8º A decisão de vedação recairá exclusivamente sobre o produto avaliado, podendo vedar sua contratação de modo geral ou somente em relação a determinados descritivos, produzindo efeitos *ex nunc* e justificando o cancelamento do registro de preços do produto vedado em atas gerenciadas pelo CINCATARINA.

§ 9º O CINCATARINA não realizará, na forma disposta na decisão de vedação, contratação para fornecimento de produtos vedados nos termos deste artigo, permanecendo vigentes, todavia, os contratos e demais instrumentos hábeis já plenamente formalizados para

Inovação e Modernização na Gestão Pública

o seu fornecimento no momento do transcurso dos prazos recursais e julgamento dos eventuais recursos da decisão pela vedação.

§ 10. A vedação possuirá prazo de vigência indeterminado, até que o produto ou a marca seja reabilitado nos termos do art. 285 desta Resolução.

§ 11. Da decisão que decidir acerca da vedação do produto, caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

§ 12. Esgotados os prazos recursais e julgados eventuais recursos, o produto vedado será inscrito em catálogo de vedações no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA.

§ 13. Os autos processuais poderão ser a qualquer momento remetidos para a comissão processante prevista no art. 262 quando se verificar indício de que o não atendimento dos requisitos decorre de descumprimento contratual pelo contratado, a fim de se apurar eventual conduta infracional e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis.

§ 14. Aplicam-se ao processo previsto neste artigo, naquilo que couber e for compatível, os princípios referentes ao processo administrativo sancionador.

§ 15. Mediante expressa previsão normativa própria, outros órgãos e entidades dos entes da federação consorciados e cooperados poderão utilizar-se das vedações de marcas e produtos realizadas pelo CINCATARINA.

Art. 285. A marca ou o produto cuja contratação fora vedada através do processo administrativo previsto no art. 284 desta Resolução poderá ser reabilitada mediante a comprovação de um dos seguintes requisitos:

I – alteração realizada pelo fabricante do produto capaz superar os motivos que justificaram a sua vedação; ou

II – erro material na decisão de vedação, sem o qual não haveria fundamentação suficiente para a vedação do produto.

§ 1º A solicitação deverá ser enviada à comissão prevista no § 3º do art. 281 desta Resolução, a qual competirá a análise da documentação, a emissão de relatório pela reabilitação ou não e o envio dos autos para decisão do Diretor Executivo do CINCATARINA.

§ 2º Verificando a deficiência em algumas das informações necessárias, o interessado será intimado no prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementar as informações.

§ 3º A comissão poderá utilizar-se, a seu critério, de todos os poderes e procedimentos previstos no art. 284 desta Resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Não serão aceitos documentos ou declarações emitidas unilateralmente pelo fornecedor desvinculado da cadeia de produção para comprovação do requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º A solicitação meramente protelatória será imediatamente indeferida, podendo a sua reiteração configurar comportamento inidôneo previsto no inciso X do *caput* do art. 245 desta Resolução.

§ 6º Da decisão que decidir acerca do pedido de reabilitação, caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DOS FORNECEDORES E PRESTADORES

Art. 286. Os fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pelo CINCATARINA ou por órgãos participantes de licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares realizados pelo CINCATARINA serão avaliados através do Índice de Desempenho de Fornecedor (IDF).

§ 1º O IDF possuirá quatro formas de apresentação:

- I – Índice de Desempenho de Fornecedor na Contratação (IDF-C);
- II – Índice de Desempenho de Fornecedor na Ata de Registro de Preços (IDF-A);
- III – Índice de Desempenho de Fornecedor Mensal (IDF-M);
- IV – Índice de Desempenho de Fornecedor Geral (IDF-G).

§ 2º O IDF-C, aplicável a todos os contratados, será individualizado e único para cada contratação do fornecedor e calculado a partir de avaliação feita pelo contratante durante ou após o recebimento do objeto contratual ou, na hipótese de serviços de prestação continuada, em periodicidade compatível com as medições e pagamentos, considerando o cumprimento do prazo de entrega, a adequação do bem entregue ou serviço executado à previsão contratual, a comunicação e suporte prestado pelo contratado, a existência de infrações cometidas na execução contratual e outros critérios eventualmente estabelecidos pela Comissão Permanente para Avaliação de Resultados prevista no art. 292 desta Resolução.

§ 3º O IDF-C, previsto no § 2º deste artigo, será pontuado em valor igual a 0 (zero) quando o contrato for extinto em razão de inexecução contratual ou de outra conduta de culpa do contratado ou quando o contratado for penalizado com impedimento ou inidoneidade para

licitar ou contratar em razão de prática infracional na execução contratual, não sendo atribuída, contudo, qualquer pontuação ao contrato extinto sem culpa do contratado ou de forma consensual pelas partes.

§ 4º O IDF-A, aplicável aos participantes de ata de registro de preços gerenciada pelo CINCATARINA, será individualizado para cada ata da qual participe o fornecedor e calculado e atualizado diariamente a partir da média ponderada do IDF-C de cada contratação decorrente da ata, proporcionalmente ao seu valor, subtraindo-se determinado percentual em razão de condenação por eventuais práticas infracionais relacionadas à gestão da ata de registro de preços.

§ 5º O IDF-M será um único relativo a cada mês para cada fornecedor e calculado a partir da média ponderada de todos os IDF-C do fornecedor ou prestador, proporcionalmente ao valor de cada contratação, gerados no mês de referência.

§ 6º O IDF-G será apenas um e único para cada fornecedor e calculado a partir da média ponderada de todos os IDF-C do fornecedor ou prestador, proporcionalmente ao valor de cada contratação, gerados no período de 12 (doze) meses de referência.

§ 7º A citação ao IDF-G sem delimitação do período de referência compreenderá a integralidade do último ano civil.

Art. 287. A pontuação, tratamento dos dados e cálculo e divulgação dos índices serão realizadas na forma art. 282 desta Resolução, conforme diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para Avaliação de Resultados prevista no art. 292 desta Resolução.

§ 1º Os valores dos IDFs serão calculados e atualizados automaticamente, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), admitindo-se valores fracionados para realização dos cálculos intermediários, conforme informações disponíveis no sistema, com frequência diária para o IDF-C e o IDF-A e mensal para o IDF-M e IDF-G.

§ 2º Os fornecedores de bens e prestadores de serviços serão, mensalmente, notificados através do sistema acerca de todos os IDF gerados ou atualizados no mês anterior, sendo-lhes facultado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contestar a atribuição do valor ao índice, apresentando todas as razões e provas pré-constituídas aptas a corroborar a sua tese.

§ 3º A contestação aos valores de IDF-A, IDF-M e IDF-G que não versar sobre erro na aplicação da fórmula para obtenção deverá impugnar os IDF-C que compuseram a sua base de cálculo.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Não se dará provimento aos questionamentos genéricos ou fundados em matérias preclusas, fatos já apurados em outros processos administrativos ou relativos mensuração de avaliação unilateral emitida pelo usuário final condizente com os fatos apresentados.

§ 5º Será competente para decidir acerca da contestação do índice atribuído o Diretor Administrativo do CINCATARINA.

§ 6º Da decisão da autoridade caberá a interposição do pedido de reconsideração previsto no art. 239 desta Resolução.

Art. 288. O IDF, calculado em escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, será classificado, conforme a pontuação, como:

- I – Péssimo: igual ou inferior a 2 (dois) pontos;
- II – Ruim: superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) pontos;
- III – Indiferente: superior a 4 (quatro) e não superior a 6 (seis) pontos;
- IV – Bom: superior a 6 (seis) e não superior a 8 (oito) pontos;
- V – Excelente: superior a 8 (oito) pontos.

§ 1º O CINCATARINA disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial a classificação dos fornecedores, nos termos do *caput* deste artigo, para cada mês (IDF-M) e ano (IDF-G), facultada a disponibilização relativa a cada contrato executado (IDF-C) e ata da qual participe (IDF-A).

§ 2º A utilização da terminologia prevista no *caput* deste artigo será condicionada à previsão de cláusula editalícia ou contratual de anuência, devendo-se utilizar, na sua ausência, da publicação dos índices na escala numérica.

Art. 289. O IDF será utilizado, entre outros, para subsidiar:

- I – razão de escolha do contratado nas contratações diretas;
- II – tomada de decisões sobre aditivos, prorrogações, suspensões e extinções contratuais;
- III – dosimetria das sanções aplicadas em razão da prática de infrações, nos termos do art. 249 desta Resolução;
- IV – escolha dos fornecedores e prestadores para envio de solicitação formal de cotação em pesquisa de preços;

V – escolha de fornecedores e prestadores para participação em procedimentos diversos externos à licitação, como no diálogo com agentes econômicos;

VI – ações de reconhecimento de fornecedores e prestadores que possuam excepcional desempenho contratual.

§ 1º O IDF não será utilizado, em nenhuma hipótese, como fundamento isolado para a aplicação de sanção administrativa ao contratado, estando o seu uso nos processos administrativos sancionatórios limitado à agravante e à atenuante previstas nos art. 249 desta Resolução.

§ 2º Nos termos no inciso VI do *caput* deste artigo, os contratados que possuírem, conforme critério estabelecidos pela Comissão Permanente para Avaliação de Resultados prevista no art. 292 desta Resolução, as melhores pontuações de IDF-G referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, serão agraciadas com o Prêmio Melhores Fornecedores do Ano, a fim de reconhecer publicamente o seu excepcional desempenho nas contratações públicas.

§ 3º A premiação prevista no § 2º deste artigo não resultará em qualquer privilégio, benefício ou quebra de isonomia para os fornecedores que a receberem.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DOS GRUPOS DE TRABALHO E COMISSÕES**

Art. 290. O Grupo de Trabalho para Aplicação e Aperfeiçoamento Contínuo da Legislação e Regulamentação Licitatória no CINCATARINA, anteriormente previsto na Resolução nº 132/2025 do CINCATARINA, passará a ser regido pelas disposições a seguir.

§ 1º Para fins de aplicação desta Resolução, a denominação “Grupo de Trabalho” ou “GT” corresponderá ao grupo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º São atribuições do Grupo de Trabalho, entre outras:

I – elaborar estudos, promover debates e discussões voltados à implementação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e outras legislações pertinentes no âmbito do CINCATARINA;

II – recomendar a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da referida lei, dos regulamentos e desta Resolução;

III – elaborar os estudos necessários à adequação das minutas de editais de licitação e de procedimentos auxiliares e de contratos, em suas diversas modalidades, e dos processos administrativos, cujo objeto envolva licitações e contratos, às regras da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – elaborar os estudos necessários à padronização dos procedimentos, editais e contratos, nos casos cabíveis;

V – interagir e cooperar com agentes públicos dos órgãos e entidades dos entes da federação e dos consórcios públicos, visando ampliar a participação e discussão do tema, podendo convidar representantes para participar das reuniões e discussões das matérias em pauta;

VI – promover capacitações aos agentes públicos do CINCATARINA para a aplicação das normativas do CINCATARINA e da legislação relativa a licitações e contratos administrativos, especialmente desta Resolução;

VII – propor as alterações necessárias aos modelos, minutas, regulamentações e normativas internas do CINCATARINA, na eventual superveniência de novos regulamentos, de

Inovação e Modernização na Gestão Pública

alterações no Contrato ou no Estatuto do Consórcio Público ou de alterações legislativas ou jurisprudenciais; e

VIII – elaborar e disponibilizar internamente, inclusive em resposta a questionamentos formulados pelos agentes públicos do CINCATARINA, orientações para a realização de atos e procedimentos de acordo com as suas normativas internas, a Lei Federal nº 14.133/2021 e outras legislações aplicáveis às ações do CINCATARINA.

§ 3º As ações previstas no § 2º deste artigo não são de competência exclusiva do Grupo de Trabalho, podendo ser designadas a outros empregados públicos do CINCATARINA.

§ 4º O Grupo de Trabalho previsto neste artigo será composto por empregados públicos do CINCATARINA nominados pelo Diretor Executivo em Resolução específica. ([Vide Resolução nº 56/2026 do CINCATARINA](#))

§ 5º O Diretor Executivo do CINCATARINA poderá solicitar apoio a outros agentes públicos do CINCATARINA para a execução das atribuições previstas no § 2º deste artigo.

§ 6º Competirá ao Diretor Executivo do CINCATARINA a coordenação das ações do Grupo de Trabalho ou a sua delegação a outro empregado público.

§ 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada de relevante interesse público, para os fins legais.

Art. 291. Junto ao Grupo de Trabalho para Aplicação e Aperfeiçoamento Contínuo da Legislação e Regulamentação Licitatória no CINCATARINA atuará a Comissão de Assuntos Jurídicos (CAJ).

§ 1º São atribuições da Comissão de Assuntos Jurídicos, entre outras que lhe forem designadas pelo Diretor Jurídico do CINCATARINA:

I – auxiliar, em matérias de interesse jurídico, o Grupo de Trabalho para desenvolvimento das ações previstas no § 2º do art. 290 desta Resolução;

II – acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial relativa às disposições legais de licitações e contratos administrativos, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – realizar a formação e capacitação contínua de seus membros;

IV – incentivar a publicação conjunta, pelos seus membros, de artigos científicos na área de licitações e contratos administrativos, especialmente quanto às suas particularidades em centrais de compras e consórcios públicos;

V – elaborar estudos jurídicos relacionados a licitações, contratos administrativos e consórcios públicos;

VI – elaborar minutas de atos normativos, inclusive propostas voltadas ao contínuo aperfeiçoamento e adequação desta Resolução para a aplicação das normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e outras legislações pertinentes em consórcios públicos;

VII – elaborar e disponibilizar, internamente ou externamente, enunciados para a adequada interpretação e aplicação das normativas legais e infralegais referentes a licitações, contratos administrativos, consórcios públicos e assuntos correlatos, especialmente desta Resolução;

VIII – promover e colaborar com eventos, cursos, palestras, simpósios, entre outros, relacionados com licitações, contratos administrativos, consórcios públicos e assuntos correlatos, podendo ser direcionados aos agentes públicos do CINCATARINA ou abertos ao público em geral.

§ 2º A Comissão de Assuntos Jurídicos será composta por empregados públicos membros do Grupo de Trabalho, com formação compatível, nominados pelo Diretor Jurídico em Resolução específica ou destacados na Resolução prevista no § 4º do art. 290 desta Resolução. [\(Vide Resolução nº 56/2026 do CINCATARINA\)](#)

§ 3º O Diretor Jurídico do CINCATARINA poderá solicitar apoio a outros agentes públicos do CINCATARINA para a execução das atribuições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 292. Institui-se a Comissão Permanente para Avaliação de Resultados (CPAR), com o objetivo de promover a contínua análise dos resultados efetivamente obtidos das licitações, contratações e procedimentos auxiliares realizados pelo CINCATARINA, considerando o atendimento às demandas externas e internas e a eficácia dos procedimentos realizados e das soluções adotadas.

§ 1º São atribuições da CPAR, entre outras:

I – analisar periodicamente os resultados das licitações, contratações e procedimentos auxiliares, à luz dos indicadores de desempenho previamente definidos e das metas institucionais do CINCATARINA;

II – estabelecer diretrizes gerais e coordenar a implementação do macroprocesso de avaliação das contratações previsto nos arts. 281 a 289 desta Resolução;

III – propor critérios objetivos e metodologias para mensuração da eficácia, eficiência e efetividade das contratações realizadas pelo CINCATARINA;

IV – avaliar o grau de atendimento das demandas apresentadas pelos consorciados, bem como o nível de satisfação dos usuários internos e externos;

V – identificar gargalos, falhas recorrentes, oportunidades de melhoria e boas práticas nos procedimentos de contratação e gestão contratual;

VI – emitir relatórios técnicos contendo análises críticas, recomendações e propostas de aperfeiçoamento normativo, procedimental ou tecnológico;

VII – propor a revisão de normas internas, fluxos operacionais e instrumentos de planejamento ou controle, com vistas ao aprimoramento da governança das contratações;

VIII – sugerir ações de capacitação e desenvolvimento institucional, com base nos achados da análise de resultados;

IX – colaborar na elaboração do planejamento estratégico do CINCATARINA, especialmente no que se refere à atuação da Central de Compras;

X – acompanhar os efeitos concretos das contratações realizadas, inclusive mediante coleta de dados junto aos consorciados e contratados, sempre que necessário;

XI – fomentar a transparência ativa e a prestação de contas, mediante disponibilização, quando possível, de informações consolidadas sobre os resultados alcançados.

§ 2º As ações previstas no § 1º deste artigo não são de competência exclusiva da CPAR, podendo ser designadas a outros empregados públicos do CINCATARINA.

§ 3º A CPAR será composta por uma equipe multidisciplinar de empregados públicos do CINCATARINA com as competências necessárias à realização das atribuições previstas no § 1º deste artigo e que integrem as mais diversas áreas de atuação da Central de Compras, nominados pelo Diretor Executivo em Resolução específica.

§ 4º O Diretor Executivo do CINCATARINA, para a execução das atribuições previstas no § 1º deste artigo, poderá solicitar apoio de outros agentes públicos do CINCATARINA e dos órgãos e entidades dos entes da federação e de outras pessoas especializadas nas áreas diversas necessárias à atuação da comissão, inclusive agentes econômicos e membros da sociedade civil, desde que não se encontrem em situação que configure conflito de interesses.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 293. As disposições desta Resolução aplicam-se exclusivamente às licitações, aos procedimentos auxiliares e às contratações realizadas no âmbito do CINCATARINA, incluindo aquelas compartilhadas e conjuntas, regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As disposições desta Resolução não se aplicam às licitações, aos procedimentos auxiliares e às contratações regidas pelas Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, as quais continuarão vigentes pelo prazo nelas previstas e regidas pelas resoluções que regulamentam, no âmbito do CINCATARINA, as legislações licitatórias citadas, mesmo após suas revogações.

§ 2º Os atos que vierem a ser praticados, durante a vigência desta Resolução, nas licitações, procedimentos auxiliares e contratações no âmbito do CINCATARINA regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, passarão a seguir as disposições nela previstas, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e ressalvado o seguinte: [\(Redação dada pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

I – os documentos da fase de planejamento das licitações, procedimentos auxiliares e contratações direta publicados desde o início da vigência desta Resolução até 15 de fevereiro de 2026 poderão ser elaborados e regidos conforme esta Resolução ou pelas resoluções por ela revogadas; [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

II – os editais de licitações e procedimentos auxiliares deverão ser elaborados e regidos conforme as normativas que regeram o seu termo de referência ou projeto; [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

III – as licitações e procedimentos auxiliares cujos editais, elaborados nos termos do inciso II deste parágrafo, não sejam regidos por esta Resolução, também não o serão; [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

IV – as atas de registro de preços e as contratações serão regidas por esta Resolução somente: [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

a) se a licitação, o procedimento de contratação direta ou o procedimento auxiliar que a originou tiver sido regido por esta Resolução; ou [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

b) a partir da data de homologação da primeira licitação regida por esta Resolução e da assinatura da ata de registro de preços dela decorrente. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º Os valores previstos nesta Resolução que corresponderem àqueles expressamente fixados na Lei Federal nº 14.133/2021 serão atualizados nos termos do ato Poder Executivo Federal descrito no art. 182 da referida lei.

§ 4º O dispositivo desta Resolução que fizer remissão aos valores previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 somente considerará os valores duplicados na forma do § 2º do mesmo artigo quando assim expressamente dispuser.

§ 5º A contagem dos prazos previstos nesta Resolução, salvo expressa disposição em contrário, observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, ainda que não correspondam a prazos nela previstos, sendo considerados como corridos os prazos expressos apenas em dias.

§ 6º A eventual ausência de regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, nesta Resolução ou em normativa diversa, não impede a sua aplicação no âmbito do CINCATARINA, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 294. Aplica-se esta Resolução às hipóteses previstas nos regulamentos e nas demais normativas que façam referência expressa às Resoluções dispostas no art. 298 e às Resoluções nº 20/2022, 214/2022, 33/2023, 100/2023, 169/2023, 116/2024, 132/2024 e 83/2025, todas do CINCATARINA.

Art. 295. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Diretor Executivo do CINCATARINA, que poderá expedir normas complementares e orientações e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 296. Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos de outro ente federativo decorrentes de transferências voluntárias, verificar a existência de eventuais normativas exaradas pelo ente cuja observância esteja disposta como obrigatória.

Art. 297. Os licitantes, contratados, participantes de procedimentos auxiliares e demais pessoas físicas e jurídicas que participarem dos procedimentos descritos nesta Resolução não poderão alegar desconhecimento de suas disposições para se esquivarem de cumpri-las.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 298. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 92/2021, 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022, 216/2022, 83/2023, 92/2023, 119/2023, 120/2023, 168/2023, 27/2024, 55/2024, 100/2024, 104/2024, 112/2024, 116/2024, 132/2024, 83/2025, 132/2025 e 143/2025, todas do CINCATARINA.

Parágrafo único. Os atos previstos no § 2º do art. 293 desta Resolução para os quais não for aplicada esta Resolução continuarão a ser regidos pelas resoluções previstas no *caput* deste artigo, ainda que revogadas. [\(Incluído pela Resolução nº 45/2026 do CINCATARINA\)](#)

Art. 299. Os 3 (três) primeiros meses de vigência desta Resolução serão considerados de transição, implementação e avaliação, durante os quais:

I – eventuais referências, em processos e atos administrativos, às resoluções dispostas no art. 298 considerar-se-ão referentes a esta Resolução, naquilo que lhe for compatível, mesmo que posteriores ao início da vigência desta Resolução;

II – realizar-se-á a devida atualização, junto ao sítio eletrônico do CINCATARINA, da lista de regulamentos publicados, pela remoção, retificação e inclusão dos normativos necessários;

III – realizar-se-á a devida conformação das minutas e modelos de documentos administrativos a esta Resolução; e

IV – a Comissão de Assuntos Jurídicos prevista no art. 291 desta Resolução:

a) elaborará as minutas das resoluções específicas citadas nesta Resolução e necessárias para sua eficaz operacionalização, encaminhando-as para análise da autoridade competente para publicação; e

b) avaliará eventuais alterações necessárias neste regulamento e elaborará após esse período, preferencialmente, uma única minuta de resolução acrescentando, modificando e suprimindo os dispositivos necessários.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo aplica-se desde a publicação desta Resolução, sendo, durante sua *vacatio legis*, de competência da Comissão de Assuntos Jurídicos prevista no art. 4º da Resolução nº 132/2025 do CINCATARINA

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 300. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2026, exceto quanto ao parágrafo único de seu art. 299, que entra em vigor no dia de sua publicação.

Florianópolis/SC, 26 de novembro de 2025.

LUCI PERETTI
Prefeita de Iomerê
Presidente do CINCATARINA

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo do CINCATARINA

DAGMAR JOSÉ BELOTTO
Diretor Jurídico do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 1º a 42
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO	Arts. 1º a 4º
Seção I – Do Processo Administrativo Licitatório	Arts. 1º a 2º
Seção II – Dos Princípios.....	Art. 3º
Seção III – Das Definições	Art. 4º
CAPÍTULO II – DA CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS	Art. 5º
CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA	Arts. 6º a 14
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 6º a 9º
Seção II – Da Alta Administração	Art. 10
Seção III – Da Controladoria Interna	Art. 11
Seção IV – Da Assessoria Jurídica	Arts. 12 a 14
CAPÍTULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS	Arts. 15 a 27
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 15 a 19
Seção II – Da Equipe de Planejamento.....	Art. 20
Seção III – Do Agente e da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio	Arts. 21 a 23
Seção IV – Do Gestor e do Fiscal do Contrato.....	Arts. 24 a 27
CAPÍTULO V – DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	Arts. 28 a 31
CAPÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES	Arts. 32 a 41
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 32 a 34
Seção II – Da Elaboração	Arts. 35 a 37
Seção III – Da Publicação, Ratificação e Revisão	Arts. 38 a 39
Seção IV – Da Execução.....	Arts. 40 a 41
CAPÍTULO VII – DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO	Art. 42
TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES	Arts. 43 a 158
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 43 a 65
Seção I – Das Modalidades de Licitação.....	Arts. 43 a 48
<i>Subseção I – Disposições iniciais</i>	Arts. 43 a 44
<i>Subseção II – Do pregão</i>	Art. 45
<i>Subseção III – Da concorrência</i>	Art. 46
<i>Subseção IV – Do leilão</i>	Arts. 47 a 48

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Seção II – Dos Critérios de Julgamento	Arts. 49 a 56
<i>Subseção I – Do menor preço e do maior desconto</i>	<i>Arts. 49 a 50</i>
<i>Subseção II – Da técnica e preço</i>	<i>Arts. 51 a 52</i>
<i>Subseção III – Da aferição do menor dispêndio.....</i>	<i>Arts. 53 a 54</i>
<i>Subseção IV – Do maior retorno econômico.....</i>	<i>Art. 55</i>
<i>Subseção V – Do maior lance</i>	<i>Art. 56</i>
Seção III – Da Participação na Licitação	Arts. 57 a 65
<i>Subseção I – Do procedimento</i>	<i>Arts. 57 a 58</i>
<i>Subseção II – Das vedações</i>	<i>Art. 59</i>
<i>Subseção III – Das situações particulares.....</i>	<i>Arts. 60 a 65</i>
CAPÍTULO II – DA LICITAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL COMUM	Arts. 66 a 111
Seção I – Disposições Iniciais.....	Arts. 66 a 68
Seção II – Da Fase Preparatória.....	Arts. 69 a 83
<i>Subseção I – Disposições preliminares</i>	<i>Art. 69</i>
<i>Subseção II – Do documento de formalização de demanda.....</i>	<i>Art. 70</i>
<i>Subseção III – Do estudo técnico preliminar.....</i>	<i>Arts. 71 a 73</i>
<i>Subseção IV – Da pesquisa de preços.....</i>	<i>Arts. 74 a 80</i>
<i>Subseção V – Do termo de referência.....</i>	<i>Art. 81</i>
<i>Subseção VI – Do mapa de riscos</i>	<i>Art. 82</i>
<i>Subseção VII – Do edital</i>	<i>Art. 83</i>
Seção III – Da Divulgação do Edital	Arts. 84 a 86
Seção IV – Da Apresentação de Propostas e Lances.....	Arts. 87 a 95
<i>Subseção I – Da apresentação das propostas</i>	<i>Art. 87</i>
<i>Subseção II – Da abertura da sessão.....</i>	<i>Art. 88</i>
<i>Subseção III – Dos modos de disputa.....</i>	<i>Arts. 89 a 92</i>
<i>Subseção IV – Do envio de lances.....</i>	<i>Arts. 93 a 94</i>
<i>Subseção V – Dos critérios de desempate</i>	<i>Art. 95</i>
Seção V – Do Julgamento e da Habilitação	Arts. 96 a 105
<i>Subseção I – Disposições gerais.....</i>	<i>Art. 96</i>
<i>Subseção II – Da verificação de conformidade.....</i>	<i>Art. 97</i>
<i>Subseção III – Da análise de amostras</i>	<i>Art. 98</i>
<i>Subseção IV – Da verificação de habilitação e qualificação.....</i>	<i>Arts. 99 a 101</i>

Inovação e Modernização na Gestão Pública

<i>Subseção V – Da reanálise de preços</i>	<i>Art. 102</i>
<i>Subseção VI – Da verificação de exequibilidade e sobrepreço</i>	<i>Art. 103</i>
<i>Subseção VII – Da negociação</i>	<i>Art. 104</i>
<i>Subseção VIII – Disposições finais.....</i>	<i>Art. 105</i>
Seção VI – Dos Recursos na Licitação.....	Arts. 106 a 107
Seção VII – Do Encerramento da Licitação.....	Arts. 108 a 111
CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA	Arts. 112 a 121
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 112 a 116
Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação.....	Art. 117
Seção III – Da Dispensa de Licitação.....	Arts. 118 a 121
CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES.....	Arts. 122 a 158
Seção I – Disposições Gerais	Art. 122
Seção II – Do Credenciamento	Arts. 123 a 128
Seção III – Da Pré-Qualificação.....	Arts. 129 a 136
<i>Subseção I – Disposições gerais.....</i>	<i>Arts. 129 a 134</i>
<i>Subseção II – Da pré-qualificação de bens</i>	<i>Art. 135</i>
<i>Subseção III – Da pré-qualificação de licitantes</i>	<i>Art. 136</i>
Seção IV – Do Procedimento de Manifestação de Interesse	Arts. 137 a 142
Seção V – Do Registro Cadastral	Art. 143
Seção VI – Do Sistema de Registro de Preços	Arts. 144 a 158
<i>Subseção I – Disposições gerais.....</i>	<i>Arts. 144 a 147</i>
<i>Subseção II – Da intenção de registro de preços.....</i>	<i>Arts. 148 a 150</i>
<i>Subseção III – Da licitação para registro de preços.....</i>	<i>Arts. 151 a 152</i>
<i>Subseção IV – Do cadastro reserva de fornecedores.....</i>	<i>Art. 153</i>
<i>Subseção V – Da contratação direta para registro de preços</i>	<i>Art. 154</i>
<i>Subseção VI – Do processo complementar para registro de preços.....</i>	<i>Art. 155</i>
<i>Subseção VII – Da utilização da ata por órgãos não participantes.....</i>	<i>Arts. 156 a 158</i>
TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS ...	Arts. 159 a 230
CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	Arts. 159 a 183
Seção I – Disposições Gerais	Art. 159
Seção II – Do Instrumento de Contrato	Art. 160
Seção III – Dos Instrumentos Substitutivos ao Contrato.....	Art. 161

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Seção IV – Da Formalização Contratual	Arts. 162 a 163
Seção V – Da Vigência Contratual	Arts. 164 a 167
<i>Subseção I – Disposições gerais</i>	Arts. 164 a 165
<i>Subseção II – Da vigência dos serviços e fornecimentos contínuos</i>	Art. 166
<i>Subseção III – Da vigência das contratações por escopo</i>	Art. 167
Seção VI – Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas.....	Arts. 168 a 170
Seção VII – Da Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro	Arts. 171 a 180
<i>Subseção I – Disposições gerais</i>	Art. 171
<i>Subseção II – Do reajuste</i>	Arts. 172 a 174
<i>Subseção III – Da repactuação</i>	Art. 175
<i>Subseção IV – Da revisão</i>	Arts. 176 a 180
Seção VIII – Das Particularidades na Contratação de Mão de Obra	Arts. 181 a 183
CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL	Arts. 184 a 205
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 184 a 185
Seção II – Da Execução do Objeto	Arts. 186 a 187
Seção III – Das Solicitações e Reclamações.....	Art. 188
Seção IV – Da Subcontratação	Art. 189
Seção V – Da Medição e do Recebimento	Arts. 190 a 192
Seção VI – Da Liquidação e do Pagamento	Arts. 193 a 201
Seção VII – Da Suspensão Contratual.....	Art. 202
Seção VIII – Da Nulidade Contratual	Art. 203
Seção IX – Da Extinção Contratual	Arts. 204 a 205
CAPÍTULO III – DA GESTÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	Arts. 206 a 230
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 206 a 207
Seção II – Da Ata e dos Preços Registrados.....	Arts. 208 a 211
Seção III – Da Contratação a partir dos Preços Registrados	Arts. 212 a 220
<i>Subseção I – Disposições gerais</i>	Arts. 212 a 215
<i>Subseção II – Dos contratos para fornecimento de bens</i>	Arts. 216 a 220
Seção IV – Das Alterações no Registro.....	Arts. 221 a 230
<i>Subseção I – Disposições gerais</i>	Art. 221
<i>Subseção II – Das alterações nos quantitativos</i>	Arts. 222 a 223
<i>Subseção III – Das alterações no objeto</i>	Art. 224

Inovação e Modernização na Gestão Pública

<i>Subseção IV – Das alterações e atualizações no preço</i>	Art. 225 a 228
<i>Subseção V – Do cancelamento do registro</i>	Art. 229
<i>Subseção VI – Do uso do cadastro reserva e da alteração de fornecedores</i>	Art. 230
TÍTULO IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Arts. 231 a 289
CAPÍTULO I – DOS PROCESSOS EM GERAL	Arts. 231 a 243
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 231 a 235
Seção II – Das Decisões	Art. 236
Seção III – Dos Recursos	Arts. 237 a 241
Seção IV – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Art. 242
Seção V – Dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos	Art. 243
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR	Arts. 244 a 276
Seção I – Das Infrações	Arts. 244 a 245
Seção II – Da Aplicação das Sanções	Arts. 246 a 253
<i>Subseção I – Disposições gerais</i>	Art. 246
<i>Subseção II – Da dosimetria</i>	Arts. 247 a 250
<i>Subseção III – Da aplicação de sanção menos gravosa</i>	Art. 251
<i>Subseção IV – Da cumulação de sanções aplicadas em conjunto</i>	Art. 252
<i>Subseção V – Da reincidência</i>	Art. 253
Seção III – Das Espécies de Sanção	Arts. 254 a 260
<i>Subseção I – Da advertência</i>	Art. 254
<i>Subseção II – Da multa</i>	Arts. 255 a 257
<i>Subseção III – Do impedimento de licitar e contratar</i>	Art. 258
<i>Subseção IV – Da declaração de inidoneidade para licitar e contratar</i>	Art. 259
<i>Subseção V – Da publicação extraordinária de decisão condenatória</i>	Art. 260
Seção IV – Do Processo Sancionador	Arts. 261 a 271
<i>Subseção I – Disposições iniciais</i>	Arts. 261 a 262
<i>Subseção II – Da instauração e da notificação</i>	Arts. 263 a 264
<i>Subseção III – Da instrução</i>	Arts. 265 a 268
<i>Subseção IV – Do julgamento</i>	Art. 269
<i>Subseção V – Do acordo de leniência</i>	Arts. 270 a 271
Seção V – Da Cobrança das Sanções Pecuniárias	Arts. 272 a 274
Seção VI – Da Prescrição e da Extinção das Sanções	Art. 275

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Seção VII – Da Reabilitação do Impedido e do Inidôneo	Art. 276
CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS RELATIVOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL	Arts. 277 a 289
Seção I – Do Processo de Suspensão e de Extinção Contratual	Arts. 277 a 279
Seção II – Do Processo de Fiscalização e de Gestão dos Contratos	Art. 280
Seção III – Do Processo de Avaliação das Contratações	Arts. 281 a 289
<i>Subseção I – Disposições iniciais.....</i>	<i>Arts. 281 a 282</i>
<i>Subseção II – Da avaliação, vedação e reabilitação de marca ou produto.....</i>	<i>Arts. 283 a 285</i>
<i>Subseção III – Da avaliação dos fornecedores e prestadores.....</i>	<i>Arts. 286 a 289</i>
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Arts. 290 a 300
CAPÍTULO I – DOS GRUPOS DE TRABALHO E COMISSÕES	Arts. 290 a 292
CAPÍTULO II – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	Arts. 293 a 297
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Arts. 298 a 300

Inovação e Modernização na Gestão Pública